

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES
METROPOLITANAS UNIDAS – FMU

Programa de Mestrado em Direito
da Sociedade da Informação

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DA
INFORMAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS**

GABRIEL OLIVEIRA BRITO

ORIENTADOR: JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR

SÃO PAULO
2019

GABRIEL OLIVEIRA BRITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DA
INFORMAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito da Sociedade da Informação sob a orientação do Professor Doutor José Marcelo Menezes Vigliar

SÃO PAULO
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

GABRIEL OLIVEIRA BRITO

A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO NAS AÇÕES COLETIVAS SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Linha de pesquisa 2: Decisão Jurídica e Monopólio do Estado

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito da Sociedade da Informação do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Orientador: Professor Doutor José Marcelo Menezes Vigliar

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Marcelo Menezes Vigliar
Centro Universitário das Faculdades
Metropolitanas Unidas – FMU

Prof. (a) Dr. (a)_____

Prof. (a) Dr. (a)_____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro aos meus pais João e Rosana, por todo o apoio e suporte familiar que me deram desde os primeiros passos na infância para que me tornasse o homem que sou hoje.

Agradeço ao meu irmão João Felipe por compartilhar a carreira jurídica comigo, os ensinamentos de criança e ser meu amigo para todas as horas, inclusive durante curso do Mestrado que concluiremos juntos.

À Marianna, por me fazer feliz, ser companheira e me apoiar em todos momentos difíceis.

Ao meu orientador, mestre e amigo José Marcelo Menezes Vigliar, que me inspirou a seguir a carreira acadêmica, e por quem tenho grande admiração e respeito.

Agradeço todos meus amigos, principalmente Letícia Pazine e Pedro Formiga, os quais guardo grande amizade desde o período de adolescência e que me propiciam momentos de risada sempre que nos encontramos.

Agradeço aos amigos do Mestrado, Rafael Rizzi, Augusto Porciúncula, Vinícius Sampaio, Beatriz Oliveira, Danielle Basso e todos os outros com quem pude compartilhar conhecimento e conversas prazerosas.

RESUMO

A presente dissertação propõe uma reflexão sobre o papel da informação para a efetividade do processo, de modo que o acesso à informação seja analisado como um instrumento de acesso à justiça. Para a análise do objeto principal do presente trabalho, busca-se compreender primeiramente qual é o papel que a informação assumiu na sociedade atual, por meio do estudo sobre a Sociedade da Informação, para identificar de que modo a informação assume um protagonismo na economia e no cenário social. A abordagem do tema envolve a análise doutrinária sobre o acesso à justiça e as barreiras de efetividade do processo de modo a verificar de que modo a informação pode ou não ser um instrumento de acesso à justiça e quais barreiras podem ser rompidas. Para a concretização do presente estudo, com base na análise doutrinária acerca do acesso à informação como acesso à justiça, será elaborada uma pesquisa sobre uma situação prática existente no ordenamento jurídico brasileiro, que consiste na tutela coletiva. Especificamente será analisada a tutela coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos e a efetividade dos meios de divulgação sobre a existência de uma nova ação, para que os interessados possam intervir como litisconsortes e para evitar que sejam propostas diversas demandas individuais sobre tema que já está acobertado por uma ação coletiva. Após o estudo sobre a efetividade da divulgação da informação na tutela coletiva sobre interesses individuais homogêneos, serão examinadas algumas situações práticas que poderiam emprestar maior efetividade ao sistema previsto no ordenamento jurídico brasileiro, como o sistema de divulgação da informação nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, os projetos de Lei para Códigos de Processos Coletivos, e o modelo norteamericano das *class actions*.

Palavras-chave: Sociedade da Informação; Acesso à Informação; Acesso à justiça; Tutela coletiva.

ABSTRACT

This dissertation proposes a reflection on the role of information for the effectiveness of the process, so that access to information is analyzed as an instrument of access to justice. For the analysis of the main object of the present work, it is sought to understand first the role that the information assumed in the present society, through the study of the authors on the Information Society, to identify in what way the information assumes a protagonism in the economy and the social setting. The approach of the topic involves the doctrinal analysis on access to justice and the barriers of effectiveness of the process in order to verify in what way the information can be an instrument of access to justice and which barriers can be broken by the proper disclosure of information. To carry out the present study, based on the doctrinal analysis about access to information as access to justice, the research will focus on a practical situation existing in the Brazilian legal system, which consists of class actions. Specifically, the class actions dealing with individual interests, with an analysis on the effectiveness of the means of disclosure about the existence of a new action, in order to the interested parties intervene as litisconsortes and to avoid the proposal of many individual demands on a subject that is already covered by a class action. Following the study on the effectiveness of the disclosure of information in the collective protection of individual interests, some practical situations that could lend greater effectiveness to the Brazilian legal system will be examined such as the information disclosure system in the Brazilian Repetitive Demand Resolution Incidents, the Collective Process Code Bills, and the US model of class actions.

Keywords: Information Society; Access to Information; Access to Justice; Class actions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: PAPEL DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL.....	10
1.1 A Sociedade da Informação.....	11
1.2. Informação: conceito e importância	24
1.3. Direito à informação.....	38
CAPÍTULO 2: O ACESSO À JUSTIÇA	46
2.1 - O que é acesso à justiça?	47
2.2. Obstáculos do efetivo acesso à justiça	52
2.3. Ondas renovatórias	57
2.4. A informação como <i>dado elementar de acesso à justiça</i>	63
2.5. Barreiras por falta de informação na sociedade atual	67
CAPÍTULO 3: TUTELA COLETIVA E OS INTERESSES INDIVIDUAIS	
HOMOGÊNEOS.....	72
3.1. Ação coletiva: breve histórico e conceito	74
3.2. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.....	78
3.3. Procedimento e aspectos da ação coletiva	81
3.4. Efetividade do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor	86
3.5. A efetividade da Resolução Conjunta 2/2011 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público)	90
CAPÍTULO 04: POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA MAIOR EFETIVIDADE.....	94
4.1. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Interesses Individuais Homogêneos.	95
4.2. Painel de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.	99
4.3. A divulgação da informação no anteprojeto de Lei do Código Brasileiro de Processos Coletivos e no Projeto de Lei n. 5139/2009.....	104
4.4. O exemplo das <i>class actions</i> nos Estados Unidos da América	108
CONCLUSÃO	118
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125

INTRODUÇÃO

Ao tratar da Sociedade da Informação, muitas vezes as principais preocupações giram em torno das questões de tecnologia, problemas relacionados à inteligência artificial, bancos de dados e diversos temas que surgem como corolário do desenvolvimento tecnológico desenfreado dos últimos anos. Entretanto, o que deve ficar claro é o fato da Sociedade da Informação não se resumir apenas em tecnologias e internet. O que deve ser levado em consideração é a constatação de que o avanço do estado da técnica permitiu o desenvolvimento dos meios de propagação da informação e de tecnologias da informação que levaram à Sociedade da Informação, que diz respeito à preponderância da informação sobre os meios de produção, isto é, a informação e o conhecimento passaram a ser figuras principais na economia e na sociedade.

Por este motivo, o papel da informação na sociedade deve ser analisado em todos os segmentos sociais, de modo a identificar como a difusão da informação nesta nova era pode ou não ser benéfica para toda coletividade. Assim, o presente trabalho será direcionado para examinar a solução de conflitos no âmbito desta revolução informacional.

Diversos são os escritos no direito brasileiro sobre o processo eletrônico e a utilização de inteligência artificial para solução de conflitos ao falar da sociedade informacional. Tais conceitos são de extrema importância e não devem ser deixados de lado pela pesquisa. Entretanto, no âmbito desta nova era, verifica-se a necessidade de revisitar um dos principais conceitos teóricos para a solução de conflitos, que consiste no direito de acesso à justiça, introduzido na doutrina por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pela obra "Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective", que foi traduzida para o português por Ellen Gracie Northfleet e publicada por Sergio Antonio Fabris Editor em 1988, na qual os autores tratam das barreiras de acesso à justiça e das ondas renovatórias para superar tais barreiras.

Na referida obra, a falta de acesso à informação não foi tratada como

protagonista dentre as barreiras, mas foi mencionada de forma reflexa quando se tratava da barreira econômica entre as partes, que gerava uma falta de informação acerca do direito material e do litígio para os mais pobres. Por este motivo, há uma necessidade de revisitar tais temas no âmbito deste novo período, tendo em vista que diversas das barreiras foram quebradas por conta da evolução tecnológica e do avanço do estado da técnica, porém, diversas barreiras ainda não foram enfrentadas. Na sociedade atual a propagação da informação ocorre em larga escala, o que permite a redução e até a eliminação de fronteiras geográficas e temporais. Assim, o papel da informação na sociedade atual deve ser analisado em todas perspectivas possíveis para que não ocorram prejuízos àqueles excluídos da propagação informacional. Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a relação entre a devida divulgação da informação e o acesso à justiça.

Portanto, propõe-se por meio da presente pesquisa fazer uma abordagem sobre o papel da informação no âmbito da busca pela efetividade ao processo, no sentido de identificar qual a importância da informação na sociedade informacional para garantia do direito de acesso à justiça.

Para propiciar tal análise, o primeiro capítulo tratará de identificar as bases teóricas com relação ao papel da informação na sociedade atual, por meio dos estudos sobre a sociedade da informação, a economia da informação e posteriormente do direito à informação, com o objetivo de analisar o grau de protagonismo da informação na sociedade atual de forma geral.

Posteriormente, no segundo capítulo serão revisitados os conceitos clássicos sobre o direito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth com o objetivo de identificar se a informação assume algum papel de importância dentre tais conceitos. Para isto, será feita uma análise das barreiras de acesso à justiça e das ondas renovatórias para rompimento de tais barreiras, de modo a identificar como a informação pode ser entendida como um meio para garantia da efetividade do processo de acordo com a teoria clássica dos autores supramencionados. Posteriormente serão examinadas situações atuais, para identificar se, mesmo diante de tantas tecnologias e meios de propagação da informação, ainda existem barreiras de acesso à justiça na sociedade atual. Para a realização desta análise, será necessário utilizar dos conceitos

analisados na parte inicial do trabalho sobre o papel da informação na sociedade de forma geral, para identificar se existe uma relação entre o acesso à informação e a garantia da efetividade do processo na sociedade contemporânea.

No terceiro capítulo será examinada a figura da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, com a aplicação de toda a análise conceitual feita sobre a sociedade da informação e do papel da informação para a efetividade do processo. O objetivo principal será identificar o papel que a informação assume na prática, por meio da análise da efetividade dos meios de divulgação da informação sobre a existência de uma ação coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos. A escolha de tal modalidade de tutela coletiva não foi por acaso. No ordenamento jurídico brasileiro vigora ainda a comunicação por meio do Diário Oficial em muitas situações no curso do processo. No caso das ações coletivas não é diferente. A análise o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, permite identificar que há uma determinação para publicação de edital no órgão oficial após a propositura da ação, a fim de que os interessados possam intervir como litisconsortes. É certo que o referido art. 94 faz uma ressalva, ao determinar que a publicação de edital no órgão oficial será realizada sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, mas não traz nenhum meio alternativo de divulgação da informação por parte do próprio poder público.

A análise de tal situação descrita se faz necessária na presente pesquisa, no sentido de identificar se o modelo atualmente utilizado para divulgação da informação sobre a existência de ações coletivas é capaz de garantir que todos os interessados recebam a comunicação para garantir a efetividade da própria ação coletiva, tanto no sentido de que os interessados possam intervir como litisconsortes, quanto no sentido de que não sejam propostas diversas demandas individuais com o mesmo objeto tutelado na ação coletiva pelo simples fato de os interessados não possuírem conhecimento sobre a existência de uma ação coletiva que tutela o seu direito individual.

Por fim, no quarto capítulo será feita uma observação sobre as situações que poderiam ser utilizadas como exemplo para buscar uma melhoria da efetividade do

sistema previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, com a análise sobre o Painel de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Projeto de Lei nº 5139/2009. Também será analisado o exemplo das *class actions* norte-americanas, para identificar de que forma é realizada a divulgação da informação neste modelo de ações coletivas, com o objetivo de compreender a importância da divulgação da informação naquele sistema, e se possui alguma característica possível de ser enxergada para melhoria do sistema brasileiro.

O método de pesquisa adotado ao presente trabalho será a bibliográfico-documental, na medida em que, será utilizado referencial teórico doutrinário e fonte documental para conceituação da informação e da sociedade da informação, do conceito de acesso à justiça, sobre as ações coletivas, problemas de efetividade e possíveis alternativas.

CAPÍTULO 1: PAPEL DA INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE ATUAL

Este primeiro capítulo tem como objetivo demonstrar o papel da informação na atualidade, dentro do contexto histórico desta era conhecida como *Sociedade do Conhecimento*, *Sociedade da Informação*, *Sociedade em Rede*, *Era Informacional*, dentre outras denominações adotadas por diferentes autores como Daniel Bell, Krishan Kumar, Manuel Castells, José Oliveira Ascensão, Roberto Senise Lisboa, dentre outros.

O intuito desta contextualização é construir as bases teóricas deste período histórico com foco na identificação do papel que a informação assumiu na sociedade atual, para que nos capítulos posteriores seja feita a análise sobre o papel da informação para a efetividade do processo.

Os elementos a serem desenvolvidos ao longo deste capítulo terão como marco zero a análise sobre a *Sociedade da Informação*, sua conceituação e surgimento histórico, para a posterior realização de um estudo acerca do conceito de informação e suas diferentes acepções e aplicações, para posteriormente tratar do direito à informação como direito fundamental.

1.1 A Sociedade da Informação.

“A informação, como conceito,
chega ao mundo trazendo consigo nuvens de glória.”
Krishan Kumar

O mundo passou e ainda passa por avanços das técnicas de conhecimento que permitiram a expansão das tecnologias e dos meios de comunicação em larga escala. Este movimento se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento dos meios de informação e avanço dos meios tecnológicos para propagação do conhecimento, que deram à informação o caráter de figura central da sociedade em relação aos meios de produção e distribuição de bens.

Após a década de 60 o mundo observou o que alguns autores chamam de Terceira Grande Onda, Terceira Revolução Industrial, dentre outras denominações oriundas desta era forjada pela Revolução Informacional. O avanço tecnológico acelerado emergiu o capitalismo do conhecimento vivenciado na atualidade.¹

Yoneji Masuda², em livro que trata sobre o surgimento da sociedade da informação no Japão³, explicou já em 1980 que na época a sociedade vivia um processo de transformação silenciosa, que seria o surgimento de uma época da informação, centrada na tecnologia de telecomunicações e informática.

Diversas teorias são estudadas à luz do desenvolvimento das tecnologias da informação e segundo Krishan Kumar a diferenciação entre as teorias sobre a sociedade da informação, pós-fordismo e pós-modernismo se dá pelos parâmetros

¹ Cf. MARTINS, Hermínio. Revolução tecnológica, riscos existenciais e a questão do humano. In: SOUZA, Pedro de (org). **Brasil, sociedade em movimento**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 31: “Depois dos anos 1960, com um grande salto nas décadas de 1980 até hoje, temos estado a atravessar o que se tem chamado a Terceira Grande Onda, a Terceira Revolução Industrial, a Quarta Revolução Tecnológica ou simplesmente a Segunda Idade da Máquina, em grande parte devido à Revolução Informacional/Computacional/Digital e à emergência do “capitalismo do conhecimento” que tornou possível.”

² MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós industrial**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982. p. 67.

³ Ibidem. p. 19. “Em 1972 uma organização sem fins lucrativos denominada JCUDI (Japan Computer Usage Development Institute apresentou ao governo Japonês “O Plano para a Sociedade da Informação – Um Objetivo Nacional Tendo em Vista o Ano 2000”, que foi desenvolvido com o objetivo de uma sociedade informatizada, que poderia ser realizada até 1985 e envolvia diversos projetos que tinham o objetivo principal de se realizar uma sociedade que fosse capaz de levar a um estado geral de florescimento da criatividade intelectual humana, ao invés de um abundante consumo material.”

que cada teoria utiliza para analisar o desenvolvimento.⁴

Com relação à ideia de sociedade da informação Kumar diz que “os críticos, frequentemente a partir de uma perspectiva marxista, continuam a ver a ideia de uma sociedade da informação como um tipo de ideologia, uma celebração do que seriam, basicamente, novas formas de poder e exploração”⁵, enquanto os defensores muitas vezes oriundos de escolas de administração ou de mídia e comunicações, tendem a “assumir uma visão quase utópica das novas tecnologias da informação e das comunicações como se estas anunciassem uma nova aurora, uma transformação radical e benéfica da vida e do trabalho”⁶.

Um exemplo de olhar crítico sobre a Sociedade da Informação pode ser extraído da obra de Milton Santos, que trata sobre a perversidade da globalização e entende que:

Um dos traços marcantes do atual período histórico é, pois, o papel verdadeiramente despótico da informação. Conforme já vimos, as novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas da informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades. É desse modo que a periferia do sistema capitalista acaba se tornando ainda mais periférica, seja porque não dispõe totalmente dos novos meios de produção, seja porque lhe escapa a possibilidade de controle.⁷

Por outro lado, um exemplo de teórico otimista sobre a Sociedade da Informação pode ser verificado em Willian J. Martin⁸ que definiu a sociedade da

⁴ KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**, Novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 75

⁵ Ibidem. p. 23

⁶ Ibidem. p. 23

⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 19

⁸ MARTIN, William J. **The global information society**. Taylor & Francis: 2017. p. 3. Tradução livre. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wzorDwAAQBAJ&dq=routledge+william+j+martin+the+global+information+society&hl=pt-BR>. Acesso em 04 mai. 2019. “a society in which quality of life, as well as prospects of social change and economic development, depend increasingly upon information and its exploration. In such society, living standards, patterns of work and leisure, the education system and the marketplace are all influenced by advances in information and knowledge. This is evidenced by an

informação como uma sociedade na qual a qualidade de vida, bem como as perspectivas de transformação social e desenvolvimento econômico dependiam de forma crescente da informação e de sua exploração. Para o autor, nesta sociedade, os padrões de vida de trabalho e lazer, o sistema de educação, e a posição no mercado são todos influenciados de forma marcante pelos avanços na informação e no conhecimento. Destaca que isto fica evidenciado em um crescimento de acúmulo de produtos e serviços com um grau elevado de intensidade de informação, comunicada por muitos meios de comunicação, sendo muitos de natureza eletrônica.

Apesar de existirem visões otimistas e pessimistas em relação à sociedade da informação, bem como diversas nomenclaturas adotadas para analisar o fenômeno histórico de desenvolvimento das tecnologias e meios de informação, o fato que pode ser constatado é que a economia mundial se configura num capitalismo transformado pelo informacionalismo, o que torna a informação um requisito para a nossa sobrevivência.⁹

Para Kumar, a diferença da teoria da sociedade da informação com relação à teoria pós-fordista consiste no fato de que a primeira dá mais destaque às forças de produção, enquanto a segunda daria mais destaque às relações de produção.¹⁰ A teoria da pós-modernidade por outro lado, seria “bem congruente, se não idêntica à sociedade pós-fordista, à sociedade de informação e ao capitalismo “tardio” ou “desorganizado” encontrado em algumas teorias.”¹¹ Ainda segundo o referido autor, o que torna o pós-modernismo tão diferente é a transcendência de aspectos conhecidos para fazer alegações mais abrangentes e, por vezes chocantes sobre a sociedade e a realizada objetiva.¹² Isto é, para Kumar, a teoria da sociedade pós-moderna é mais

increasing array of information-intensive products and services, communicated through a wide range of media, many of them in electronic nature”.

⁹ KUMAR, Krishan. Ob. cit. p. 23; p.45.

¹⁰ Ibidem. p. 75: “Se a teoria da sociedade de informação enfatiza as forças de produção, a pós-fordista dá mais destaque às relações de produção. A tecnologia perde seu caráter neutro ou inerentemente progressista e é posta em uma matriz de relações sociais, que lhe determinam o uso e aplicação. Este fato, é preciso frisar, não acarreta necessariamente uma visão sombria dos desenvolvimentos atuais. Os pós-fordistas tendem a ser radicais de esquerda de várias correntes, situação esta que pode levá-los a considerar o novo estado de coisas tanto com otimismo quanto com apreensão”.

¹¹ Ibidem. p. 159.

¹² Ibidem. p. 159.

adequada dentre as outras teorias, pois tem uma abrangência sobre todos aspectos de mudança, seja cultural, política ou econômica.

Daniel Bell¹³, destaca que esta sociedade claramente é uma Sociedade do Conhecimento em um duplo sentido: o primeiro porque as fontes de inovação estavam crescendo por conta de pesquisa e desenvolvimento, e de forma mais direta havia uma relação nova entre ciência e tecnologia, por conta da centralidade do conhecimento teórico. O segundo sentido para Bell seria que o impacto de uma sociedade estava crescendo na área do conhecimento.¹⁴

Em 1999 o referido autor escreveu um prefácio em seu próprio livro que seria reimpresso, no qual explica o motivo do livro mencionado não se chamar “The Information Society”. Bell explica que no livro o seu foco central foi o papel da tecnologia e as formas que as tecnologias se tornaram recursos estratégicos como mudaram a sociedade. A análise do papel da informação na economia foi tratado pelo autor em outro trabalho, denominado “The Social Framework of the Information Society”, publicado em 1979 no livro “The Computer Age”, editado por Michgale Dertouzos e Joel Moses, pela MIT Press.¹⁵ A importância de tal explicação do autor reside no fato que ele considera a informação central para a nova forma de organização socioeconômica, e destaca isso ao apresentar uma nota de explicação pelo fato de seu trabalho não se chamar “The Information Society”; deixando claro que é um adepto da expressão Sociedade da Informação, mas não a utilizou no livro porque o seu foco central naquele trabalho específico era a tecnologia.

¹³ BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976. p. 212. “The post-industrial society, it is clear, is a knowledge society in a double sense: first, the sources of innovation are increasingly derivative from research and development (and more directly, there is a new relation between science and technology because of the centrality of theoretical knowledge).”

¹⁴ Ibidem. p. 212: “(...) second, the weight of the society – measured by a larger proportion of Gross National Product and a larger share of employment – is increasingly in the knowledge field.”

¹⁵ BELL, Daniel. The axial age of technology foreword: 1999. Prefácio. In: BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976. p. 18: “The question arises: If information is so central to the new forms of socio-economic organization, why did I not call my work The Information Society? In 1975, I wrote a long monograph, “The Social Framework of the Information Society” (a major portion of which was printed in the book *The Computer Age*, edited by Michael Dertouzos and Joel Moses (MIT PRESS, 1979), which laid out some of the central features of an information economy and raised some policy questions – i.e., centralization and privacy, skepticism about educational in this book, my central focus has been in the role of technology and the ways that technology has become the strategic resource and lever of social change in society”.

Krishan Kumar faz críticas ao conceito de sociedade da informação e tem o entendimento que “o principal argumento da crítica à ideia da sociedade de informação é que o desenvolvimento e difusão da TI não implantaram nenhum princípio ou direção fundamentalmente novos na sociedade.”¹⁶ Para o mencionado autor não houve alteração dos objetivos e finalidades supremos das sociedades industriais capitalistas, e sim houve alteração somente dos instrumentos e técnicas por conta do desenvolvimento tecnológico.¹⁷

Por este motivo, o autor supracitado não considera que há uma sociedade da informação, e sim em uma revolução da informação, e acredita que apesar de ocorrerem mudanças complexas nas atitudes em relação ao trabalho, à política, à família, à própria identidade pessoal, isso ainda não se somou em uma nova forma de sociedade; isto é, Kumar acredita que não há nada que justifique as alegações de Daniel Bell e outros teóricos da sociedade da informação para aceitar que o mundo ingressou em uma nova fase de evolução social, que se compare à transformação trazida pela Revolução Industrial, que estabeleceu uma nova relação entre a cidade e o campo, o lar e o trabalho, homens, mulheres, pais e filhos, gerando uma nova ética e filosofias sociais. O entendimento de Kumar é no sentido que não há prova que a disseminação da tecnologia da informação tenha ocasionado quaisquer grandes mudanças desse porte, e enxerga que a revolução da informação apenas deu às sociedades industriais meios de fazer mais, e em maior extensão do que já vinham fazendo.¹⁸

Roberto Senise Lisboa¹⁹, também trata sobre a existência da revolução da informação e destaca que esta revolução trouxe desdobramentos em relação às próprias transformações trazidas pela revolução industrial, criando novas tecnologias que trouxeram repercussões socioeconômicas inevitáveis. Apesar deste entendimento ser semelhante ao de Kumar em relação à ocorrência da revolução informacional,

¹⁶ KUMAR, Krishan. Ob. cit. p. 71

¹⁷ Ibidem. p. 71

¹⁸ Ibidem. p. 198.

¹⁹ LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-98, mai/2006. p. 79

Lisboa²⁰ destaca que a revolução da informação é refletida em todas as relações sociais, tal como ocorreu com a Revolução Industrial no passado. Este entendimento é oposto ao apresentado por Kumar, que entende que a revolução da informação não foi capaz de transformar a sociedade e sim possibilitou a ampliação do que já era feito nas sociedades industriais. Para justificar seu entendimento, Roberto Senise Lisboa destaca que:

A informática transformou o mundo, porém a sua revolução não suprimiu o que se havia feito no passado: os sistemas de produção de bens não se encontram apenas mecanizados, como também eletrônicos, e por programas de dados; a grande maioria dos negócios jurídicos são realizados mediante o processo de computação, ainda que não celebrados pela via virtual; os sistemas de transporte submetem-se a programas de dados para o funcionamento dos coletivos (como sucede, por exemplo, com o metrô); a biotecnologia se utiliza de processos novos para o diagnóstico e o tratamento de doenças; o controle dos poluentes passa a ter um eficaz aliado a partir da utilização do programa de dados. Ou seja: a Sociedade da Informação veio aprimorar o convívio social, colaborando para o progresso e facilitando o acesso à informação, inclusive para os fins de celebração do ato e do negócio jurídico.²¹

É possível verificar que de fato ocorreram transformações de grande escala na sociedade que não podem ser tratadas apenas como meios de ampliação do que já era feito nas sociedades industriais. Conforme o entendimento supracitado, não há como negar que a Revolução Informacional transformou a forma como funcionam os sistemas de produção, agora informatizados, modificou a realização dos negócios jurídicos, os sistemas de transporte, o convívio social, as formas de trabalho e estabeleceu uma nova relação entre os meios de propagação da informação e tecnologias com a sociedade. Desta forma, opta-se pelo entendimento de Roberto Senise Lisboa na presente pesquisa, pois é fato que a Revolução da Informação trouxe grandes transformações na sociedade e não há como dizer que tais transformações apenas ampliaram as formas de fazer mais e em maior extensão do que já era feito nas sociedades industriais.

Castells²² apresenta entendimento de que a Revolução da Informação é no

²⁰ LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-98, mai/2006. p. 79

²¹ *Ibidem*. p. 92

²² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2018. p. 88

mínimo um evento histórico da mesma importância da Revolução Industrial do século XVIII, que induziu um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, cultura e sociedade. Para o referido autor a tecnologia da informação está para a revolução informacional assim como as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas. A caracterização da atual revolução tecnológica para Castells consiste na aplicação de conhecimentos e informações para a geração de conhecimentos e de dispositivos de comunicação em um ciclo cumulativo de realimentação entre a inovação e o uso.²³

Manuel Castells²⁴ contudo não concorda com as expressões Sociedade da Informação ou Sociedade do Conhecimento e explica que não concorda pelo fato de que o conhecimento e a informação sempre foram centrais em todas sociedades historicamente conhecidas, e o que seria novo na sociedade atual seriam as redes tecnológicas que forneceram novas capacidades a uma velha forma de organização social, no caso as redes.²⁵ Para Castells atualmente há uma Sociedade em Rede, a qual ele define como:

Uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.²⁶

Esta conceituação de Manuel Castells se aplica perfeitamente no contexto da internet, pois a propagação da informação em redes digitais de computadores ocorre em larga escala, e em questão de segundos o compartilhamento ocorre por meio das redes. Entretanto, não há como ignorar outros meios de propagação da informação como o rádio, a televisão, jornais e revistas. É certo que todos estes meios de comunicação são meios hábeis de propagar informação e não somente as redes de computadores. Por este motivo, faz-se necessária uma observação da informação como principal ativo desta nova era, pois sem a informação as próprias redes de

²³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2018. p. 88

²⁴ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. p. 17

²⁵ Ibidem. p. 17

²⁶ Ibidem. p. 20.

computadores não teriam razão de existir.

Daniel Bell²⁷ diz que foi perceptível ao final do Século XX que a sociedade passou a entrar em uma Era da Informação, o que poderia parecer um termo que anunciasse algo radicalmente novo, mas não completamente. Bell²⁸ explica que o ser humano sempre se comunicou com o outro desde os primeiros sinais de fumaça primitivos, até o uso do telefone, iniciado cem anos antes. O autor demonstra que cada uma destas inovações causou novas concepções de tempo e espaço, colocando nações e pessoas em novas formas cooperativas, algumas vezes conflituosas. Bell²⁹ explica que a diferença nesta Era da Informação está fundada não na tecnologia mecânica, mas em uma tecnologia intelectual e as novas concepções de tempo e espaço que transcendem os limites da geografia.

Dessa forma, verifica-se que o mundo está de fato em uma Era da Informação, de modo que a internet, como um recurso de informação está se tornando uma ferramenta de trabalho para qualquer um que precise recuperar a mais secreta informação.³⁰ Assim, verifica-se que a conceituação de Castells para a Sociedade em Rede pode não ser suficiente para definir esta Era da Informação em todos os seus aspectos, pois a rede deve ser considerada como um elemento de suma importância para o desenvolvimento desta era, mas não a figura principal, pois sem a informação a rede não teria razão de existir.

Por este motivo, adota-se o conceito de Sociedade da Informação para o presente estudo, já que a informação é a figura central da sociedade, conforme visto

²⁷ BELL, Daniel. **The axial age of technology foreword: 1999**. Ob. cit. p. 52-53: "As we come to the end of the twentieth century, we may be entering the "information age". The term seems to announce something radically new. Not completely..."

²⁸ Ibidem. p. 52-53: "...Human beings have always communicated with one another, from the first primitive smoke signals to tom-tom beats to semaphore flags to the electrical codes of telegraph and telephone that began a hundred years ago. Each of these innovations precipitated new conceptions of space and time, binding together nations and peoples in new cooperative and, often, perhaps, conflictual ways".

²⁹ Ibidem. p. 52-53: "What is different now is that the new information age is founded not on a mechanical technology but on an intellectual technology and that the new conceptions of time and space transcend the boundaries of geography (is there any portion of the world that is now exempt from some searching voice or image?) and take place in "real time", making the phrase "virtual reality" seem like a truism rather than a trendy slogan."

³⁰ BELL, Daniel. **The axial age of technology foreword: 1999**. Ob. cit. p. 59: "As an information resource, the Internet is becoming a working tool for anyone who needs to retrieve the most arcane information".

anteriormente. Apesar da adoção de tal conceito, não há como negar a existência de diversas teorias e conceitos sobre a forma de observar este período histórico e a evolução das tecnologias no Século XX, o que demonstra o grande impacto trazido por essa revolução da informação e dá mais força ao argumento do papel da informação nesta nova era. Roberto Senise Lisboa destaca que:

Há quem prefira a utilização da expressão “sociedade pós-industrial”, levando-se em conta que a introdução do computador e a utilização dos meios contemporâneos de comunicação foram os grandes responsáveis pela evolução consideravelmente rápida da globalização e da redução temporal para o deslocamento a grandes distâncias.³¹

Ainda segundo Lisboa: “ninguém pode negar, contudo, a importância do computador nos dias atuais. Nem há como se desprezar a existência dos outros meios de comunicação que antecederam à invenção do computador.”³² Partindo da premissa trazida pelo referido autor, a era da informação deve englobar tanto a utilização do computador e dos meios tecnológicos atuais, como os outros meios de propagação de informação existentes antes da invenção do computador, já que toda forma de difusão da informação contribuiu para o período atual. Por este motivo, a expressão “Sociedade da Informação” parece mais adequada para tratar deste período, já que todas as formas de difusão da informação devem ser levadas em consideração para tratar desta nova era.

Marc Porat³³ definiu ainda em 1978 que a emergência de uma sociedade da informação significa que a produção e a distribuição de conhecimento iriam ter papéis cruciais no crescimento econômico do futuro. Esta afirmação feita pelo referido autor se materializou ao longo dos anos, já que atualmente a sociedade está em uma economia baseada na informação, tendo em vista que a produtividade e a competitividade nessa nova economia dependem basicamente da capacidade de processamento e aplicação da informação de forma eficiente com base em conhecimentos.

³¹ LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Ob. cit. p. 89

³² *Ibidem*. p. 90

³³ PORAT, Marc Uri. Global implications of the information society. **Journal of Communication**, v. 28, n. 1, p. 70-80, 1978. p. 78: “The emergence of an information society means that knowledge production and distribution will continue to play critical roles in future economic growth”.

Para Manuel Castells³⁴, essa nova economia surgiu no último quartel do século XX porque a revolução da tecnologia da informação forneceu a base material indispensável para a sua criação. Segundo o referido autor, trata-se da conexão histórica entre a base de informações/conhecimentos da economia, seu alcance global, sua forma de organização em rede e a revolução da tecnologia da informação que criou um sistema diferente da economia.

Essa revolução tecnológica narrada por Castells, que proporcionou a nova economia baseada em conhecimento no final do Século XX, se iniciou após o período da 2ª Guerra Mundial, conforme falado no início deste capítulo, e o período estudado por diversos autores sob diversas perspectivas, é tratado por Lisboa como “Sociedade da Informação”, que pode ser definida da seguinte forma:

Expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.³⁵

Para Jorge Werthein

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.³⁶

Ascensão³⁷ não enxerga a sociedade da informação como um conceito técnico e sim como um slogan. Segundo o referido autor, melhor seria definir tal período como

³⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ob. cit. p. 135.

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Ob. cit. p. 84

³⁶ WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. p. 71.

³⁷ Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 71

sociedade da comunicação, já que o que se impulsiona é a comunicação em si.³⁸

Para Lisboa “a era da informação não é apenas um slogan, mas um fato; a economia baseada no conhecimento é, realmente, uma nova economia, com novas regras, exigindo novas maneiras de fazer negócios.”³⁹

Dessa forma, apesar da divergência entre os autores em relação à sociedade informacional se tratar ou não de um slogan, a verdade que se pode extrair de todos os conceitos é que a *Sociedade da Informação* ou *Sociedade da Comunicação* consiste no período em que o avanço das técnicas permitiram o impulsionamento da comunicação e dos meios de informação, de modo que esta passou a ser dotada de valor econômico e passa a ser considerada como figura central da sociedade. Neste sentido, “a informação é o centro gravitacional dessa nova era, em outras palavras, é possível afirmar que ela possui valor comercial.”⁴⁰

Além dos interesses de mercado, é fato que o caminho da Sociedade Informacional foi no sentido de estimular bens imateriais como o conhecimento, de modo que as novas formas de interação e comunicação social passaram a ser mais valorizadas.⁴¹

Assim, é possível identificar o protagonismo da informação na sociedade atual, diante do desenvolvimento das técnicas e dos meios de difusão do conhecimento, que permitiram que a sociedade passasse por uma transformação em relação aos meios de produção, partindo de uma época industrial e pós-industrial para a era da informação⁴².

Dentro deste contexto, percebe-se o papel da informação partindo da análise de seu valor econômico, da importância que se dá à informação atualmente. Cumpre

³⁸ Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 71

³⁹ LISBOA, Roberto. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista de Direito Privado da UEL**. Londrina, v. 2, n. 1, p. 8

⁴⁰ BARRETO JR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52 p. 114-133 jan/jun 2018. p. 114

⁴¹ Cf. BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional**: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios Brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34

⁴² Cf. FILHO, Adalberto Simão. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 9

destacar que ao longo do presente estudo, o papel da informação será analisado além de seu valor econômico que prepondera sobre os meios de produção, partindo-se para uma análise no âmbito da pacificação de conflitos, como figura capaz de possibilitar uma maior efetividade ao processo, de modo a garantir o acesso à justiça.

A análise do papel da informação como instrumento de garantia do acesso à justiça se faz necessária pelo contexto atual, já que ao tratar da em sociedade da informação muitas vezes o pensamento é diretamente ligado às tecnologias e os problemas que surgem nas relações jurídicas dessas tecnologias.

Há uma necessidade de revisitar os conceitos clássicos no âmbito da sociedade informacional, tendo em vista que existem muitos problemas e questões que demandam uma solução jurídica que não estão diretamente ligadas às tecnologias e sim ao contexto da sociedade da informação. Não há como negar a importância das tecnologias para este novo período, tendo em vista que sem as inovações tecnológicas não seriam possíveis a facilidade e a rapidez com que se tem acesso à informação nos dias de hoje. Entretanto, não se pode analisar as tecnologias como único fator dessa nova era, e sim como instrumentos que permitiram que a informação assumisse o papel de protagonista e fosse dotada de valor econômico, pois graças aos avanços da ciência no final do Século XX, “produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária”.⁴³

A análise da efetividade do processo na atualidade muitas vezes se dá com base na utilização dos meios eletrônicos e da informatização processual para que se tenha uma maior celeridade e eficiência com o auxílio das tecnologias. Não há como negar que tais temas são de extrema importância e devem ser analisados à luz dos conceitos teóricos da era informacional. Entretanto, não há como deixar de lado a principal protagonista deste período, que é a informação. Se a informação assume um papel tão importante neste período histórico atual, há que se analisar a sua influência além do seu valor econômico, já que a sociedade passou por uma transformação e ainda passa todos os dias com o avanço intensificado das técnicas que permitem a

⁴³ SANTOS, Milton. Ob. cit. p. 12

comunicação e propagação informacional cada vez em menos tempo. Verifica-se a necessidade de ter em mente que “a sociedade da informação é um novo tipo de sistema social que traz reflexos ao direito e se configura em um dos aspectos da pós-modernidade.”⁴⁴

Estes reflexos ao direito merecem ser analisados de forma minuciosa na pesquisa jurídica, pois em que pese existir uma grande contribuição de todos os ramos da ciência como a história, a economia, a política, a sociologia, a ciência da informação para a análise do contexto da sociedade atual, é papel do pesquisador do direito a análise de situações e relações jurídicas nesta nova conjuntura, de modo a identificar se a informação assume também o papel de figura central em determinadas situações jurídicas, no sentido de buscar maneiras de intensificar a forma com a qual a informação pode ser propagada por meio da utilização das tecnologias.

Na presente pesquisa a informação será analisada à luz do ramo do direito processual civil, de modo a identificar qual é o papel da informação em relação ao *acesso à justiça*.

Para este capítulo o que há de ser analisado é a preponderância da informação sobre os meios de produção, que ocorreu por conta do desenvolvimento dos meios tecnológicos durante o final do Século XX e permitiu que a sociedade chegasse à atual era da informação, na qual a informação não é a grande novidade, e sim a grande protagonista, por conta da velocidade e quantidade de informação que evoluíram de forma antes inimaginável.⁴⁵

Eis que surge uma pergunta para muitas pessoas quando se fala em sociedade da informação: como denominar tal período de sociedade da informação se muitas pessoas no mundo não possuem acesso à informação e tampouco acesso ao uso das novas tecnologias que permitiram o avanço da propagação da informação? Lisboa⁴⁶ destaca que durante o período da Revolução Industrial nem todos os países contaram com o processo de fabricação de produtos, inclusive nos dias de hoje muitos

⁴⁴ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A nova ordem constitucional (in): PAESANI, Líliliana (Coord.). **O direito na sociedade da informação III**: a evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013 p. 200

⁴⁵ Cf. SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Ob. cit. p. 204

⁴⁶ Cf. LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. Ob. cit. p. 88.

não têm acesso a um produto industrializado. Segundo o referido autor o mesmo se sucede na Sociedade da Informação, pois o fato de que muitos não têm acesso a computadores, por exemplo, não significa a negativa da existência de uma revolução informacional.⁴⁷

Isto posto, não há como negar as mudanças sociais ocorridas no mundo atual, todos teóricos citados no presente capítulo, sejam pessimistas ou otimistas tem um ponto em comum em suas teorias: o fato de que a informação assumiu um papel de extrema importância na economia e na sociedade. Conforme apresentado anteriormente, existe uma grande variedade terminológica para caracterizar a era em que a sociedade passou a figurar após a revolução tecnológica. Adota-se a expressão *Sociedade da informação*, por entender que caracteriza de forma completa este período em que a informação passou a ser dotada de valor econômico e a sociedade passou para uma *economia da informação*. Dessa forma, é certo dizer que independentemente da teoria ou nomenclatura que se adote, um fato sempre será constatado: a informação figura como protagonista deste novo período, e assim deve ser tratada na sociedade atual.

Por este motivo, passa-se a análise da informação a seguir, de modo a identificar a sua conceituação e importância para a sociedade, para que se possa construir uma fundamentação teórica que permita o estudo relacionado ao acesso à justiça.

1.2. Informação: conceito e importância

⁴⁷ Cf. LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. Ob. cit. p. 88: “Os críticos da utilização da expressão “sociedade da informação” fundamentalmente entendem que a sociedade toda, a rigor, ainda não se beneficia do uso de computadores, por mais rápida que tenha sido a divulgação e aquisição dessa máquina, em todo o mundo. Ora, a expressão “revolução industrial” jamais pretendeu ter o alcance de indicar que a indústria e seus bens seriam acessíveis a todas as pessoas, indistintamente. É por demais sabido que durante décadas e décadas vários países não contaram com o processo de fabricação de produtos manufaturados e que muitos, ainda hoje, não têm acesso em seu país a um produto industrializado. O mesmo sucede com a revolução informacional. O fato de milhões de pessoas ainda não disporem de um computador pessoal não significa a inexistência de uma revolução tecnológica introduzida pelo computador. Pelo contrário, reforça, demonstrando a disparidade existente entre as pessoas que tem o acesso à informação facilitado pelo uso dessa máquina, e as que não têm”.

Conforme tratado no item anterior, muitas são as teorias e nomenclaturas adotadas para a nova era em que a informação passou a preponderar sobre os meios de produção e se tornou figura central da sociedade, baseada na economia da informação. No presente estudo adota-se a expressão Sociedade da Informação com base na conceituação trazida por Roberto Senise Lisboa⁴⁸.

Dessa forma, faz-se necessária uma definição sobre o que é a informação, já que a pesquisa busca identificar ao final qual papel ela exerce ou pode exercer para concretização do acesso à justiça. Para isso, há a necessidade de se compreender o papel da informação na sociedade e na economia, de modo a construir as bases teóricas para tornar possível a análise posterior com um enfoque de *acesso à justiça*.

Para Frank Webster⁴⁹, a primeira definição de informação que vem à mente é a semântica, segundo a qual a informação é significativa, tem um objeto, é a inteligência ou instrução sobre algo ou alguém. Entretanto, para o autor, se este conceito fosse aplicado numa tentativa de definir a sociedade da informação, o que se seguiria seria uma discussão sobre quais seriam as características da informação. Tal discussão realizada sobre objetos específicos, áreas limitadas, e processos econômicos específicos que constituíram a nova era. Por este motivo este conceito semântico seria exatamente o conceito abandonado pelos teóricos da sociedade da informação.

Segundo Theodore Roszak, a informação ascendeu no vocabulário público ao longo dos anos e atingiu o status de palavra “divina” e não por acidente. O autor destaca que a informação foi redefinida pelos teóricos durante a Segunda Guerra e passou a ter o objetivo de acompanhar uma transição histórica na vida econômica da humanidade, como meio de união entre interesses corporativistas, o governo, as

⁴⁸ LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. Ob. cit. p. 84

⁴⁹ WEBSTER, Frank. **Theories of the information society**. New York: Routledge, 2006. p. 26: “After all, the first definition of information that springs to mind is the semantic one: information is meaningful; it has a subject; it is intelligence or instruction about something or someone. If one were to apply this concept of information to an attempt at defining an information society, it would follow that we would be discussing these characteristics of the information. We would be saying that information about these sorts of issues, those areas, that economic process, are what constitutes the new age. However, it is precisely this commonsensical definition of information which the information society theorists jettison. What is in fact abandoned is a notion of information having a semantic content.”

instituições científicas, como forma de aumentar o poder de persuasão dos comerciantes e anunciantes.⁵⁰

O abandono do conteúdo semântico por alguns teóricos da Sociedade da Informação conforme mencionado por Webster, teve origem no artigo “The Mathematical Theory of Communication”, escrito por Claude Shannon e publicado primeiramente em 1948 pelo *Bell System Technical Journal* e posteriormente em coautoria com Warren Weaver pela imprensa da Universidade de Illinois. Na referida obra, Shannon criou a Teoria da Informação com base no abandono da definição de informação como significado, e passou a lidar com a informação não mais como uma mensagem única e sim com o caráter estatístico de todo um conjunto de mensagens, de modo que as palavras “informação” e “incerteza” se tornaram parceiras⁵¹. Para Roszak, na teoria de Shannon “a informação passa a ser considerada uma medida apenas quantitativa de trocas comunicativas especialmente aquelas que ocorrem através de algum canal mecânico que exige que a mensagem seja codificada e a seguir decodificada em impulsos eletrônicos”⁵². Segundo Webster⁵³, na teoria da informação de Shannon e Weaver, a informação é uma quantidade medida em *bits* e definida em termos da probabilidade de ocorrência e esta seria uma definição útil para o engenheiro da comunicação, cujo interesse seria o armazenamento e transmissão de símbolos de mínimo índice.

Theodore Roszak destaca que após a criação da *teoria da informação* “a informação passou a significar algo que pode ser codificado para transmissão em um

⁵⁰ ROSZAK, Theodore. **O culto da informação**. Traduzido por José Luiz Aidar. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 13.

⁵¹ SHANNON, Claude E; WEAVER, Warren. **The mathematical theory of communication**. Urbana: The University of Illinois Press, 1964. p. 27: “The concept of information developed in this theory at first seems disappointing and bizarre - disappointing because it has nothing to do with meaning, and bizarre because it deals not with a single message but rather with the statistical character of a whole ensemble of messages, bizarre also because in these statistical terms the two words information and uncertainty find themselves to be partners.”

⁵² ROSZAK, Theodore. Ob. cit. p. 29

⁵³ WEBSTER, Frank. Ob. cit. p. 26: “That is, searching for quantitative evidence of the growth of information, a range of thinkers have conceived it in the classic terms of Claude Shannon and Warren Weaver’s (1949) information theory. Here a distinctive definition is used, one which is sharply distinguished from the semantic concept in common parlance. In this theory information is a quantity which is measured in ‘bits’ and defined in terms of the probabilities of occurrence of symbols. It is a definition derived from and useful to the communications engineer whose interest is with the storage and transmission of symbols, the minimum index of which is on/off”.

canal que liga uma fonte a um receptor sem seu conteúdo semântico”⁵⁴. O referido autor explica que os conceitos fundamentais da teoria da informação de Shannon – ruído, redundância e entropia – são reunidos em uma aplicação matemática sistematizada, na qual o *bit*, um dígito binário básico para processamento de dados, é considerado como um *quantum* de informação, isto é, uma unidade claramente mensurável por meio da qual poderia se avaliar a capacidade de toda a tecnologia da comunicação⁵⁵. É certo que a teoria da informação de Claude Shannon foi de extrema importância para o desenvolvimento do computador e deve ser destacada como um marco histórico na ciência da informação. Por este motivo fez-se necessária a apresentação desta teoria tão importante como marco histórico para o estudo da ciência da informação⁵⁶. Entretanto, há a necessidade de analisar que a adoção de tal teoria no presente estudo não é cabível, já que consiste na definição da informação como uma quantidade medida em *bits*, definida por meio de operações matemáticas. Não há como adotar o conceito de informação como uma medida quantitativa de trocas comunicativas numa perspectiva jurídica, pois o conteúdo semântico da informação passa a importar de acordo com cada situação prática em análise. Por exemplo: se o objetivo do presente trabalho é analisar o papel da informação para a efetividade do processo, como assumir a conceituação de informação como medida quantitativa de trocas comunicativas para efeitos de efetividade do processo? Qualquer tipo de mensagem ou um simples *bit*, seria considerado importante para ser um dos instrumentos garantidores de acesso à justiça. Na verdade, o tipo de informação importa, pois para a análise sobre o papel da informação como meio de garantir a efetividade processual deve se analisar que tipo de informação está sendo transmitida e em qual contexto ela deve ser transmitida.

Neste sentido, Frank Webster⁵⁷ destaca que não restam dúvidas que ser capaz de quantificar a difusão da informação em termos gerais tem sua utilidade,

⁵⁴ ROSZAK. Theodore. Ob. cit. p. 32

⁵⁵ ROSZAK. Theodore. Ob. cit. p. 30

⁵⁶ Ibidem. p. 29-30

⁵⁷ Cf. WEBSTER, Frank. **Theories of the information society**, Ob. cit. p. 28: “Doubtless being able to quantify the spread of information in general terms has some uses, but it is certainly not sufficient to convince us that in consequence of an expansion society has profoundly changed”.

entretanto, não é suficiente para nos convencer que a sociedade mudou de forma profunda em consequência de uma expansão. O autor diz que para qualquer apreciação genuína sobre o que é uma sociedade da informação e como é diferente ou similar a outros sistemas sociais, é necessária uma análise sobre o significado e qualidade da informação.⁵⁸

Não há como dizer que inexistente importância do conteúdo semântico da informação, pois ao mesmo tempo em que a sociedade é baseada no fluxo de informações, estas assumiram um papel central na economia, por conta do avanço tecnológico, de modo que ao mesmo tempo que tudo deve ser considerado informação, não há como abandonar o conteúdo semântico de informação completamente.

Uma outra visão em relação à informação pode ser identificada na diferenciação entre dado, informação, conhecimento, compreensão e sabedoria feita por Russel Ackoff⁵⁹ que apresenta uma diferenciação funcional e não estrutural entre dado e informação. De acordo com o autor, dados podem ser definidos como símbolos que representam as propriedades de objetos e eventos; e a informação como dados processados. Em relação à diferença entre informação e conhecimento, o autor mencionado diz que a informação está contida em descrições, respostas para questões que começam com as expressões “como quem”; “o que”; “quando”; “onde”; “quantos”; enquanto o conhecimento seria transportado em instruções, respostas para questões com a expressão “como”. Ainda em sua diferenciação Ackoff entende que a compreensão seria transmitida por explicações, respostas para questões que indagam o motivo das coisas. Por fim, a definição de sabedoria para Ackoff é a mais complexa, já que lida com valores e necessita do exercício de juízo e consiste na característica

⁵⁸WEBSTER, Frank. **Theories of the information society**, Ob. cit. p. 28: “For any genuine appreciation of what an information society is like, and how different – or similar – it is to other social systems, we surely should examine the meaning and quality of the information”.

⁵⁹ACKOFF, Russel. L. From data to wisdom. **Journal of Applied Systems Analysis**, v. 16, 1989 p 3-9. p. 3: “Data are symbols that represent the properties of objects and events. Information consists of processed data, the processing directed at increasing its usefulness (...) The difference between data and information is functional, not structural. Information is contained in descriptions, answers to questions that begin with such words as who, what, when, where, and how many. Knowledge is conveyed by instructions, answers to how-to questions. Understanding is conveyed by explanations, answers to why questions.

que diferencia o homem das máquinas⁶⁰.

Gene Bellinger, Durval Castro e Anthony Mills⁶¹ foram além nas definições de Russel Ackoff, e apresentaram as definições da seguinte maneira: dados simplesmente existem e não têm significado além de sua existência, podendo existir de qualquer maneira, ser utilizados ou não; não têm um significado em si. A informação, por outro lado, seria definida pelos dados que receberam significado por meio de uma conexão relacional, de modo que este significado pode ser útil, mas não necessariamente precisa ser. O conhecimento para os autores mencionados consiste na memorização da informação e tem um significado útil, mas não prevê em si mesmo uma integração para inferir mais conhecimento⁶², pois para isso seria necessária a compreensão, que consiste num processo cognitivo e analítico, por meio do qual é possível pegar um conhecimento e sintetizar novos conhecimentos através daquele⁶³. Por fim, os autores apresentam a definição de sabedoria, que consiste em um

⁶⁰ Ibidem. p. 5: "Wisdom deals with values. It involves the exercise of judgment. Evaluations of efficiency are all based on a logic that, in principle, can be programmed into a computer and automated. These evaluative principles are impersonal. We can speak of the efficiency of an act independently of the actor. Not so for effectiveness. A judgment of the value of an act is never independent of the judge, and seldom is the same for two judges."

⁶¹ BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. **Data, information, knowledge, and wisdom.** 2004. p. 2. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~amendes/SistemasInformacaoTP/TextosBasicos/Data-Information-Knowledge.pdf>. Acesso em 11 mai. 2019.

⁶² BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. Ob. cit. p. 2. Para exemplificar este conceito os autores usam o exemplo de uma criança do ensino fundamental, que é capaz de memorizar a informação e adquirir conhecimento de acordo com o calendário, isto é, uma criança pode memorizar que a operação de multiplicação de 2 x 2 é igual a 4, mas se for perguntada imediatamente qual seria o resultado de uma operação mais complexa como 1267 x 300, pois esta resposta não estaria prevista no calendário. Para responder corretamente a esse tipo de pergunta, seria necessária uma verdadeira habilidade cognitiva e analítica que somente seria possível por meio da compreensão e não pelo conhecimento. Tradução livre: "For example, elementary school children memorize, or amass knowledge of, the "times table". They can tell you that "2 x 2 = 4" because they have amassed that knowledge (it being included in the times table). But when asked what is "1267 x 300", they can not respond correctly because that entry is not in their times table. To correctly answer such a question requires a true cognitive and analytical ability that is only encompassed in the next level... understanding. In computer parlance, most of the applications we use (modeling, simulation, etc.) exercise some type of stored knowledge."

⁶³ Ibidem. p. 2. Os autores explicam que a diferença entre compreensão e conhecimento seria a mesma que a diferença entre aprender e memorizar, de modo que as pessoas que compreendem, podem empreender ações úteis pois são capazes de sintetizar novos conhecimentos, ou ao menos novas informações através daquele previamente conhecido. Tradução livre: "The difference between understanding and knowledge is the difference between "learning" and "memorizing". People who have understanding can undertake useful actions because they can synthesize new knowledge, or in some cases, at least new information, from what is previously known (and understood)."

processo não determinístico e não probabilístico, que apela a todos os níveis anteriores de consciência e especificamente sobre situações especiais de programações humanas como os códigos de ética e moral da humanidade. A sabedoria seria o processo por meio do qual é feito o juízo sobre o que é certo e errado, bom e ruim, e consiste em algo que os autores creem que os computadores não possuem e nunca serão capazes de possuir, pois a sabedoria requer que se tenha alma, sendo um estado único da humanidade já que as máquinas nunca poderão ter uma alma.⁶⁴

Para as autoras Sanches e Cavalcanti “a informação pode ser conceituada juridicamente como a estruturação de dados, ou seja, é a matéria prima para o conhecimento que, por sua vez, é a informação processada e transformada em experiência pelo indivíduo.”⁶⁵

A diferenciação feita pelos autores e autoras supracitados entre os conceitos apresentados permite um entendimento do conceito de informação que permite o esclarecimento em relação à teoria de Claude Shannon. A informação definida como dados que receberam significado por meio de uma conexão relacional, podendo se tratar de um resultado útil ou não parece mais adequada do que a exclusão total do conteúdo semântico da informação. Parece que a definição de informação na teoria da informação de Shannon coincide mais com a definição de dado apresentada por Russel Ackoff em seu trabalho⁶⁶, e Gene Bellinger, Durval Castro e Anthony Mills em trabalho⁶⁷ que seguiu os conceitos de Ackoff e os aprofundou. Assim, em que pese a relevância da *teoria da informação* para o desenvolvimento da Ciência da Informação, bem como para o desenvolvimento da internet e das novas tecnologias, não há como eliminar totalmente o conteúdo semântico da informação, pois a informação na atualidade pode ser utilizada como um ativo, ferramenta de suporte à uma decisão; pode ser utilizada para adotar estratégias e traçar perfis de como agem os clientes,

⁶⁴ BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. Ob. cit. p. 2.

⁶⁵ SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Naspolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das *fake news* e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466. p. 454.

⁶⁶ ACKOFF, Russel. L., Op. cit. p. 3

⁶⁷ BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. Ob. cit. p. 2.

para controlar estoques, aumentar a produtividade, criação de valor.⁶⁸

Daniel Bell⁶⁹ diferencia dado, informação e conhecimento partindo de uma análise do dado como sequências de eventos ou estatísticas em uma forma ordenada, como relatórios de preços ao consumidor ou produto interno bruto, ou a estrutura do DNA ou as combinações da tabela periódica. A informação por outro lado, tem significado, e pode ser demonstrada como eventos, notícias e dados – quando é possível estabelecer um contexto que demonstra relações entre estes itens e permite apresentá-los em tópicos organizados. Por fim, o autor define o conhecimento como uma derivação de uma teoria verificada, isto é, por meio da teoria verificada é possível aceitar uma descoberta em um novo contexto como conhecimento. Em uma comparação entre “saber como” e “saber que” o autor estabelece a construção de que “saber que” consiste em encaixar a informação dentro de um contexto e teoria, enquanto “saber como” seria uma questão prática, uma habilidade que não deriva da teoria, como andar de bicicleta, e o conhecimento seria derivado de “saber que” pois envolve o encaixe da informação dentro de um contexto e teoria.⁷⁰ O autor prossegue com as explicações e diz que as distinções apresentadas permitem uma diferenciação prática entre dado, informação e conhecimento por meio do exemplo do índice de um livro. O dado seria como o índice de nomes, organizado em uma forma sequencial,

⁶⁸ Cf. COHEN, Max. F. Alguns aspectos do uso da informação na economia da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 26-36, set./dez. 2002. p. 27

⁶⁹ BELL, Daniel. **The axial age of technology foreword: 1999**. Ob. cit. p. 61-62.: “We can, for a start, identify data as sequences of events or statistic in na ordered fashion, such as reports of consumer prices or gross national product or the structure of DNA or the combinations in the periodic table of chemistry. Information has meaning – News, events, and data – when we can establish a contexto that shows relationships among these items and presentes them as organized topics. And knowledge? But there, before we can attempt a definition, we have to try to make relevant distinctions about the kinds of beliefs people have and the validity of those beliefs.”

⁷⁰ Ibidem. p. 63. Em uma comparação entre “saber como” e “saber que” o autor estabelece a construção de que “saber que” consiste em encaixar a informação dentro de um contexto e teoria, enquanto “saber como” seria uma questão prática, uma habilidade que não deriva da teoria, como andar de bicicleta. O autor alerta para a distinção entre ‘saber sobre’ e ‘saber de’ alguma coisa, de modo que a primeira expressão diria respeito à informação, pois se conhece sobre notícias, eventos e acontecimentos; enquanto “saber de” seria saber do significado de eventos, o que vem do conhecimento verificado pelo contexto ou teoria. Tradução livre: “Knowing how is a practical matter, a skill that does not derive from dynamics. Knowing that something is so, however, comes from fitting the information into context and theory. Equally there is a distinction between knowing about something and knowing of something. Information is knowing about News, events and happenings. Knowing of the significance of events comes from the knowledge verified by context or theory”.

geralmente de forma alfabética. A informação seria como o índice de assuntos, por meio do agrupamento de assuntos que o autor coloca em conjunto para guiar o leitor em tópicos explorados no livro. E o conhecimento seria o índice analítico construído pelo próprio leitor para propósitos diferentes do autor, o que seria uma tarefa que envolve julgamentos derivados do conhecimento do que é importante, ou de uma teoria do assunto.⁷¹

Castells⁷² adota a definição de conhecimento apresentada por Bell que o define como “um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de forma sistemática”⁷³. Em relação à informação, Castells⁷⁴ adota a definição de Porat, que define a informação como “dados que foram organizados e comunicados”⁷⁵.

Verifica-se portanto a congruência entre os conceitos de informação considerada como dados organizados e comunicados⁷⁶, dados processados⁷⁷, dados que receberam significado por meio de uma conexão relacional⁷⁸; e dados, eventos e notícias quando possível estabelecer um contexto que demonstre uma relação entre os itens e os apresenta de forma organizada⁷⁹ Dessa forma, a informação assume um

⁷¹ BELL, Daniel. **The axial age of technology foreword: 1999**. Ob. cit. p. 64. Tradução livre: “These distinctions may allow us to mark off data from information and information from knowledge. A simple example may be the index of a book – this or any other. Data are like the name index, they are organized in a sequential form, usually in a convenient, alphabetized way. Information is like the subject index, which is a grouping of headings that the author puts together to guide the reader to topics explored in the book. But a serious reader may often construct his or her own analytical index for purposes different than the author’s. This task involves judgments, and judgments are derived from the knowledge of the “that it is so”, or from a theory of subject”.

⁷² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ob. cit. p. 83

⁷³ BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society: a venture in social forecasting**. Ob. cit. p. 175. (Tradução livre): “I shall define knowledge as a set of organized statements of facts or ideas, presenting a reasoned judgment or an experimental result, which is transmitted to others through some communication medium in some systematic form”.

⁷⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ob. cit. p. 84

⁷⁵ PORAT, Marc Uri. **The information economy: definition and measurement**. US Dept. of Commerce, Office of Telecommunications, 1976. p. 9: “Information is data that have been organized and communicated. The information- activity includes all the resources, consumed or producing, processing and distributing information goods and services.” (Tradução livre).

⁷⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ob. cit. p. 84

⁷⁷ ACKOFF, Russel. Ob. cit. p. 3

⁷⁸ BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval.; MILLS, Anthony. Ob. cit. p. 2.

⁷⁹ BELL, Daniel. **The axial age of technology foreword: 1999**. Ob. cit. p. 62

conceito baseado na organização e no processamento de dados, que permitem que assumam um significado e se tornem informação. Esta diferenciação corrobora com a não possibilidade de adoção integral da teoria da informação de Shannon, que exclui o conteúdo semântico totalmente do conceito de informação.

Pois bem, apesar da dificuldade de conceituar informação, pois significa coisas diferentes para pessoas diferentes⁸⁰, foi possível identificar uma similitude entre diversos conceitos apresentados por diversos autores que tratam a informação como dados processados, ou dados organizados e comunicados, ou dados com um significado relacional. Esta semelhança entre as definições, permite-nos identificar dois pontos sobre a informação: ao partir do conceito de dado como algo sem significado, e a informação como um dado que foi organizado ou passou a ter significado, que pode ser útil ou não, percebe-se então que a teoria da informação de Shannon realmente não deve ser tida como absoluta, pois retira totalmente o conteúdo semântico da informação. Em um exercício de encaixe de conceitos, poder-se-ia situar a definição de informação de Shannon nas definições de dados apresentados pelos autores citados ao longo do presente texto. O outro ponto a ser destacado sobre a informação diz respeito ao fato que ela deve ter um contexto que expresse um significado, que pode ser útil ou não, conforme a definição de Bellinger, Castro e Mills⁸¹. A conclusão da conceituação de informação de tal modo, permite que seja examinada em relação ao acesso à justiça ao longo do presente trabalho, pois para a verificação de seu papel para a efetividade do processo deve se tratar de uma informação que tenha significado, isto é, deve ser um dado organizado, processado que demonstre algum tipo de significado por meio de uma conexão relacional, não necessariamente precisando ser útil, de modo que a utilidade da informação será verificada caso a caso. Partindo desta análise sobre o conceito de informação, é possível prosseguir com a análise do papel da informação e sua importância.

Para ilustrar o papel da informação, vale destacar o entendimento de Dário de

⁸⁰ LANCASTER, F. W. O currículo de ciência da informação. **Revista Biblioteconomia**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 1989. p. 1

⁸¹ BELLINGER, G.; CASTRO, D.; MILLS, A. Ob. cit. p. 2: "Information... information is data that has been given meaning by way of relational connection. This "meaning" can be useful, but does not have to be. In computer parlance, a relational database makes for information from the data stored within it."

Moura Vicente, para quem a informação “constitui hoje um instrumento de poder, susceptível de minar a autoridade do Estado e de limitar a liberdade dos cidadãos.”⁸²

De acordo com José de Oliveira Ascensão, a informação “torna-se um elemento estratégico decisivo da evolução social e fator com capacidade determinante do comportamento dos povos.”⁸³

Para Manuel Castells, “informação e conhecimentos sempre foram cruciais no crescimento da economia, e a evolução da tecnologia determinou em grande parte a capacidade produtiva da sociedade e os padrões de vida, bem como formas sociais de organização econômica.”⁸⁴

Entretanto, o referido autor alerta que o paradigma tecnológico emergiu de tal forma que possibilitou que a própria informação se tornasse o produto do processo produtivo.⁸⁵ De tal forma, deve ser caracterizada a informação como figura de extrema importância tanto na economia quanto em toda a sociedade.

Marc Porat⁸⁶ considera a informação um dos mais curiosos recursos, por ser infinitamente renovável, isto é, o ato de consumo não destrói a informação, e ela pode ser utilizada de forma repetida e simultânea por muitas pessoas. A informação nem mesmo se deteriora com o uso, e pelo contrário, quanto mais uso de certos tipos de informação, mais valiosos eles se tornam, como o conhecimento, a lei. Os bens e serviços de informação não necessitam de utilização de recursos naturais ou energia em larga escala, e geram apenas uma modesta poluição no meio ambiente.⁸⁷

É certo que deve se levar em conta que o entendimento do referido autor fora escrito no ano de 1978, e as grandes empresas de tecnologias existentes na

⁸² VICENTE, Dário de Moura. **Direito internacional privado**: problemática internacional da sociedade da informação. Almedina. Coimbra: Almedina, 2005. p. 19

⁸³ ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 22, p. 161–182, jan./jun., 2002. p. 167

⁸⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Ob. cit. p. 135.

⁸⁵ Ibidem. p. 135.

⁸⁶ PORAT, Marc Uri. Global implications of the information society. Ob. cit. p. 79: “Information is the most curious of all resources. It is infinitely renewable the act of consumption does not destroy the information, and it can be used repeatedly and simultaneously by many people. Information does not even depreciate with use. On the contrary, the more one uses certain types of information (knowledge, the law), the more valuable they become. Information goods and services do not require huge inputs of natural resources or energy, and generate only modest waste or environmental pollution.”

⁸⁷ Ibidem. p. 79:

atualidade eram inimagináveis à época.

Na atualidade uma empresa de tecnologia da informação pode ser muito mais valiosa que uma empresa petrolífera. Por exemplo: o valor de mercado da Petrobrás, empresa de petróleo, com diversas plataformas, patrimônio corpóreo e investimento em produção de um bem de consumo tão valioso para todo o mundo descrito na última lista da Forbes em 2018 foi de US\$ 92,6 bilhões⁸⁸. Por outro lado, o valor de mercado do Facebook que é uma rede social, e não produz nenhum bem corpóreo foi descrito na mesma lista da Forbes em US\$ 541,5 bilhões⁸⁹. Qual seria o motivo do Facebook ter um valor de mercado mais de cinco vezes maior que uma empresa de petróleo como a Petrobrás? A resposta para esta pergunta está naquilo que Porat se referiu ainda em 1977, à chamada economia da informação⁹⁰ em seu trabalho “The information economy: definition and measurement”, publicado pelo escritório de telecomunicações dos Estados Unidos da América.

No referido trabalho, o autor objetiva entender qual é a extensão das atividades baseadas em informação como uma porção da economia dos Estados Unidos da América e destaca que uma economia pode ser separada em dois domínios. O primeiro seria relacionado à transformação de matéria e energia de uma forma a outra, enquanto o segundo seria relacionado à transformação da informação de um padrão para outro. O autor destaca que os dois domínios são unidos e inseparáveis, pois a manipulação de matéria e energia seria impossível sem uma utilização considerável de conhecimento, planejamento, coordenação e controle da informação. Por outro lado, a produção, o processamento e a distribuição da informação seriam

⁸⁸ TOURYALAI, Halah; STOLLER, Kristin; MURPHY, Andrea. Global 2000: The world's largest public companies. **FORBES**, 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/global2000/list/#search:petrob>. Acesso em 11 mai. 2019.

⁸⁹ TOURYALAI, Halah; STOLLER, Kristin; MURPHY, Andrea. Global 2000: The world's largest public companies. **FORBES**, 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/global2000/list/#search:faceb>. Acesso em 11 mai. 2019.

⁹⁰ Cf. PORAT, Marc Uri. **The information economy: definition and measurement**. Ob. cit. p. 19.

impossíveis sem uma considerável utilização de matéria e energia.⁹¹ Porat⁹² destaca que o casamento entre estes dois domínios na economia seria absoluto, e a questão que objetivava responder em seu trabalho era relacionado à contribuição de cada um destes domínios no crescimento econômico.⁹³

O autor supracitado destaca que em 1907 os economistas e cientistas sociais identificaram que a economia industrial estava em pleno andamento, pois a indústria de tecnologia básica havia sido inventada um século antes, desenvolvida vinte e cinco anos antes, e naquela época estava em rápida difusão para todos os setores da economia.⁹⁴ Ao prosseguir em suas explicações, Porat diz que apenas 70 anos depois, a economia estava entrando em uma nova fase histórica, e que o mundo estava prestes a se tornar uma Economia da Informação, tendo em vista que as tecnologias da informação, os computadores e os meios de telecomunicações eram os principais impulsionadores desta transformação, que permitiu o crescimento de novas indústrias de informação, produtos, serviços e ocupações que impuseram novas formas de trabalho e estilo de vida, baseados no uso intensivo de processamento de informação e técnicas de informação.⁹⁵

Marc Porat⁹⁶ prossegue em sua explicação de que a base da economia da industrial, isto é, o fato principal para a grande transformação era a habilidade de

⁹¹ PORAT, Marc Uri. **The information economy: definition and measurement.** Ob. cit. p. 2: "An economy can be separated into two domains. The first is involved in the transformation of matter and energy from one form into another. The second is involved in transforming information from one pattern into another. The two domains are linked and inseparable. Manipulation of matter and energy would be impossible without a sizable input of knowledge, planning, coordination, and control information. And the production, processing, and distribution of information would be impossible without a sizable input of matter and energy".

⁹² Ibidem. p. 2: "The systematic marriage of these two domains is absolute. The question is the relative contribution of each partner in producing economic wealth".

⁹³ PORAT, Marc Uri. **The information economy: definition and measurement.** Ob. cit. p. 2

⁹⁴ Ibidem. p. 204: "By 1907, economists and social historians realized that the industrial economy was full swing. The basic industrial technology has been invented a half century before, developed a quarter center before, and was then diffusing rapidly to all sectors of the economy".

⁹⁵ Ibidem. p. 204: "By 1977, only 70 years later, we are entering another phase in economic history. We are just on the edge of becoming an information economy. The information Technologies as computers and telecommunications are the main engines of this transformation. And we are now seeing the growth of new information industries, products, services and occupations which pre age new workstyles and lifestyles based on intensive use of information processing and communication techniques".

⁹⁶ PORAT, Marc Uri. **The information economy: definition and measurement.** Ob. cit. p. 204-205: "The foundation of industrial economy, the central fact at the core of that great transformation, was the ability to harness energy, exploit its power and manipulate matter".

aquecer energia, explorar sua força e manipular a matéria. A energia se tornou controlável pelo ser humano e a matéria passou a ser dissolvida e remoldada em qualquer imagem que fosse considerada útil. Por outro lado, em relação à base da economia da informação, o autor explica que o novo fato principal seria o computador, e a habilidade de manipular e processar informação representaria a saída das habilidades humanas modestas. O computador é um componente essencial da infraestrutura da informação em conjunto com as redes de telecomunicação, como as linhas telefônicas, estações de micro-ondas, satélites e espectros de frequência seriam para a economia da informação como eram os meios de transporte elétricos para a economia industrial.⁹⁷

Desta forma, a economia da informação já era uma realidade nos anos 70, época em que o mundo já estava adentrando ao período da Sociedade da Informação conforme descrito no tópico anterior, e os fenômenos vistos atualmente já eram previsíveis pelos estudiosos na época, conforme o trabalho supracitado de Marc Porat, que tratava especificamente da economia dos Estados Unidos da América mas serve certamente para aplicação no mundo todo.

Yoneji Masuda⁹⁸ destacou ainda em 1980 que a sociedade da informação seria uma sociedade que se desenvolveria em função da produção de valores informacionais, e que seria fundamentalmente diferente das sociedades agrícola e industrial do passado. De acordo com o autor, a expressão “sociedade da informação” estaria ligada a uma economia em que a informação estaria no centro das necessidades econômicas da cidade; a economia e a própria sociedade crescem e se desenvolvem em função da produção de do uso de valores informacionais, e a importância da informação como produto econômico excede a de bens, energia e serviços, esta estrutura econômica o autor denominou de economia centrada na

⁹⁷ PORAT, Marc Uri. **The information economy**: definition and measurement. Ob. cit. p. 204-205: “Energy became our slave. Matter was dissolved and reshaped in any image for which we found use or pleasure. To expand our new power, we built an elaborate infrastructure that spanned the continent and connected every state and town. We built an energy grid to distribute electricity, we built a highway network to give us physical mobility; we built a railroad system to speed raw commodities and finished goods from producers to consumers. Our country became tightly integrated into a unified industrial economic system”.

⁹⁸ MASUDA, Yoneji. Ob. cit. p. 111

informação.⁹⁹

Assim, nota-se que a informação assumiu uma grande importância na economia e conseqüentemente em todas as áreas da sociedade, de modo que já é possível avançar no presente estudo para a análise de como se dá o acesso à informação, pois se ela é tão crucial para a economia e para a sociedade, deve ser tratada como tal e seu acesso deve ser caracterizado como uma das principais tarefas dos países e pessoas na sociedade, pois se a informação é o principal ativo econômico da atualidade, sem informação a economia e a sociedade não funcionariam.

A partir da construção teórica realizada neste tópico, será possível analisar posteriormente a perspectiva da informação em relação ao acesso à justiça, pois é sabido que a informação deve ter significado, que pode ser útil ou não, e também já é sabido que ela tem um papel de protagonista na economia e em toda a Sociedade da Informação, conforme descrito no tópico anterior, com a economia baseada neste ativo tão valioso nos dias atuais, de acordo com o que foi estudado no presente tópico. Desta forma, é necessário que seja analisado como o acesso à informação é tratado para que se construa fundamentação suficiente que permita o exame da efetividade do processo e a divulgação da informação como possível meio de concretização do acesso à justiça.

1.3. Direito à informação

O direito à informação no sentido de receber a informação constitui um direito positivo associado ao direito negativo de liberdade de informação, que tem o sentido de liberdade de expressão, manifestação e liberdade de informar¹⁰⁰. Esse é o entendimento de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que diz que o postulado liberal da livre informação apenas dá a garantia que o informador possa

⁹⁹ MASUDA, Yoneji. Ob. Cit. p. 111

¹⁰⁰ Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 50. Para o entendimento do autor, a liberdade de informação é um direito negativo pois consiste em um direito que se concretiza mediante abstenção da atuação do Estado, isto é, deve ser propiciada a liberdade de informação, enquanto que o direito à informação é um direito positivo pois neste caso surge a necessidade de prestação, de uma atuação positiva no sentido de se garantir o direito à informação.

noticiar o que desejar da maneira como bem entender e no momento que achar oportuno, sem interferências do Estado. O autor destaca que neste contexto o receptor da informação que seria somente o sujeito passivo do processo informativo pela garantia do direito à liberdade de informação passa a ser um sujeito ativo de direitos, titular do direito de ser informado.¹⁰¹

O referido autor destaca que o direito de informação surgiu primeiramente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU¹⁰², que prevê em seu art. 19 que “todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meios e independentemente de fronteiras.”

Este entendimento pode ser visto na obra de Tony Mendel¹⁰³ que destaca o dispositivo supracitado e também o art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR), ratificado por 160 Estados e que garante o direito à liberdade de opinião e expressão de forma semelhante ao da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) conforme as palavras do referido autor. Mendel¹⁰⁴ destaca entretanto, que os referidos instrumentos internacionais de direitos humanos não traziam de forma específica um direito à informação, e suas garantias gerais de liberdade de expressão não consistiam em um direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. O autor diz que os responsáveis pela redação dos tratados internacionais de direitos humanos tiveram uma visão de longo alcance em seu enquadramento do direito de liberdade de expressão, de modo que se reconheceu o papel social do livre fluxo de informação da sociedade, dando importância não somente ao emissor mas também ao destinatário da informação. Esse reconhecimento segundo o autor passou a ser compreendido como inclusivo do direito à informação.¹⁰⁵

De acordo com as autoras Sanches e Cavalcanti¹⁰⁶ o direito à informação,

¹⁰¹ Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Ob. cit. p. 50

¹⁰² Ibidem. p. 50

¹⁰³ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. Tradução de Marsel N. G. de Souza. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009. p. 8

¹⁰⁴ MENDEL, Toby. Op. cit. p. 8

¹⁰⁵ Ibidem. p. 8

¹⁰⁶ SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das *fake news* e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466. p. 454.

previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (artigo 5.º, IV, XIV e XXXIII), abrange o direito de informar (liberdade de pensamento), o direito de se informar (busca do acesso à informação) e o direito de ser informado (receber informação). As autoras destacam que neste sentido, o direito de informar pode ser considerado como um direito individual, definido como um direito no sentido de faculdade de se transmitir uma informação sem qualquer forma de obstrução ou censura estatal. Assim é tido como o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar informações. Em relação ao direito de se informar, também considerado como direito individual, as autoras destacam que este “tem a característica de direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento, trata-se de liberdade de acesso à informação”¹⁰⁷. Por fim, em relação ao direito de ser informado, Sanches e Cavalcanti¹⁰⁸ destacam que diferentemente dos direitos de informar e de se informar que são individuais, é um direito de natureza coletiva, que objetiva o direito ao esclarecimento ou à instrução. Dessa forma, este último consiste no direito a receber informações, o que permite o exercício dos direitos de cidadania pelos indivíduos, através do conhecimento.

Para Paulo Ferreira da Cunha¹⁰⁹, o direito à informação pode ter conotações de liberdade de emissão de conteúdo, acesso a dados por ação própria de pesquisa e o direito à recepção de elementos ou mensagens informativas, por parte do Estado primariamente, mas também de particulares que possuam e transmitam informação na medida que a comunicação social deixa de ser monopólio ou quase-monopólio estatal. O autor prossegue em sua construção teórica e destaca que “o direito à informação na perspectiva do agente comunicador, é na verdade, recondutível à liberdade de expressão e comunicação”¹¹⁰, enquanto que “o direito à informação como direito de se informar, obriga à abertura de algumas portas por parte dos poderes e de

¹⁰⁷ SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das *fake news* e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466. p. 454.

¹⁰⁸ Ibidem. p. 454.

¹⁰⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado? (in) SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 168.

¹¹⁰ Ibidem. p. 168.

certos particulares, desde logo a transparências administrativas, arquivos abertos, acesso a documentos, etc."¹¹¹

Verifica-se das definições apresentadas pelos autores que existe uma diferenciação entre os aspectos da liberdade de informação e do direito à informação, que serve para efeitos didáticos e para delimitação do objeto de estudo. Apesar de se tratarem de conceitos interligados, pois um decorre do outro, a diferenciação entre os aspectos é útil para efeitos de aplicação dos direitos na prática e para estudo sobre a ocorrência ou não da aplicação destes direitos. Por exemplo: a liberdade de informação prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 pode ser analisada sob uma ótica em que o Estado ou o particular não estabeleçam nenhum tipo de censura pois todo homem tem liberdade de expressão e opinião sem interferências. Neste tipo de análise o comunicador é livre para expressar e se comunicar sem ser censurado. Se a análise partir para a ótica do direito à informação, verifica-se um foco no receptor, que tem o direito de receber a informação por meio de uma prestação positiva do Estado ou do particular conforme a visão dos autores supramencionados, de modo que o receptor da informação possui o direito de receber o acesso à informação.

Para o presente estudo, esta diferenciação é necessária para que seja possível uma análise do direito à informação em seus dois enfoques como possíveis meios de concretização do acesso à justiça, de modo a identificar o papel da informação para a efetividade do processo sob a ótica do comunicador e do receptor desta. Mas esta é uma discussão para os próximos capítulos, sendo certo que no presente tópico a análise deve prevalecer sobre o direito à informação, ou direito de acesso à informação, decorrentes da liberdade de informação.

Cumprido dar destaque ao caráter de direito humano fundamental garantido como um aspecto do direito à liberdade de expressão¹¹². A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. A inserção

¹¹¹ CUNHA, Paulo Ferreira da. Ob. cit. p. 168.

¹¹² Cf. MENDEL, Toby. Ob. cit. p. 29

de tal mandamento dentre os direitos e garantias fundamentais de nossa carta constitucional reforça a importância da informação conforme tratado no tópico anterior sobre a Sociedade da Informação, bem como demonstra o caráter de direito fundamental do acesso à informação no Brasil. Além da previsão constitucional sobre o direito de acesso à informação a todos de forma geral, há a previsão no mesmo art. 5º, XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o caráter do direito à informação como direito humano fundamental tratado por Toby Mendel em sua obra por conta da previsão de tal direito em diversos tratados de direito internacional. Mendel¹¹³ destaca que a garantia legal do direito à informação estabelece uma presunção geral em favor da divulgação da informação mantida por órgãos públicos, o que entende como a obrigação de os Estados garantirem o direito à informação, mas também que instaurem sistemas eficientes para efetivar este direito.

No Brasil este direito ao acesso às informações públicas, com base no princípio da publicidade da Administração Pública foi regulamentado pela Lei n. 12.527 de 18 de Novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A referida Lei trouxe diversos dispositivos importantes para a efetivação do direito de acesso à informação no Brasil, com aplicação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O art. 8ª estabelece que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”¹¹⁴ A leitura do referido

¹¹³ MENDEL, Toby. Ob. cit. p. 29

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.257 de 18 de novembro de 2011**. Lei de acesso à informação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 15 mai. 2019.

dispositivo demonstra que a informação deverá ser divulgada e colocada à disposição em local de fácil acesso pelos órgãos e entidades públicas sujeitos à lei sem a necessidade de requerimento por parte dos interessados. Este mandamento demonstra a importância do direito à informação sob a ótica do receptor da informação, pois estabelece um dever jurídico do Estado de divulgação da informação independente do requerimento. O art. 10 da Lei nº 12.257 reforça a importância do direito à informação neste sentido e prevê que

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.¹¹⁵

Verifica-se, portanto que a referida Lei estabelece mandamentos para que o direito à informação sob a ótica do receptor seja inteiramente respeitado, já que tem caráter de direito fundamental previsto de forma expressa na Constituição Federal.

Assim, é possível identificar que a informação não apenas passou a preponderar sobre os meios de produção, conforme amplamente explicado nos tópicos anteriores, sobre a Sociedade da Informação e o conceito e importância da informação, respectivamente. A informação assumiu um caráter de extrema importância jurídica, pois a liberdade de informação e o direito à informação atingiram o patamar de direitos humanos fundamentais.

Mas afinal, qual a relevância de tais explicações para a presente pesquisa? Pois bem, se o objeto de estudo consiste no papel da informação para a concretização do acesso à justiça, a informação deve ser analisada sob todos os seus aspectos. Se o direito de acesso à informação não estiver garantido e posto em prática, a discussão principal sobre o acesso à informação como meio de acesso à justiça nem teria razão de existir.

Conforme foi possível observar da análise dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação no Brasil, é certo dizer que há previsão normativa expressa sobre a divulgação ampla e de fácil acesso para todos independente de requisição dos interessados, e também há garantia de acesso a todos que requisitarem informações.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.257 de 18 de novembro de 2011**. Lei de acesso à informação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 15 mai. 2019.

Também foi possível constatar a importância dada pelo direito brasileiro e pelo direito internacional ao direito à informação como direito humano fundamental. Isto posto, pode-se dizer que há garantia expressa tanto na Constituição, quanto nas normas de Direito Internacional, quanto na legislação ordinária brasileira sobre o direito à informação. Entretanto, seria este direito efetivo na prática ou apenas no plano normativo? O caráter de importância dado ao direito à informação pelo direito, é suficiente para analisar o acesso à informação como meio de efetivação do acesso à justiça?

Estas questões são complexas e não há como dar uma resposta absoluta, mas é possível partir de uma análise da efetividade dos mandamentos constitucionais e legais ao identificar se são suficientes para que o receptor receba a comunicação, cumprindo-se o disposto no art. 8º da Lei nº 12.257/2011, por exemplo.

Para esta problemática, vale destacar a diferenciação entre ter informação e ser informado apresentada por Frank Webster¹¹⁶. Para o referido autor ser informado requer que alguém tenha a informação, enquanto ter informação significa ter acesso à grande massa de informações. No contexto da Sociedade da Informação, muitas vezes as pessoas têm informação disponível, mas não são informadas, pois o acesso à grande massa de informações é amplo na rede de computadores e internet, mas talvez o entendimento da informação não seja útil ou necessário para determinada pessoa que apesar de ter acesso, não se torna informada sobre determinados assuntos, pois não busca incorporar aquela informação.

Entretanto, há que se analisar se é possível ocorrer situações em que as pessoas desejam ser informadas, mas não têm acesso à informação. Tais situações têm relevância para o presente estudo tendo em vista que para que seja possível a análise da informação como possível meio de efetividade do processo, há a necessidade de se atentar primeiro para as situações em que a informação não é transmitida da melhor maneira com o fim de atingir aquele que deseja ter acesso.

Segundo Mariana Paranhos Calderon, o direito de acesso à informação passa por diversos aspectos, desde a solicitação de informação de interesse público, a

¹¹⁶ Cf. WEBSTER, Frank. Ob. cit. p. 28. Tradução livre.

informação pessoal que possa interferir na fruição de outros direitos, até o estabelecimento de uma cultura de transparência dos atos praticados por autoridades públicas e as razões de decidir.¹¹⁷

Analisando os conceitos apresentados pelos autores, e tomando por base o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, também já citado anteriormente, é possível analisar um grande problema que surge em torno do cumprimento deste dever de divulgação da informação em locais de fácil acesso. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor que será detalhadamente analisado posteriormente no presente estudo, serve neste momento apenas para exemplificar a importância sobre os conceitos analisados neste tópico.

O referido dispositivo traz a expressa previsão sobre as ações coletivas no âmbito das relações de consumo de que “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”. A leitura deste dispositivo legal demonstra que teoricamente o Poder Judiciário estaria cumprindo o mandamento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, pois estaria concretizando a divulgação no órgão oficial sobre a existência da ação coletiva para que os interessados pudessem intervir como litisconsortes.

À primeira leitura o Estado cumpriu seu dever, pois o acesso ao Diário Oficial é fácil e a divulgação estaria concretizada, cumprindo-se o dever de informação previsto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Entretanto, ao retornar ao entendimento de Webster sobre a diferença entre ter informação e ser informado¹¹⁸, entrar-se-ia numa discussão sobre o fato de este tipo de divulgação no órgão oficial cumprir apenas o requisito formal da Lei de Acesso à Informação, mas não cumprir com o real dever de informar, a verdadeira razão de ser, que é dar informação para que as pessoas sejam informadas e não somente tenham acesso à informação. Neste

¹¹⁷ Cf. CALDERON, Mariana Paranhos. **Lei de acesso à informação e seu impacto na atividade de inteligência**. 1. ed. Campinas: Millenium Editora, 2014. p. 4

¹¹⁸ Cf. WEBSTER, Frank. Ob. cit. p. 28. Tradução livre.

ponto que reside a análise sobre a efetividade do processo e o acesso à informação, pois conforme foi descrito ao longo do presente capítulo, a informação assumiu um papel de protagonista na sociedade, na economia e no direito, com a elevação do direito à informação ao caráter de direito humano fundamental, e consequente regulamentação jurídica sobre o acesso à informação.

Mas seria todo esse arcabouço teórico e legislativo capaz de cumprir com a razão de sua existência? Não seria a razão de existência do direito à informação permitir que as pessoas sejam informadas? É certo que o direito à informação está devidamente regulamentado e previsto no direito brasileiro, e o que se pretende a partir de agora é analisar de que forma o acesso à informação é efetivo ao ponto de caracterizar um elemento de concretização para a efetividade do processo. Diante do exposto, passa-se a análise do acesso à justiça, para que seja possível a posterior identificação sobre a efetividade da divulgação da informação para concretização do acesso à justiça.

CAPÍTULO 2: O ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo tem como objetivo a caracterização do conceito de acesso à justiça, com base na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que foram precursores deste conceito que permanece até os dias atuais como importante objeto da pesquisa no direito processual.

Conforme se demonstrará ao longo dos tópicos, a compreensão deste conceito demanda a análise sobre o acesso à justiça de forma ampla e além do simples ingresso ao Poder Judiciário, conforme as definições doutrinárias que serão apontadas ao longo do presente capítulo. Esta análise passa por um processo de estudo sobre obstáculos do efetivo acesso à justiça e quais são as formas de solucioná-los. Posteriormente, serão examinadas as barreiras de acesso na sociedade atual e sua aplicabilidade no direito processual civil brasileiro, com o objetivo de identificar nos tópicos seguintes qual o papel a informação pode assumir para melhorar a efetividade do acesso à justiça, isto é, como o acesso à informação pode ser um instrumento capaz de solucionar obstáculos em busca do efetivo acesso à justiça. Esta análise

depende dos conceitos apresentados no capítulo anterior, acerca do papel da informação na sociedade atual, de modo a identificar se ela assume de fato um papel preponderante para a eliminação de obstáculos da efetividade, assim como assume na economia por se tratar da Sociedade da Informação.

2.1 - O que é acesso à justiça?

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XXXV a garantia de que nenhuma ameaça ou lesão ao direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário pela lei. Trata-se do princípio constitucional de inafastabilidade de jurisdição, que garante o acesso à Justiça para todos, no sentido de que nenhuma pretensão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. A interpretação literal deste mandamento constitucional nos leva ao entendimento de um acesso formal ao Poder Judiciário, o que significa que toda ameaça ou lesão a direito será apreciada pelo Judiciário. Entretanto, seria o acesso à justiça resumido somente ao acesso formal à Justiça como instituição? Seria suficiente apenas a garantia formal de apreciação de uma ameaça ou lesão a direito? Estaria o ordenamento jurídico atingindo seus objetivos ao garantir um acesso formal, sem a preocupação de se tratar de um acesso à um processo celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, de modo que a tutela jurisdicional seja favorável a quem tem razão, negando proteção a quem não a tenha? ¹¹⁹

O que se pretende no presente capítulo é responder a essas perguntas por meio da análise doutrinária sobre o acesso à justiça, tomando por base a obra “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A general Report” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que foi publicada primeiramente em 197, e traduzida para a língua portuguesa por Ellen Gracie Northfleet, e publicada em 1988 pela editora Sergio Antonio Fabris Editor.

Na referida obra, os autores destacam que o acesso à justiça seria reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades

¹¹⁹ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. t. 1. p. 380

básicas do sistema jurídico: a primeira seria o acesso para todos, de forma igualitária à um sistema pelo qual as pessoas tenham a possibilidade de reivindicar seus direitos e resolver litígios sob os auspícios do Estado; e a segunda seria que o referido sistema deveria produzir resultados individual e socialmente justos.¹²⁰

Os autores destacam que apesar o foco da obra ser primordialmente sobre o primeiro aspecto, o segundo não pode ser deixado de lado, pois a justiça social desejada pelas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo.¹²¹

Cappelletti e Garth encaram o acesso efetivo “como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”¹²² Assim, é possível identificar que para os autores supracitados o acesso efetivo pressupõe muito mais do que o mero ingresso formal à instituição Justiça, isto é, ao Poder Judiciário, e muitos autores trataram do mesmo tema posteriormente, conforme se passa a analisar.

Kazuo Watanabe tratou deste tema com a criação da expressão *acesso à ordem jurídica justa*¹²³, a qual defende ser um acesso “no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.”¹²⁴

Para Cândido Rangel Dinamarco, acesso à justiça,

É a obtenção da justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e

¹²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

¹²¹ Ibidem. p. 8.

¹²² Ibidem. p. 12.

¹²³ Cf. WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 135. O autor apresenta como dados elementares do acesso à ordem jurídica justa: o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; o direito à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; o direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e o direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

¹²⁴ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195/2011, p. 381-389, mai. 2011.

também quem recebe soluções atrasadas ou malformuladas para suas pretensões ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido.¹²⁵

Segundo José Afonso da Silva,

O acesso à Justiça não é só uma questão jurídico-formal mas é também e especialmente um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos.¹²⁶

Rodolfo de Camargo Mancuso destaca que o acesso à justiça deve ser entendido no sentido de que o Estado tem o dever de compor os conflitos com justiça, ofertando uma resposta judiciária de qualidade, veiculada num processo sem dilações indevidas.¹²⁷

Isto posto, o princípio do acesso à justiça deve ser analisado de forma muito mais ampla que o mero direito de ação garantido pela Constituição Federal. Ter ação consiste somente no direito à tutela jurisdicional, ainda que o provimento seja desfavorável ao adversário.¹²⁸

Segundo Chiovenda “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.¹²⁹

Eduardo Carreira Alvim entende que o acesso à Justiça compreende

O acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para

¹²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Ob. cit. p. 206.

¹²⁶ SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun 1999. p. 15.

¹²⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 375

¹²⁸ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Ob. cit. p. 198

¹²⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.¹³⁰

Maria Tereza Aina Saidek¹³¹ destaca que o direito de acesso à justiça não significa somente recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado; mas envolve diversas instituições estatais e não estatais. A autora destaca que são “vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos”¹³² A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais.

José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay destacam que “possibilitar o acesso à justiça não é somente possibilitar que todos venham “reclamar” junto ao Judiciário os seus direitos, mas, também possibilitar que esses cidadãos venham e consigam estar habilitados para participar de um processo.”¹³³

Há de se salientar portanto, que o simples acesso ao sistema processual (direito de ação) não significa acesso à justiça, pois somente um sistema com técnicas adequadas pode proporcionar efetividade ao processo, não devendo haver confusão entre eficiência do sistema processual com efetividade.¹³⁴ É certo dizer que o acesso ao sistema processual eficiente, isto é, com procedimento utilizado como técnica, gera segurança aos litigantes, pois são fatores sem os quais poderiam ocorrer abusos e arbitrariedades. Entretanto, devem ser rechaçados formalismos exagerados que possam ser prejudiciais à efetividade do processo¹³⁵. Vale dizer, portanto, que o acesso à justiça não trata apenas de se possibilitar o acesso ao Poder Judiciário estatal, e sim, trata de tornar viável o *acesso à ordem jurídica justa*.¹³⁶

¹³⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descasso, **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, Teresina, n. 65, mai. 2003, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descasso>. Acesso em 17 de out. 2019

¹³¹ Cf. SAIDEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos, **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abr/maio 2014. p. 57

¹³² Cf. SAIDEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos, **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abr/maio 2014. p. 57

¹³³ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 76

¹³⁴ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 62.

¹³⁵ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 31

¹³⁶ Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 128

Kazuo Watanabe, que criou a expressão *acesso à ordem jurídica justa* deu um depoimento de atualização do conceito de acesso à justiça, que primeiramente foi publicado em 2017¹³⁷ e posteriormente fora publicado em uma obra compilada¹³⁸ do autor sobre o tema. Neste depoimento, Watanabe destaca que:

O acesso à justiça, na dimensão de acesso à ordem jurídica justa, exige a correta organização não somente dos órgãos judiciários para o oferecimento à população de todos os mecanismos adequados para a solução dos conflitos de interesses e para a prestação dos serviços de informação e orientação em problemas jurídicos. Também é necessário que, na esfera extrajudicial, haja a organização e o oferecimento de serviços de solução adequada de controvérsias e ainda organização de oferta de serviços de orientação e informação. A justiça é “obra coletiva”, na precisa afirmativa do magistrado e professor Dr. José Nalini, não somente no sentido de que, na organização do Judiciário e nos serviços por ele prestados na solução de conflitos de interesses no plano judicial, deve haver participação das próprias partes e de toda a sociedade, não apenas do Estado, como também no sentido de que a própria sociedade, por suas instituições, organizações e pessoas responsáveis, também deve organizar e oferecer os serviços adequados de prevenção e solução dos conflitos de interesses.¹³⁹

Vale destacar ainda que a desigualdade de condições materiais entre os litigantes pode ser um empecilho para que o processo seja efetivo, e conseqüentemente as pessoas tenham acesso “ao valor justiça, representado pela formulação correta da regra de direito material ao caso concreto e pela obtenção dos resultados práticos nela previstos em tempo razoável.”¹⁴⁰

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque,

Para conferir ao processo a natureza de instrumento eficaz de acesso à justiça, não basta assegurar o ingresso em juízo, isto é, a mera possibilidade de utilização desse método de solução de litígios. Exige-se a viabilização de determinado resultado, representado pela efetividade da proteção judicial, com a conseqüente manutenção do ordenamento constitucional e infraconstitucional. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa mediante a tutela jurisdicional, a que se refere prestigiosa doutrina nacional.¹⁴¹

Por este motivo, a presente pesquisa é voltada para a efetividade do processo, que concretiza o acesso ao valor justiça que engloba todos conceitos acima tratados

¹³⁷ Publicado em Cadernos FGV Projetos. Ano 12 –Número 30 – Abril/Maio de 2017, páginas 22 a 29. Publicação da FGV Projetos em parceria com IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público.

¹³⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

¹³⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. P. 112

¹⁴⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 61.

¹⁴¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 61.

e não o simples acesso às portas do Judiciário, pois o acesso à justiça está ligado à obtenção de um resultado efetivo, em um processo que respeite todas formalidades e procedimentos; no qual o direito material seja devidamente aplicado, em um processo que busque ao máximo estabelecer uma paridade entre as partes, com a diminuição ou eliminação de quantas barreiras de acesso forem possíveis.

Isto posto, cumpre salientar que a presente pesquisa objetiva verificar por meio de análise doutrinária, qual o papel do acesso à informação como um instrumento auxiliador do *acesso à ordem jurídica justa*. Para demonstração da construção teórica na prática, posteriormente será realizado um estudo com enfoque nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos e sobre os meios de divulgação da informação aos possíveis titulares de direitos individuais homogêneos.

Se o direito de acesso à justiça, consiste em um direito de *acesso à ordem jurídica justa*, conforme conceito criado por Kazuo Watanabe, é certo dizer que a existência de uma modalidade de ação coletiva deve ser garantidora da efetividade aos interessados, e não somente existir por existir, sem gerar os resultados que se espera deste instituto. Dessa forma, a presente pesquisa pretende identificar no plano geral e teórico qual papel a informação pode exercer em favor da efetividade ao processo, isto é, como o acesso à informação pode ser um instrumento de acesso à justiça.

Antes de partir para o estudo sobre as ações coletivas, verifica-se a necessidade de identificar quais são as barreiras ou obstáculos ao efetivo acesso à justiça apresentados pela doutrina, com o objetivo de verificar se a falta de informação ou a falta de efetividade na divulgação da informação pode ser considerada uma barreira de acesso, de modo que caso a resposta seja positiva, será possível partir para a análise prática das ações coletivas tomando o acesso à informação efetivo como uma forma de romper barreiras (caso existam barreiras de acesso à informação), o que poderá ser verificado adiante.

2.2. Obstáculos do efetivo acesso à justiça

A moderna ciência processual tem como principal preocupação a realização

concreta da justiça¹⁴², de modo que a preocupação com a efetividade do processo foi e continua como objeto de diversos escritos, congressos e debates sobre a efetiva preservação dos direitos humanos em via judicial.¹⁴³

Os obstáculos que devem ser transpostos para o efetivo acesso à justiça “são óbices legais às vezes, econômicos, com bastante frequência, culturais, psicológicos. Ora esses fatores impedem o próprio ingresso e juízo, em grande medida influem sobre o modo de ser do processo e o tornam complicado e lento.”¹⁴⁴

Cappelletti e Garth já em 1978, tendo em vista que o conceito de efetividade na época seria por si só algo considerado vago, pois não haveria como se atingir a efetividade perfeita, já que as diferenças entre as partes jamais poderiam ser erradicadas, apresentaram alguns dos obstáculos para o acesso efetivo à justiça.¹⁴⁵ Dentre os obstáculos apresentados pelos referidos autores, o primeiro apresentado foi o alto custo para as partes, seja em relação às custas judiciais, seja com a contratação de advogado para representação em juízo; o que os autores exemplificam pela dificuldade em se resolver pequenas causas em processos formais, cujos custos poderiam até superar o montante do valor da causa; e na demora para resolução da lide, que causa prejuízos tanto em relação ao tempo que se espera, quanto à atualização dos valores com os índices de inflação ao longo dos anos.¹⁴⁶

Além das custas judiciais, Cappelletti e Garth¹⁴⁷ apresentaram outro aspecto como obstáculo para o efetivo acesso à justiça, que consiste no fato de que as pessoas não possuem as mesmas possibilidades para litigar, o que é exemplificado pela diferença de recursos financeiros em relação à possibilidade de pagamento, isto é, o litigante que possui mais recursos financeiros terá maior eficiência na apresentação de seus argumentos, pois poderá pagar mais por isto. Merece destaque também o obstáculo caracterizado pela diferença de possibilidades que os sujeitos possuem para identificar um direito e tomar a providência de buscar um advogado para propositura

¹⁴² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 60

¹⁴³ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1. p. 444.

¹⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. Ob. cit. p. 443.

¹⁴⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 15.

¹⁴⁶ Ibidem. p. 15-20.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 21-26.

de uma ação para obter a tutela sobre este direito. Ainda sobre a possibilidade das partes como barreira do acesso efetivo à justiça, apresenta-se uma diferença entre as possibilidades dos litigantes “eventuais” e os litigantes “habituais”, no sentido de que os indivíduos que costumam litigar têm vantagem sobre aqueles que apenas têm contato com o sistema judiciário em casos isolados, pois possuem maior experiência para planejamento do litígio, têm oportunidades de desenvolver relações informais com os serventuários e juízes; tem a possibilidade diluir os riscos da demanda por maior número de casos e podem testar diferentes estratégias pois possuem diversos casos.¹⁴⁸

Por fim, sobre as barreiras apresentadas por Cappelletti e Garth, cumpre destacar os problemas da impossibilidade de tutela de interesses difusos por meio de uma ação privada, pois seria inadequado confiar apenas no Estado para a proteção dos interesses difusos.¹⁴⁹ O problema básico apresentado na obra tratava do fato de que ninguém teria direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo. Os autores destacaram que uma outra barreira relacionada aos interesses difusos seria o ato de que as pessoas interessadas poderiam estar dispersas, mesmo quando lhes fosse possível organizar e demandar não poderiam, por não possuírem a informação necessária ou simplesmente por não serem capazes de combinar uma estratégia em comum.¹⁵⁰

A análise feita pelos autores supracitados sobre as barreiras lhes permitiu a conclusão de que os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos seriam mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente para os pobres, e ao mesmo tempo as vantagens permaneceriam de modo especial para os litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema processual para satisfação dos próprios interesses.¹⁵¹ Cappelletti e Garth¹⁵² ainda destacam que as barreiras de acesso não podem simplesmente ser eliminadas uma por uma, pois muitos problemas são inter-relacionados, isto é, eliminar barreiras demanda uma

¹⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 21-26.

¹⁴⁹ Ibidem. p. 26.

¹⁵⁰ Ibidem. p. 27

¹⁵¹ Ibidem. p. 28

¹⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 29

análise do inter-relacionamento existente entre elas.

Nos dias atuais, Rodolfo Camargo de Mancuso destaca diversos outros pontos que apontam para uma necessidade de releitura do conceito de acesso à justiça. Segundo o referido autor, problemas como a crise numérica de processos e suas concausas consistem atualmente nos principais problemas de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵³

José Eduardo Carreira Alvim, destaca que os obstáculos de acesso à justiça no Brasil não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados; e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos; mas sim à estrutura judiciária; à inadequação dos processos e dos procedimentos; e à dimensão dada ao princípio do duplo grau de jurisdição para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro.¹⁵⁴

Helena Campos Refosco¹⁵⁵ diz que o diagnóstico mais recorrente é de que o Brasil não venceu o desafio de concretizar o direito à prestação jurisdicional efetiva, de modo a assegurar acesso às portas de entrada (correspondentes ao ingresso em juízo) e de saída (correspondentes à efetivação do direito) do sistema de justiça para todos. A autora destaca que em relação ao acesso como porta de entrada, a desigualdade social do Brasil não permite que a igualdade formal se converta em acesso igualitário ao Estado de Direito ou à aplicação imparcial das leis e dos direitos.¹⁵⁶ Em relação ao acesso como porta de saída, Refosco¹⁵⁷ destaca que a garantia do acesso implica no combate à morosidade, pois não basta a possibilidade de pleitear um direito, tendo em vista que a ordem jurídica que permite o acesso a processos intermináveis não pode ser considerada justa; por esse motivo a autora entende que o dano decorrente da morosidade do processo é um dano que se soma ao dano que ele já teve e necessita de prestação jurisdicional para saná-lo.

¹⁵³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 55

¹⁵⁴ Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descasso, **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, Teresina, n. 65, mai. 2003, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descasso>. Acesso em 17 de out. 2019

¹⁵⁵ REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 73

¹⁵⁶ Ibidem. p. 73.

¹⁵⁷ Ibidem. p. 74.

Refosco¹⁵⁸ destaca que para a concretização do acesso à justiça a prestação jurisdicional deve ser inclusiva; imparcial, célere, eficiente e segura, no sentido de fornecer segurança jurídica aos jurisdicionados.

Por outro lado, há que salientar que houveram diversas reformas no direito processual civil brasileiro, incentivadas principalmente pelo movimento de busca pelo acesso à justiça, iniciado pelo Projeto Florença que resultou na obra de Cappelletti e Garth. Na Conferência de Seoul de 2014, que tratou do tema “Constituição e Processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas”, os participantes¹⁵⁹ destacaram que apesar do Brasil não estar dentre os países latino-americanos analisados no Projeto Florença (Chile, Colômbia, México e Uruguai), a obra dos autores supramencionados foi considerada um grande marco para o estudo no Brasil, de modo que tanto antes como depois da Constituição Federal de 1988 surgiram marcos importantes relacionados ao acesso à justiça; como a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), que foi substituída posteriormente pela Lei n. 9.099/1995, ambas com o intuito de facilitar o acesso à justiça pela população mais humilde, com benefícios de gratuidade, simplificação da tramitação, maior celeridade, e incentivo à solução consensual. Houve também a promulgação da Lei n. 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que assegurou o acesso à justiça aos interesses metaindividuais, bem como a Lei n. 4717/1965, que assegurou a participação do cidadão na gestão das coisas públicas.¹⁶⁰ Os autores destacaram algumas soluções pertencentes às ondas renovatórias (que serão explicadas adiante), como o Código de Defesa do Consumidor, que na parte processual, além de completar e aperfeiçoar o sistema brasileiro de processos coletivos, trouxe maior efetividade da tutela jurisdicional, tanto no plano coletivo como no individual; bem como a Reforma do Judiciário Brasileiro por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e fez importantes alterações no Código de

¹⁵⁸ REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 75

¹⁵⁹ Participaram desta conferência Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Carlos Alberto de Salles, Daniela Monteiro Gabay, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari e Masahiko Omura.

¹⁶⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo – acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250/2015, p. 17-35, dez. 2015. p. 18.

Processo Civil de 1973, que posteriormente foi substituído pelo atual Código vigente, publicado em 2015.¹⁶¹

A explicação de tal evolução no ordenamento jurídico processual brasileiro no presente tópico que trata sobre as barreiras de acesso à justiça consiste no fato de introduzir o assunto que virá a seguir, que consiste nas denominadas “ondas renovatórias” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que foram a inspiração dos movimentos de reforma do processo com a busca pelo acesso à justiça. Dessa forma, em que pese alguns autores mencionados anteriormente apresentarem entendimento que o Brasil não venceu o desafio de prestar o acesso efetivo à justiça, há que se destacar que houve progresso e busca por melhora, com inspiração nas ondas renovatórias do processo, principalmente na Terceira Onda, que trata de uma variedade de reformas do sistema processual. A seguir, passa-se a análise de tais ondas para entender a importância de tal conceito para a mudança da mentalidade do processualista após o movimento de *Acesso à Justiça*.

2.3. Ondas renovatórias

Conforme destacado anteriormente, a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth é de fato um marco para a análise do acesso à justiça e seus obstáculos, bem como as formas de superação de tais obstáculos. Após a análise dos obstáculos a serem transpostos para o efetivo acesso à justiça, os autores apresentaram soluções práticas para tais empecilhos, que foram denominadas de *ondas renovatórias*. A primeira onda renovatória apresentada na obra foi a da assistência judiciária para os pobres, que coincide com o primeiro obstáculo apresentado na obra, em relação às custas judiciais.

A primeira onda renovatória trazida pelos referidos autores tratou da assistência judiciária gratuita analisando os diversos programas criados em vários países para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear o

¹⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo – acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250/2015, p. 17-35, dez. 2015. p. 19

processo. Foram analisados o *Sistema Judicare*¹⁶², o modelo do *Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos*¹⁶³, e os Modelos Combinados¹⁶⁴. Os referidos modelos foram considerados como medidas importantes adotadas para melhorar os sistemas de assistência judiciária e como consequência as barreiras do acesso à justiça cederam segundo os autores, que destacaram que os pobres passaram a obter assistência judiciária em números cada vez maiores, inclusive para reivindicar direitos não tradicionais, como autores ou réus. Entretanto, Cappelletti e Garth alertaram para o fato que a assistência judiciária não poderia ser o único enfoque dado na reforma para o acesso à justiça e para que o sistema fosse eficiente seria necessário um grande número de advogados, que eles se tornassem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar pelos seus serviços, e que as pequenas causas tivessem uma atenção especial.¹⁶⁵

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 35: “A maior realização das reformas na assistência judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio do denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe.”

¹⁶³ *Ibidem*. p. 37-41: “O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete na origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. Como observou um comentarista: “o objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo-benefício. É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos. Contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudá-los a obtê-los. Ademais os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contrato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência. Finalmente, e talvez mais importante, os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres enquanto classe, através de casos-teste, do exercício de atividades de *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe. Na verdade os advogados frequentemente auxiliavam os pobres a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.”

¹⁶⁴ *Ibidem*. p. 44: “Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres do grupo, podem ser beneficiadas.”

¹⁶⁵ *Ibidem*. p. 47-48.

Na segunda onda para melhorar o acesso à justiça, a preocupação principal dos autores consistia em encontrar uma forma representação adequada dos interesses difusos, pois o processo era visto como uma relação entre autor e réu para solucionar uma controvérsia entre eles, a respeito de interesses individuais. Ou seja, o objetivo principal desta onda renovatória consistia no foco em analisar a possibilidade de que um representante adequado pudesse ingressar em juízo em nome de uma coletividade de pessoas, representando não ao interesse próprio, mas sim àquele conjunto de pessoas, que podem ser titulares de direitos individuais homogêneos, direitos difusos ou coletivos.

Na obra de Cappelletti e Garth são apresentados vários possíveis modelos para enfrentamento do problema da representação dos interesses difusos. Dentre os modelos, destaca-se a *Ação Governamental*¹⁶⁶; *A Técnica do Procurador-Geral Privado*¹⁶⁷; e *A Técnica do Advogado Particular do Interesse Público*¹⁶⁸; os quais são

¹⁶⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 51-54. De acordo com os autores este modelo seria o principal método para representação dos interesses difusos, por conta da tradicional relutância que perdurava na época para dar legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesas dos interesses transindividuais. Segundo os autores, havia a triste constatação de que tanto nos países de *common law* quanto nos sistemas continentais europeus, instituições governamentais que deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. O motivo de tal impossibilidade é exemplificado pelos autores por exemplo na necessidade de qualificação técnica em áreas não jurídicas como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo; qualificação técnica esta que o Ministério não era dotado para haver eficiência.

¹⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 51-54. Este modelo, para os autores seria permitir a propositura de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos por um “procurador-geral” privado que suplementasse a ação do governo. Seria uma espécie em que as ações seriam propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação de governo. Este modelo é similar à Ação Popular prevista no ordenamento jurídico-pátrio na Lei nº 4.717/1965, apesar da clara diferença por conta da limitação da referida Lei no objeto que pode ser pleiteado por qualquer cidadão.

¹⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 51-54. Consiste em um modelo que exigiria a reforma em dois passos: o primeiro seria o reconhecimento de grupos governamentais organizados para a defesa dos interesses transindividuais; enquanto que o segundo nível de reforma seria reconhecer o papel importante e até mesmo essencial dos grupos privados ao suplementarem, catalizarem e mesmo substituírem as ações das agências governamentais. Segundo os autores, a instituição americana do advogado do interesse público constituiu um esforço a mais para dar aos interesses difusos as vantagens com que contam os grupos permanentes. Foram criadas sociedades de advogados para atender o interesse público, cujo tipo mais comum era uma organização sem fins lucrativos, mantida por contribuições filantrópicas, que servia para proporcionar um aconselhamento jurídico especializado e constante supervisão em relação a interesses não representados e não organizados. Por conta do sucesso do modelo americano, foi criada a figura da assessoria pública, que consistia na utilização de recursos públicos, mas confiar no interesse e fiscalização dos grupos particulares. Segundo Cappelletti e Garth, a assessoria pública foi a melhor proposta de reforma já apresentada para a área na época, nos Estados Unidos.

explicados com detalhes pelos autores na obra, que chegam à conclusão de que havia a necessidade de uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos, de modo que a solução não precisaria ser incorporada numa única proposta de reforma, mas seria importante reconhecer e enfrentar o problema de maneira eficiente, pois os interesses transindividuais exigiam uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível; mas os grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar, de modo que a combinação de recursos, e dos três modelos supracitados poderia auxiliar na superação do problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.¹⁶⁹

Por fim, a terceira onda renovatória apresentada por Cappelletti e Garth, consistia no *novo enfoque de acesso à justiça*, o qual segundo os autores inclui a

Advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.¹⁷⁰

Essa terceira onda tratada pelos autores encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito material com o objetivo de evitar litígios ou facilitar a sua solução, bem como a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígio. Isto é, este enfoque de acesso à justiça não deve ter receio de inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da representação judicial.¹⁷¹

De acordo com Cappelletti e Garth¹⁷², este enfoque de acesso à justiça reconhece a necessidade de adaptação do processo ao tipo de litígio, pelo simples fato que diferentes barreiras de acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções eficientes em diferentes tipos de litígio. Esta terceira onda, segundo os autores supramencionados, tem um número tão grande de implicações que exige o

¹⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 66.

¹⁷⁰ Ibidem. p. 67.

¹⁷¹ Ibidem. p. 70

¹⁷² Ibidem. p. 71

estudo crítico de todo o aparelho judicial.¹⁷³ São tantas as reformas tratadas nesta terceira onda de enfoque de acesso à justiça que seria necessária a elaboração de um estudo somente para analisar cada reforma e verificar quais foram possíveis de realização na atualidade e quais não foram. Entretanto, este não é o foco central da presente pesquisa, que consiste em apresentar as barreiras de acesso à justiça e as ondas renovatórias apresentadas por Cappelletti e Garth para explicar o que significa o acesso à justiça, tratado anteriormente e que deve significar em um acesso à justiça com o enfrentamento ao máximo de toda e qualquer barreira que surja no litígio, utilizando-se de todos os meios possíveis para que as pessoas obtenham a satisfação do direito material em um processo que seja efetivo, com a utilização das técnicas adequadas¹⁷⁴ para que se obtenha o *acesso à ordem jurídica justa*.¹⁷⁵

Eduardo Carreira Alvim¹⁷⁶ destaca que a terceira onda, que propõe diversas reformas da estrutura do Poder Judiciário serviu de inspiração para diversas reformas do sistema processual brasileiro, como a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei n. 9.099/1999; as minirreformas do processo civil com objetivo de acelerar os procedimentos com prestígio à conciliação e a instituição da arbitragem pela Lei n. 9307/1996. Entretanto, o autor destaca que a terceira onda só terá cumprido o seu objetivo quando, além de se adotar um sistema processual uniforme para todo o País, existir uma diversidade procedimental que atenda à diversidade geográfica do Brasil, de modo que fique a cargo de cada Estado-membro a normatização procedimentos judiciais, de acordo com os seus padrões sociais, econômicos e culturais.¹⁷⁷

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, a principal missão do processualista é “buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos de modo seguro e tempestivo, mediante tutelas aptas a afastar a crise de direito material,

¹⁷³ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ob. cit. p. 75

¹⁷⁴ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 62.

¹⁷⁵ Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 128

¹⁷⁶ Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso, **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, Teresina, n. 65, mai. 2003, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em 17 de out. 2019

¹⁷⁷ *Ibidem*. p. 2

realizando concretamente a vontade do legislador.”¹⁷⁸ É justamente neste ponto que a obra de Cappelletti e Garth é de tamanha importância, pois foi uma obra basilar para a busca pela efetividade do processo, e conforme citado acima, as alternativas que o processualista deve buscar para favorecer a resolução dos conflitos de modo seguro e tempestivo podem ser enxergadas justamente como novas modalidades de ondas renovatórias, que sejam possíveis de romper, ou no mínimo enfrentar as barreiras de acesso à justiça. Isto é, a missão principal do processualista é estar em busca de novas espécies de reformas que sejam aptas a melhorar o sistema processual e a efetividade do processo, e conseqüentemente, melhorar o acesso à justiça com o enfrentamento das barreiras.

Cappelletti destaca que

A análise do jurista torna-se, desta forma, extremamente mais complexa, mas também mais fascinante e infinitamente mais realística; essa não se limita mais a acertar, por exemplo, que para promover o início de um processo ou para levantar uma impugnação, se devam observar certos procedimentos formais, mas implica, em outras palavras, em uma análise do tempo, necessário para obter o resultado desejado, dos custos a afrontar, das dificuldades também psicológicas a superar, dos benefícios obtidos, etc. À sua volta, a análise do direito substancial não pode mais limitar-se a prender-se a atos, por exemplo, o fato de certa norma, também a nível constitucional, proclamando a existência de determinadas obrigações ou direitos, ou a proteção do ambiente ou dos consumidores, ou da saúde, mas deve estender-se a uma visão crítica dos instrumentos oferecidos aos indivíduos e aos grupos para tornar efetiva tal proteção.¹⁷⁹

Dessa forma, verifica-se que as ondas renovatórias tratadas na obra de Cappelletti e Garth consistiam em formas de eliminar as diversas barreiras de acesso existentes na época, mas se aplicam perfeitamente nos dias atuais, tendo em vista que o sistema processual não é perfeito e com a evolução da sociedade sempre surgem novas necessidades e problemas que demandam uma análise do processualista para identificar a necessidade ou não de reformas renovatórias.

Este é o legado deixado pelos autores supracitados, a constante busca do processualista pela efetividade do processo, de modo que o foco deixou de ser a mera

¹⁷⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 62.

¹⁷⁹ CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época, **Revista de Processo**, v. 61/1991, p. 144-160, jan.-mar/1991. p. 146

obediência ao estrito formalismo procedimental, e passou a ser em uma análise de problemas que podem surgir para as partes no processo, isto é, de barreiras que surgem e que devem ser eliminadas para que se atinja o efetivo acesso à justiça.

Diante da análise até aqui realizada foi possível identificar a construção teórica do conceito de acesso à justiça feita por Cappelletti e Garth, autores que trataram das barreiras de acesso à justiça e das ondas renovatórias para eliminá-las. No tópico anterior foi possível identificar que os autores já tratavam de barreiras por falta de informação, principalmente em relação às possibilidades das partes de possuírem informação sobre o direito material, bem como em relação às diferenças entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais no que se refere à informação para litigar. Assim, é possível partir para um estudo mais delimitado sobre as barreiras por falta de acesso à informação na sociedade atual, pois já foi possível identificar a falta de informação como barreira de acesso à justiça nos escritos anteriores à consolidação da Sociedade da Informação.

Faz-se necessária, portanto, uma análise sobre a falta de acesso à informação e de que forma surgem barreiras por conta deste fator. O objetivo desta análise será propiciar a posterior conclusão sobre o objeto central do presente estudo, que é identificar se o acesso à informação pode ser um instrumento de acesso à justiça na atualidade, já que a informação possui valor econômico e se tornou figura central da sociedade com o advento da sociedade da informação, conforme tratado no primeiro capítulo.

Antes de tal análise, a informação será estudada no próximo tópico como um *dado elementar de acesso à justiça*, conforme os ensinamentos de Kazuo Watanabe.

2.4. A informação como *dado elementar de acesso à justiça*

Dentre todos os obstáculos que foram apresentados na obra “Acesso à justiça”, é possível verificar que muitos permanecem como barreiras de acesso efetivo à justiça até os dias de hoje. Conforme destacado anteriormente, verifica-se também, que já em 1978 a falta de acesso à informação era considerada uma barreira para a efetividade do processo, pois dentro da barreira que os referidos autores denominaram

como “possibilidades das partes”, há o obstáculo relacionado à aptidão para identificar um direito violado e tomar a providência de propor uma ação para obter a tutela jurisdicional.

Ainda que não se trate de uma menção expressa ao acesso à informação, esta é uma interpretação possível de ser realizada, quando se fala em falta de aptidão para identificar um direito violado, pois pessoas de diferentes classes sociais, diferentes graus de instrução, e acesso à informação, não terão paridade de armas sequer para identificar o direito material violado. Entretanto, a barreira relacionada à falta de informação sobre o direito material violado não pode e nem deve reconhecida como única modalidade de barreira ao acesso à justiça em relação à informação.

Conforme explicado no primeiro capítulo, vivemos em uma sociedade da informação, na qual a informação passou a ser dotada de valor econômico. Dessa forma, é imprescindível que a falta de informação seja considerada em todos os seus aspectos como um dos obstáculos para a efetividade do processo, pois a falta de acesso à informação pode gerar prejuízos irreversíveis às partes, bem como gerar diferenças de possibilidades entre as partes.

Ainda em 1988, Kazuo Watanabe apresentou certa preocupação com a complexidade da sociedade moderna:

A sociedade moderna assume uma complexidade cada vez maior. A complexidade atinge não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que tais atividades reclamam, como também o cidadão em suas diversas atividades cotidianas e em sua vida de relação presidida pela economia de massa, regulada por um cipoal de leis e orientada por uma massa assistemática de informações de todas as espécies, muitas delas orientadas para um incontrolável consumismo.¹⁸⁰

O trecho supratranscrito traz a preocupação do referido autor com a sociedade moderna no contexto do acesso à justiça, em texto no qual também são apresentados obstáculos a serem superados para a efetividade do processo. Para Watanabe, todos têm direito ao acesso à uma Justiça adequadamente organizada, de modo que o acesso deve ser possibilitado a todos mediante a remoção de obstáculos de qualquer natureza social, econômica e cultural, valendo destacar as questões citadas em

¹⁸⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 131.

relação à justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, como serviços que se prestam a remoção dos obstáculos.¹⁸¹

Conforme apresentado anteriormente no presente estudo¹⁸², a informação foi mencionada como um dos serviços que prestam a remoção dos obstáculos do acesso à justiça, sendo o direito à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial, considerados como dados elementares do direito de acesso à justiça, entendido como *acesso à ordem jurídica justa*¹⁸³.

Assim, verifica-se que o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre a falta de aptidão para identificar um direito material violado como obstáculo do efetivo acesso à justiça pode ser relacionado com o entendimento de Kazuo Watanabe, sobre o acesso à informação e conhecimento do direito substancial como *dado elementar do direito de acesso à justiça*.

O trecho acima guarda consonância com os obstáculos citados por Cappelletti e Garth sobre os custos do processo, de modo que a desigualdade social é fator preponderante para criar barreiras entre sujeitos em litígio. É certo que os obstáculos a serem superados para a garantia do acesso efetivo à justiça são de todas as naturezas, sejam sociais, econômicos e culturais. A falta de informação está inserida em todo este contexto, pois está relacionada à desigualdade socioeconômica, ligada à questões culturais e às questões da própria atividade estatal no sentido de fornecer o devido acesso à informação às pessoas, principalmente na sociedade atual, na qual a tecnologia figura como aliada para difusão da informação.

Para que o processo seja dotado de sua natureza de instrumento de acesso à justiça, não basta que seja assegurado o ingresso em juízo, exige-se a viabilidade de se atingir um resultado, que seja representado por uma proteção judicial efetiva, com a conseqüente manutenção do que dispõe a constituição e as leis infraconstitucionais.¹⁸⁴ É possível dizer que “um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito

¹⁸¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 134-135.

¹⁸² Ver nota 104.

¹⁸³ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 135.

¹⁸⁴ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. Ob. cit. p. 61.

de seus direitos.”¹⁸⁵

Assim, verifica-se que dentre todos os obstáculos do efetivo acesso à justiça identificados ao longo dos anos pelos autores mencionados, é possível enxergar o acesso à informação como uma questão diretamente ligada ao acesso efetivo à justiça, o que se intensifica ao passo que os meios e as técnicas permitem a criação de tecnologias e meios avançados de difusão da informação, e o processo, por muitas vezes não acompanha o desenvolvimento da sociedade moderna.

Diante das novas tecnologias, merece destaque a necessidade de um acesso à informação amplo e irrestrito, de modo a eliminar as barreiras da efetividade do processo que sejam ligadas à falta de informação.

A análise dos obstáculos do acesso efetivo à justiça apresentados pela doutrina ao longo dos anos, permite identificar o papel da informação para a concretização da efetividade do processo, tendo em vista que a informação consiste em um serviço que se presta à remoção de obstáculos de acesso à justiça, como citado anteriormente em relação ao entendimento de Kazuo Watanabe¹⁸⁶. Vale reiterar ainda que o referido autor considera o acesso à informação e conhecimento do direito material como *dados elementares do acesso à justiça*¹⁸⁷.

Assim, é possível concluir que a informação possui papel preponderante para a garantia da efetividade do processo, não sendo dotada apenas de valor econômico no sentido da sociedade da informação, e sim, possui um caráter de protagonista também em relação à efetividade do processo, pois sem o devido acesso à informação sobre o direito substancial, sobre precedentes, sobre formas de litígio e como proceder para obter a tutela jurisdicional, não há como se falar em acesso efetivo à justiça.

Dessa forma, é possível partir para uma análise de tal situação na prática, isto é, verificar de que forma surgem barreiras de acesso à justiça por falta de acesso à informação, conforme será tratado no tópico a seguir.

¹⁸⁵ SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. Ob. cit. p.16.

¹⁸⁶ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Ob. cit. p. 135.

¹⁸⁷ Ibidem. p. 135.

2.5. Barreiras por falta de informação na sociedade atual

Conforme tratado nos capítulos anteriores, as barreiras de acesso à justiça surgem de diversas formas, e não somente aquelas barreiras tratadas por Cappelletti e Garth. Qualquer óbice à concretização da efetividade do processo pode ser considerado como uma barreira de acesso à justiça. O efetivo acesso à justiça envolve diversos fatores, já tratados anteriormente, e não somente as formalidades de permissão do acesso por si só. Dessa forma, é certo destacar que os obstáculos à efetividade do processo são considerados como barreiras do acesso à justiça.

No Brasil, diversas foram as alterações de leis e do sistema processual com o objetivo de eliminar barreiras de acesso à justiça, como a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei n. 9.099/1995; a gratuidade de justiça para aqueles que comprovarem hipossuficiência financeira; a tutela dos interesses transindividuais na Lei n. 7.347/1965 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990); o recente Código de Processo Civil publicado em 2015 (Lei n. 13.105/2015), bem como outras minirreformas legislativas com objetivo de melhorar a efetividade do processo. Outra lei que foi publicada no mesmo ano do Código de Processo Civil foi a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência traz no art. 3º e incisos a definição de barreiras como

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

IV - Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Antes da efetiva análise do conteúdo no dispositivo legal supratranscrito, cumpre esclarecer que apesar do presente estudo se tratar das barreiras de acesso à justiça, a apresentação do conceito de barreiras na Lei nº 13.146/2015 é oportuna para o presente trabalho por dois motivos: o primeiro, para demonstrar que a expressão “barreira” que poderia ser considerada uma expressão coloquial à primeira leitura para quem não teve contato com a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, está inserida no ordenamento jurídico brasileiro e conceituada em um diploma legal. O segundo para demonstrar que apesar de se tratar de um dispositivo de Lei específico para as pessoas com deficiência e que veicula regra de direito material e não processual, é possível fazer uma analogia entre os conceitos de barreiras previstos na referida Lei que configuram como obstáculo à fruição e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, com as barreiras de acesso à justiça tratadas anteriormente.

Ao tomar por exemplo a alínea d) do inciso IV supratranscrito, é possível identificar as barreiras de comunicação e de informação que consistem em barreiras, entraves, comportamentos, ou obstáculos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa com deficiência, bem como o gozo e a fruição de todos os seus direitos. Pois bem: conforme tratado anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental de todos, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e apesar de não veicular todo o conteúdo de tal direito (apresentado nos capítulos anteriores), tal direito deve ser protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Se no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão existe a previsão expressa da modalidade de barreiras de informação que seriam entraves ao exercício de um direito, é possível por analogia, identificar que uma barreira de comunicação ou informação que impedisse a pessoa com deficiência de ingressar em juízo ou de obter a tutela jurisdicional para satisfação de sua pretensão com justiça, com paridade de armas e o *acesso à ordem jurídica justa*, seria considerada uma barreira para efeitos do art. 3º, IV, d) da Lei n. 13.146/2015, e também uma barreira de acesso à justiça, pois por qualquer obstáculo à obtenção da informação, o jurisdicionado estaria impedido da obtenção da *justiça*

*substancia*¹⁸⁸.

Dessa forma, apesar de não existir nenhum diploma legal que trate sobre barreiras impostas à pessoa sem deficiência, é possível transportar a analogia feita anteriormente para um cenário em que uma pessoa sem deficiência deixou de obter a satisfação de seu direito por ausência de informação, o que constitui uma barreira de acesso por falta de informação.

Nos dias atuais, muito se fala em amplo acesso à informação por conta das tecnologias e da Sociedade da Informação, e por este motivo poderia surgir um questionamento sobre a maneira pela qual uma barreira de acesso à informação poderia afetar uma pessoa sem deficiência na atualidade, diante do suposto amplo acesso à informação. Esta dúvida pode ser rechaçada com base na análise de Maria Tereza Aina Saidek¹⁸⁹, que destaca que pesquisas internacionais já demonstraram o fato de que as sociedades marcadas por altos índices de desigualdades econômicas apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Segundo a autora, essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, e afasta da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos. Saidek¹⁹⁰ destaca que o Brasil se enquadra nesta possibilidade de alta probabilidade pois se trata de um país com alta concentração de renda e desigualdade, o que comprova com a demonstração da pontuação do Brasil no Coeficiente de Gini¹⁹¹ que é de 0,498 pontos.

Tomando por base a alta pontuação do Brasil no Coeficiente de Gini, já que a pontuação ideal seria próxima de 0 pontos e o Brasil conta com pontuação que atinge quase a metade do índice que aponta completa desigualdade, é possível estabelecer uma relação entre este fator e a falta de informação como barreira de acesso à justiça.

¹⁸⁸ DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Ob. cit. p. 206.

¹⁸⁹ Cf. SAIDEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos, **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abr/maio 2014. p. 58

¹⁹⁰ Ibidem. p. 58.

¹⁹¹ Ibidem. p. 58: “O Coeficiente de Gini, desenvolvido pelo matemático italiano Corrado Gini, é uma medida de desigualdade de distribuição de renda, que varia de 0 a 1, sendo 0 equivalente à completa igualdade e 1 à completa desigualdade. Trata-se de um parâmetro internacional que permite comparar países.”

Ademais, a análise de dados Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) sobre a disponibilidade das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil, em estudo do ano de 2018, aponta que 96% dos domicílios possuem acesso à televisão e 62% que possuem rádio, enquanto apenas 67% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet¹⁹² o que demonstra uma quebra de paradigma da sociedade atual, pois existe a crença de que a Sociedade da Informação permitiu o acesso à informação para todas as camadas da sociedade de forma ampla; o que é rechaçado pela análise do coeficiente de desigualdade social do Brasil supramencionada, em conjunto com os dados de que 33% da população brasileira não têm acesso à internet.

Dessa forma a análise dos dados sobre a desigualdade econômica no Brasil, somados à grande porcentagem da população que não possui acesso à internet, permite identificar que diversas podem ser as barreiras de acesso à justiça por falta de acesso à informação. Por primeiro vale destacar que muitas das pessoas buscam tirar dúvidas jurídicas sobre um direito violado pela internet, ou buscam auxílio de um advogado no âmbito virtual, logo aqueles que não possuem acesso à internet já encontrariam uma barreira neste sentido. Ademais, vale dizer que 84% dos processos iniciados no ano de 2018 foram por meio eletrônico¹⁹³, número que se torna quase absoluto na análise exclusiva de processos trabalhistas, nos quais 100% dos casos novos no Tribunal Superior do Trabalho foram eletrônicos; 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 93,6% no 2º grau e 99.9% no 1º grau¹⁹⁴. Tais números demonstram o crescimento da adesão do processo eletrônico após a Lei n. 11.419/2006, o que é positivo por um lado, pois demonstra o avanço das tecnologias em favor da tramitação do processo e da celeridade, mas por outro lado, em uma

¹⁹² CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros** - TIC Domicílios 2018. Disponível em: http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM. Acesso em 03 nov. 2019

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicainumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. p. 95

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicainumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros> p. 95

análise dos dados supracitados, demonstra uma situação de barreira de acesso à justiça, pois se 33% da população sequer tem acesso à internet, como serão capazes de litigar em condições de igualdade com aqueles que possuem tal acesso. Vale dizer ainda que a falta de acesso à informação não apresenta barreiras estritamente em relação às diferenças socioeconômicas do Brasil; o que é exemplificado aqui nesta pesquisa apenas para comprovar e demonstrar a existência de diversas modalidades de barreiras por falta de acesso à informação na atualidade. Existem diversas formas de barreiras a serem enfrentadas na sociedade atual, e a falta de informação é uma delas, principalmente pelo fato de a informação ser figura central desta Sociedade da Informação, conforme tratado no Capítulo 01, que demonstra que a informação é dotada de valor econômico. Ora, se a informação é tão valiosa, seria impossível de dizer que não existem barreiras de acesso à informação na sociedade atual.

Por questões metodológicas, não seria possível esgotar na presente pesquisa todas as formas de barreiras de acesso justiça por falta de informação no Brasil, tendo em vista que existem diversas hipóteses possíveis de serem estudadas e discussões a serem levantadas. Dessa forma, toda a análise realizada até o presente momento serviu para identificar no plano geral se a falta de informação pode ser considerada como barreira de acesso à justiça. Os dados apresentados anteriormente em conjunto com o valor econômico da informação na Sociedade Informacional, e o caráter de *dado elementar de acesso à justiça* dado à informação por Kazuo Watanabe, conforme destacado anteriormente, apontam para uma positividade dessa afirmativa, isto é, para a conclusão de que há sim barreiras de acesso à justiça por falta de informação na sociedade atual.

Assim, partindo do pressuposto que é possível existirem barreiras de acesso à justiça por falta de informação na atualidade, a presente pesquisa se presta a analisar uma situação prática nos próximos capítulos, para confirmar se o que foi identificado no plano teórico até aqui, pode ser visualizado em uma situação processual da vida real.

Pois bem, ao imaginar a seguinte situação: um indivíduo, titular de um interesse individual homogêneo, que não sabe ser titular, ou que sabe, mas ainda não tem certeza se ajuizará a ação individual, pois é possível que exista uma ação coletiva

em andamento que tutele o seu direito. Este titular do interesse individual homogêneo tem direito à efetiva divulgação da informação sobre a existência de uma eventual ação coletiva que tutele seu direito, para que possa intervir na demanda caso queira, para aguardar o julgamento da demanda e posteriormente prosseguir com o cumprimento de sentença, e até para que possa pedir a suspensão de eventual ação individual que tenha ajuizado, com o objetivo de aguardar o julgamento da ação coletiva, já que a coisa julgada somente será *erga omnes* em caso de procedência da ação para benefício dos interessados.

No sistema processual brasileiro, a divulgação da informação sobre a existência de tal ação coletiva será feita pelo *Diário Oficial*, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a informação está sendo transmitida de forma oficial, mas há como sustentar que tal divulgação é efetiva? Seria possível exigir que o indivíduo tenha conhecimento sobre publicação do edital que noticia o ajuizamento da demanda? Será que a leitura do *Diário Oficial* é feita pela população ou somente por aqueles que têm o dever de ofício? Ademais, pode ser que a publicação ocorra no *Diário Oficial* de outro Estado-membro, impossibilitando ainda mais o acesso à informação¹⁹⁵.

Trata-se de uma situação específica de barreira de acesso à justiça por falta de informação que é facilmente observada em uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, pois levanta tantos questionamentos sobre a efetividade do sistema em vigor atualmente. Por este motivo, tal situação foi escolhida pela presente pesquisa como objeto de estudo para identificar na prática o que foi analisado até o momento, isto é, que a falta de informação pode gerar barreiras de acesso à justiça.

Partindo deste pressuposto, analisar-se-á o sistema das tutelas coletivas sobre interesses individuais homogêneos para identificar se na prática realmente surgem barreiras de acesso à justiça por falta de informação, e de que forma o acesso à informação pode ser um instrumento de acesso à justiça na sociedade atual.

CAPÍTULO 3: TUTELA COLETIVA E OS INTERESSES INDIVIDUAIS

¹⁹⁵ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 78-79.

HOMOGÊNEOS

O presente capítulo tem como objetivo utilizar de toda construção teórica realizada nos capítulos anteriores para analisar a o papel da informação para concretização do acesso à justiça na prática. A escolha do estudo sobre a tutela coletiva se faz pertinente por dois motivos: o primeiro porque a tutela coletiva consiste em uma das ondas renovatórias de acesso à justiça apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth conforme tratado no capítulo anterior. O segundo motivo de pertinência deste tema é porque o intuito de sua criação foi justamente aumentar a efetividade do processo no sentido de reunir em apenas um processo a tutela do direito de uma coletividade, o que permite a satisfação dos direitos difusos e coletivos que agora podem ser tutelados por meio de um representante adequado, bem como dos interesses individuais homogêneos – neste caso a tutela coletiva tem o objetivo de evitar o ajuizamento de diversas demandas individuais sobre um tema que pode ser resolvido em apenas uma ação.

No presente capítulo, a tutela coletiva será examinada com enfoque nos interesses individuais homogêneos, pois a efetividade do processo gira em torno de dois aspectos: diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário e dar efetividade à sentença proferida no âmbito do processo coletivo, de modo que os interessados tenham acesso à informação que o seu direito foi objeto de uma ação coletiva e que por este motivo não há a necessidade de ajuizar uma ação individual, ou caso desejem, podem ajuizar e requerer a suspensão para aguardar o julgamento da ação coletiva.

A análise desta modalidade de tutela coletiva se torna útil para a presente pesquisa pois o que se pretende analisar é o papel da informação para a efetividade do processo. No caso do processo coletivo que versa sobre interesses individuais homogêneos, a informação pode ser estudada sob este aspecto pois ela é imprescindível para que os interessados possam se habilitar no processo coletivo em caso de procedência, para moverem o cumprimento de sentença, e também para que não precisem mover uma ação individual para a tutela de seu interesse.

Isto posto, o estudo da tutela coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos consiste em uma forma de identificar na prática se a construção teórica

realizada nos capítulos anteriores sobre o acesso à informação considerado como instrumento de acesso à justiça pode ser verificada nesta situação prática.

Para a concretização desta análise, por primeiro será analisada a tutela coletiva como um todo, para que se possa caracterizar e diferenciar os direitos difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos. Em seguida, analisar-se-á a efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que diz respeito à divulgação da informação sobre a propositura de uma ação coletiva que versar sobre interesses individuais homogêneos por meio do Diário Oficial e dos meios disponíveis para divulgação da informação atualmente.

3.1. Ação coletiva: breve histórico e conceito

De acordo com Márcio Flávio Mafrá Leal¹⁹⁶, a ação coletiva não é um fenômeno contemporâneo, pois se trata de uma forma de estruturação do litígio judicial existente há pelo menos oito séculos. O referido autor defende que a gênese dos processos coletivos ocorreu no período medieval, em uma espécie de modelo medieval na qual não se questionava a representação de direitos alheios, “vez que o direito material era mais ou menos compartilhado indistintamente pela comunidade. Ou seja, o membro da comunidade que figurava como autor da ação não representava o direito de um conjunto de indivíduos mas de uma coletividade.”¹⁹⁷ Em que pese o entendimento do referido autor, existe ainda o entendimento doutrinário sobre a gênese das ações coletivas se deu no século XVII, como uma variante do *bill of peace*, que consistia em uma autorização para o processamento coletivo de uma ação individual, e era concedido quando o autor requeria que o provimento englobasse o direito de todos que estivessem envolvidos no litígio, cuidando da lide de maneira uniforme para evitar a multiplicidade de processos.¹⁹⁸

Destaca-se a apresentação desta curiosidade histórica acerca das ações

¹⁹⁶ Cf. LEAL, Márcio Flávio Mafrá. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 21.

¹⁹⁷ Ibidem. p. 24

¹⁹⁸ Ibidem. p. 23

coletivas apenas como forma de introduzir o presente capítulo, tendo em vista que o objeto principal de estudo neste tópico consiste na tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a argumentação acerca da gênese da ação coletiva ainda ser objeto de embate doutrinário conforme brevemente apresentado anteriormente, o que interessa ao presente estudo é o funcionamento da ação coletiva no direito brasileiro, tendo como foco a posterior análise sobre o papel da informação na efetividade do processo, especificamente em uma análise sobre a tutela coletiva e a divulgação da informação como instrumento de acesso à justiça.

Pois bem, antes de adentrar às particularidades do processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária uma apresentação do conceito de ação coletiva. Para Márcio Flávio Maфра Leal¹⁹⁹, o conceito de ação coletiva se divide em dois: o primeiro seria o das ações para defesa de direitos individuais sob tratamento processual coletivo, que se trata de uma ação de representação em juízo, por uma ou mais pessoas de direitos *individuais*, cujos titulares não figuram na relação processual. A outra ação coletiva que o referido autor conceitua, consiste no modelo representativo de direito de uma comunidade, considerada como uma unidade sem personalidade jurídica, representada processualmente por terceiro em virtude de lei ou por autorização judicial. A diferenciação conceitual apresentada pelo autor, passa pela análise e diferenciação dos direitos difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos que serão melhor apresentados no tópico seguinte.

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli²⁰⁰, a ação civil pública sob o aspecto doutrinário seria a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público. Para o referido autor, faltou técnica legislativa para Lei n. 7.347/1985, por conta da utilização da expressão “ação civil pública” para tratar da ação voltada para a defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas. Mazzilli²⁰¹ destaca que o Código de Defesa do Consumidor acertou em dispor sobre a defesa em juízo dos interesses transindividuais

¹⁹⁹ LEAL, Márcio Flávio Maфра. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 44-45.

²⁰⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

²⁰¹ *Ibidem*. p. 74.

como ação coletiva, da qual diversos órgãos são os legitimados. Dessa forma, o autor citado define a ação coletiva como aquela ação que verse sobre a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando esta for proposta por associações civis ou outros colegitimados, enquanto que a mesma ação, se movida pelo Ministério Público é denominada como ação civil pública.²⁰²

José Marcelo Menezes Vigliar trata da ação civil pública e da ação coletiva como sinônimos e destaca que “*ação civil pública*, ou *ação coletiva*, constitui o meio processual adequado para obter-se tutela jurisdicional de interesses transindividuais, sejam interesses difusos, sejam interesses coletivos em sentido estrito, sejam interesses individuais homogêneos.”²⁰³

Em que pese o oportuno debate sobre a terminologia apresentado por Mazzilli, é certo destacar que independentemente da nomenclatura adotada, a tutela coletiva consiste na ação movida para defesa dos interesses transindividuais, os quais “excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público”²⁰⁴.

Adota-se no presente estudo o entendimento de José Marcelo Menezes Vigliar, que destaca que não há diferença entre ações civis públicas e ações coletivas, de modo que não existem diferenças de essência entre as demandas coletivas que tutelam interesses difusos e coletivos e as que tutelam interesses individuais homogêneos.²⁰⁵

José Marcelo Menezes Vigliar²⁰⁶, aponta que a ação civil pública constitui mais que um instrumento processual, mas principalmente um instrumento de participação social, no qual os legitimados postulam a tutela jurisdicional do Estado, proporcionando o exercício da função-atividade-poder jurisdicionado para que determinados valores tutelados desde a Constituição sejam assegurados. De acordo com o referido autor,

²⁰² Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 74

²⁰³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ações coletivas**: provas e concursos. São Paulo: Juspodium, 2007. p. 102

²⁰⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. Ob. cit. p. 50

²⁰⁵ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 50

²⁰⁶ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16

A ação civil pública teria a mesma destinação (não o mesmo objeto) da ação popular, do mandado de segurança (individual e coletivo), do *habeas corpus*, etc., mas com a característica de proporcionar sempre uma tutela transindividual e que, pelas limitações do próprio Código de Processo Civil, concebido para a tutela individual, não pode ser postulada pelos interessados; e isso se verifica porque a tutela jurisdicional será proporcionada através das demandas coletivas, a mercê da sistemática da iniciativa e dos limites subjetivos da coisa julgada, é uma *tutela jurisdicional superdimensionada, potencializada*, ou seja, não destinada apenas aos que figuram formalmente na relação jurídico-processual.²⁰⁷

Segundo Gianpaolo Poggio Smanio, “a ação pública, ou coletiva (como chama o Código de Defesa do Consumidor) são sinônimas, quando tem por objetivo a tutela dos interesses difusos, transindividuais ou metaindividuais, proposta por qualquer dos legitimados”.²⁰⁸

Dessa forma, é possível identificar pelos conceitos apresentados pelos autores supramencionados, que a tutela coletiva consiste na tutela jurisdicional postulada por um representante adequado para a defesa de interesses transindividuais, que não podem ser postulados na sistemática do Código de Processo Civil, por se tratarem de direitos que pertencem à uma coletividade de indivíduos.

Neste capítulo o que interessa é a definição do que é a tutela coletiva e como é tratada no ordenamento jurídico. A ação coletiva não constitui um procedimento diferenciado e sim um sistema processual diferenciado, é certo dizer que os próprios interessados não detêm legitimidade, além do fato que a indivisibilidade do interesse torna necessária a alteração dos limites da coisa julgada material, levando-os para além daqueles que atuaram na relação processual.²⁰⁹

Assim, após a explicação de que a ação coletiva consiste na tutela para defesa dos interesses transindividuais, parte-se para a análise destes interesses para identificar quais são as diferenças e semelhanças, com o intuito de identificar o funcionamento das ações coletivas, de modo a caracterizar se o acesso à informação

²⁰⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 16

²⁰⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**: Estatuto da criança e do adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 121

²⁰⁹ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ações coletivas**: provas e concursos. São Paulo: Juspodivm, 2007. p. 103

pode se configurar como um instrumento de acesso à justiça na prática para defesa de tais interesses.

3.2. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Após a explicação sobre o conceito de ação coletiva, há a necessidade de apresentar a diferença entre os interesses transindividuais tutelados em uma ação coletiva, e que estão definidos no art. 81, Parágrafo único, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o mencionado diploma legal, são interesses difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; por outro lado, são interesses coletivos “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e por fim, os interesses individuais homogêneos são definidos como “os decorrentes de origem comum”.

Segundo José Marcelo Menezes Vigliar, “interesses difusos são os interesses de grupos indeterminados e indetermináveis de pessoas, entre as quais não há vínculo jurídico ou fático muito preciso”²¹⁰, enquanto que os interesses coletivos “são os interesses que compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável de pessoas, dizendo respeito a um grupo, classe ou categoria de indivíduos ligados por uma mesma relação jurídica base.”²¹¹

Sobre os interesses individuais homogêneos, o autor supracitado apresenta uma diferenciação bastante didática para o entendimento. A referida diferenciação consiste no fato que os interesses individuais homogêneos são divisíveis e os direitos difusos são indivisíveis; além disso, não é possível identificar quem são os interessados na modalidade de direitos difusos, enquanto nos interesses individuais homogêneos é possível que se identifique. Com relação à diferença entre os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos em sentido estrito, faz-se

²¹⁰ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 54

²¹¹ *Ibidem*. p. 61

uma análise sobre a indivisibilidade dos interesses coletivos e divisibilidade dos interesses individuais homogêneos, bem como pelo fato de que aqueles são unidos por uma mesma relação jurídica-base, enquanto os interesses individuais homogêneos não são.²¹²

Hugo Nigro Mazzilli define os interesses difusos como “um feixe ou conjunto de interesses individuais de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas.”²¹³. O autor destaca que no caso dos interesses difusos, a lesão ao grupo não decorre de forma direta da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante, o que exemplifica ao tratar de um dano ambiental que ocorra numa região que envolve tanto uma situação fática comum como uma relação jurídica incidente sobre a hipótese, mas o grupo lesado compreende apenas os moradores da região atingida.²¹⁴

Sobre os interesses coletivos, Mazzilli²¹⁵ destaca que no sentido lato, a expressão se refere a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas; entretanto, destaca que o Código de Defesa do Consumidor introduziu um conceito em sentido estrito, que trata como interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum. O autor destaca que tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis e se distinguem pela origem da lesão e pela abrangência do grupo, de modo que os primeiros supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por fim, em relação aos interesses individuais homogêneos, Mazzilli²¹⁶ destaca que “em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos”, e que tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos são ligados por circunstância de fato comuns, entretanto, os titulares

²¹² VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. Ob. cit. p. 63

²¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53

²¹⁴ *Ibidem*. p. 53

²¹⁵ *Ibidem*. p. 55

²¹⁶ *Ibidem*. p. 57

de interesses difusos são indetermináveis e o seu objeto é indivisível, enquanto que nos interesses individuais homogêneos os titulares são determinados ou ao menos determináveis, e o objeto da pretensão é divisível.

Para identificar a natureza de interesses transindividuais de grupos, Hugo Nigro Mazzilli²¹⁷ destaca que devem ser feitos questionamentos sobre a situação e dependendo da resposta o interesse estará caracterizado. Por exemplo, se o dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis, trata-se de interesses individuais homogêneos; por outro lado se o grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório é indivisível, tratam-se de interesses difusos, e se o proveito pretendido for indivisível, mas o grupo for determinável, e o que os une é apenas uma relação jurídica básica comum que deve ser resolvida de maneira uniforme, tratam-se de interesses coletivos.

A diferenciação entre os interesses transindividuais é extremamente necessária para a devida compreensão do sistema da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro, e se justifica no presente estudo pelo motivo de que o objeto central da pesquisa é identificar se o acesso à informação pode ser tratado como instrumento de acesso à justiça, o que se realizará no presente estudo por meio da análise da efetividade ou não da divulgação da informação e dos meios de disponibilização de acesso sobre a existência de uma ação coletiva que tutela interesses individuais homogêneos.

A escolha dos interesses individuais homogêneos para tal análise da efetividade consiste justamente na disposição prevista do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que será devidamente analisado adiante, mas que determina a divulgação da informação por meio de edital, no caso pelo Diário Oficial. Por se tratarem justamente de interesses individuais em sua essência, mas que mereceram a possibilidade de receber tutela coletiva, desde que provenientes de uma origem comum²¹⁸, a divulgação da informação no Diário Oficial pode gerar problemas de

²¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58

²¹⁸ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.

efetividade para os interessados tanto sob o aspecto de ter conhecimento sobre a tutela coletiva que trata de um interesse próprio, quanto para evitar a judicialização de diversas demandas individuais simultâneas à ação coletiva. Todos estes aspectos serão devidamente analisados em seus detalhes em capítulos posteriores, sendo certo que este comentário se presta a justificar a razão de se apresentar a diferenciação sobre os interesses transindividuais, realizada no presente capítulo, pois é necessário, para o presente trabalho, caracterizar de forma detalhada o que são os interesses individuais homogêneos, e por qual motivo a divulgação da informação pode gerar ou não um problema de efetividade.

3.3. Procedimento e aspectos da ação coletiva

Após a devida explicação e diferenciação sobre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é possível partir para uma análise sobre o procedimento da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as modalidades previstas em Lei.

A Lei nº 7347/1985 trata da Ação Civil Pública, terminologia adotada pelo anteprojeto do Ministério Público do Estado de São Paulo que acabou convertido em lei, na contramão do que defendiam alguns juristas na época que entendiam que o correto sempre seria a utilização da expressão “ação coletiva”.²¹⁹

De acordo com José Marcelo Menezes Vigliar²²⁰, o objeto da ação civil pública é justamente a demanda coletiva, isto é, a aspiração dos substituídos, apresentada em juízo pelo substituto processual, que coincide com a preservação do interesse transindividual ou recomposição de um bem ou valor no qual se identifica esse interesse transindividual.

Em relação à legitimidade para a ação coletiva, o autor supracitado destaca que os legitimados para a ação civil pública são aqueles que integram o rol do art. 5º da Lei nº 7.347/85²²¹, ou então aqueles constantes do rol do art. 82 da Lei nº

²¹⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. Ob. cit. p. 132

²²⁰ Ibidem. p. 133

²²¹ De acordo com o art. 5º da Lei nº 7.347/85 são legitimados para propor a ação principal e a cautelar: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a

8.078/1990²²², e que se presumem-se interessado para propositura da ação quem estiver legitimado por lei.²²³

Ainda sobre a legitimidade ativa vale destacar o entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

Verifica-se, assim, que a legitimação ativa às ações coletivas é de atribuição legal, ou seja, *ope legis*, não se cogitando, a princípio, de apreciação *ope judicis*, para constatação da representatividade adequada. É possível cogitar do controle judicial da representatividade adequada em algumas situações específicas, como na questão da pertinência temática de associações e entidades públicas legitimadas.²²⁴

Em relação à legitimidade passiva, Mazzilli²²⁵ destaca que a regra geral é a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica ser parte passiva nas ações civis públicas. Entretanto, o autor destaca uma limitação que consiste no fato que os legitimados ativos, em regra, não podem representar *passivamente* a categoria, classe ou grupo de lesados.

Hugo Nigro Mazzilli²²⁶, ao especificar o procedimento da ação civil pública destaca a diferenciação desta com a ação direta de inconstitucionalidade; com a ação popular e com o mandado de segurança coletivo. Em relação à ação direta de inconstitucionalidade o autor destaca que não é possível que uma sentença proferida em ação civil pública tenha o poder de retirar a eficácia de uma lei com caráter de imutabilidade *erga omnes*. O autor destaca que apesar de tal impossibilidade, nada

autarquia; a empresa pública; fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil, e inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²²² De acordo com o art. 82 da Lei n.º 8.078/90 são legitimados, concorrentemente o Ministério Público; a União; os Estados; o Distrito Federal; os Municípios; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pela referida Lei; e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pela referida Lei, dispensada a autorização assemblear.

²²³ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. Ob. cit. p. 135

²²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório Geral – *Civil Law*. Os processos coletivos nos países de Civil Law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

²²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 409

²²⁶ Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60-61.

impede que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental de lei em uma ação civil pública, sendo apenas impossível que os juízes singulares reconheçam a inconstitucionalidade de uma lei com subtração de todos os efeitos desta lei.²²⁷

Com relação às diferenças entre a ação civil pública e a ação popular, Mazzilli²²⁸ destaca que apesar de ambas possuírem pontos de contato no objeto e no alcance da coisa julgada *erga omnes*, ambas se distinguem em relação à legitimação ativa; legitimação passiva e o objeto; sendo certo que na ação civil pública a legitimação ativa é de órgãos públicos e associações, enquanto na ação popular é do próprio cidadão; por outro lado, a legitimação passiva é diferente pois a ação popular só pode ser dirigida contra autoridades, funcionários e administradores, enquanto a ação civil pública pode ser proposta contra qualquer pessoa; por fim, em relação ao objeto, a ação civil pública tem objeto mais amplo pois a ação popular está limitada à defesa do patrimônio público (valores econômicos, culturais e ambientais). Por fim, Mazzilli²²⁹ destaca a diferença entre a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, que também possuem semelhanças em relação à concessão e cassação de liminares, entretanto se distinguem pois as ações civis públicas não supõem necessariamente a existência de um direito líquido e certo, e o mandado de segurança coletivo sim; as ações civis públicas são julgadas por juízes singulares originariamente, enquanto os mandados de segurança contra algumas autoridades são ajuizados diretamente nos tribunais; a legitimação ativa do mandado de segurança coletivo é dos partidos políticos com representação no Congresso, das organizações sindicais e as entidades de classe ou associações, enquanto na ação civil pública são os órgãos e associações conforme destacado anteriormente; na ação civil pública qualquer pessoa possui legitimidade passiva,, enquanto no mandado de segurança apenas autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, e por fim, o objeto de ambas é diferente pois o mandado de segurança coletivo supõe a existência de direito líquido e certo, com fatos incontroversos, enquanto a ação civil

²²⁷ Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 60-61.

²²⁸ Ibidem. p. 61.

²²⁹ Ibidem. p. 62.

pública tem objeto mais amplo.

Ainda em relação ao procedimento na tutela dos interesses transindividuais, vale destacar que na ação civil pública a competência sempre será absoluta e se identifica com o lugar da lesão, ou ameaça a lesão de interesses transindividuais²³⁰. José Marcelo Menezes Vigliar²³¹ ao tratar da coisa julgada e seus limites subjetivos destaca que a coisa julgada terá eficácia *erga omnes* quando se tratar de interesses difusos, exceto se a demanda for julgada improcedente com base na insuficiência de provas (situação em que uma nova demanda com o mesmo conteúdo poderá ser proposta com novas provas); *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, quando se tratar da defesa de interesses coletivos em sentido estrito (sendo possível a propositura de uma nova demanda com novas provas, se a anterior for improcedente por insuficiência de provas); e por fim, o autor destaca que a coisa julgada será *erga omnes* quando se tratar da defesa de interesses individuais homogêneos e a demanda for julgada procedente; a improcedência, fundamentada em qualquer motivo não induz a eficácia *erga omnes* da coisa julgada na tutela de interesses individuais homogêneos, justamente por conta da divisibilidade de tais interesses. Neste mesmo sentido, vale destacar o entendimento de Ada Pellegrini Grinover²³², que ratifica o que foi apresentado e diz que a coisa julgada será *erga omnes*, para os interesses difusos, salvo se improcedente o pedido por insuficiência de provas. Em relação aos interesses coletivos, a coisa julgada será *ultra partes*, e no tocante aos interesses individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes*, somente em caso de procedência do pedido, para benefício de todas as vítimas e seus sucessores; de modo que a improcedência do pedido não impede que os sujeitos lesados individualmente prossigam ou ingressem em juízo para defesa de seus interesses, o que não será possível somente se tiverem intervindo no processo coletivo.

A explicação sobre os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas que versam

²³⁰ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. Ob. cit. p. 154

²³¹ Ibidem. p. 170

²³² GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório Geral – *Civil Law*. Os processos coletivos nos países de Civil Law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 38-39.

sobre interesses individuais homogêneos constitui um dos principais aspectos para análise da presente pesquisa, já que a divisibilidade de tais interesses faz com que os efeitos da coisa julgada atinjam terceiros somente no caso de procedência da ação, enquanto que no caso de improcedência, o titular do interesse individual homogêneo pode ajuizar a ação individual caso ainda não tenha corrido prescrição do seu direito.

Essa situação levanta duas questões relacionadas com a divulgação da informação efetiva para o processo: a primeira consiste no fato de que justamente por se tratar de uma tutela coletiva, cujos efeitos de procedência da ação são *erga omnes* e os titulares dos interesses indivisíveis são determinados, a divulgação da informação efetiva é de extrema importância para que possam ter ciência da existência de uma ação coletiva que versa sobre interesse próprio, e conseqüentemente de eventual procedência para que se possa fazer valer o seu direito e propor o cumprimento da sentença. Por outro lado, o fato de os efeitos da decisão não atingirem terceiros no caso de improcedência da ação levanta outro aspecto em relação à importância da devida divulgação da informação sobre a ação coletiva, pois o titular do interesse individual homogêneo tem o direito de ajuizar a sua demanda individual para evitar a prescrição, e requerer o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação coletiva. Caso a ação seja procedente, a ação individual perde seu objeto e o titular do direito poderá executar o cumprimento de sentença, e caso a ação seja julgada improcedente poderá requerer o seguimento do feito individual, já que a coisa julgada não tem efeito *erga omnes* em caso de improcedência da ação.

Entretanto, para fazer valer de tal direito, o interessado deve ser devidamente notificado da existência da ação coletiva, de modo que a informação atinja a todos interessados de forma efetiva, para que possam exercer seus direitos inerentes à natureza dos interesses individuais indivisíveis, bem como para evitar a repetição de demandas individuais relacionadas à interesse tutelado por uma ação coletiva. Por este motivo, a delimitação da presente pesquisa foi voltada para a ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos, por conta dos diversos aspectos que decorrem da natureza divisível de tais interesses que são pertencentes à indivíduos determinados, e por este motivo, a divulgação da informação de forma efetiva pode ser analisada sob diversos aspectos, para que seja possível uma análise sobre o papel da informação

para a efetividade do processo.

Dessa forma, passa-se à análise do dispositivo legal que trata sobre a divulgação da informação sobre a existência da ação coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos no direito brasileiro, com o intuito de identificar se há efetividade em tal modalidade de divulgação da informação ou não.

3.4. Efetividade do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) dispõe em seu art. 94 sobre a divulgação da informação da ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos: “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

Da simples leitura da lei é possível identificar uma situação que pode ser estudada como possível problema de efetividade na divulgação da informação, pois os interessados em uma ação coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos não estão ligados por uma relação jurídica-base como nos interesses coletivos, e muitas vezes nem sabem que são titulares de um interesse individual homogêneo, pois como a própria terminologia diz, trata-se de um interesse individual, que pode ser tutelado para uma coletividade de pessoas identificáveis.

Dessa forma, se o único meio de divulgação acerca da existência da ação coletiva que tutela os direitos destes interessados, é por meio da publicação no Diário Oficial, a presente pesquisa objetiva identificar se este meio de acesso à informação é efetivo para que os interessados tenham um devido acesso à justiça.

Para identificar tal efetividade, há a necessidade de caracterizar as razões para que os interessados sobre o ajuizamento da demanda coletiva sejam comunicados de tal ajuizamento. Dentre as principais razões para a efetiva comunicação aos interessados destaca-se a necessidade de dar plena ciência sobre a defesa de interesses que pertencem às suas esferas jurídicas; evitar a pulverização

de demandas individuais idênticas, que poderiam levar a conclusões distintas com a mesma origem de problema; e o risco de ajuizamento de mais de uma ação coletiva²³³.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli²³⁴, o direito à informação consiste em um direito fundamental para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e em especial do patrimônio público, da moralidade administrativa, do consumidor e do meio ambiente; no sentido que o papel da opinião pública é desempenhado em diversos setores como a gestão dos negócios públicos, a política ambiental e as decisões governamentais. O autor destaca que “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre o governo e a sociedade, articulando mais eficazmente desejos e ideias e tomando parte ativa nas decisões de seu interesse.”²³⁵. O autor supracitado ainda destaca que a informação conduz à atuação eficiente da comunidade e contribui para fazer diminuir ou até cessar as frequentes situações de abusos.²³⁶

É certo que a ideia de Mazzilli consiste no acesso à informação em seu sentido amplo, e não estritamente em relação à notificação da existência de uma ação coletiva aos interessados, entretanto, justamente por se tratar de uma análise que destaca a importância da informação como um todo, de forma fundamental para que os cidadãos tenham melhores condições de atuar na sociedade e sobre o governo, é possível transportar tal ideia para a situação delimitada em análise, que trata da divulgação da informação sobre a existência de uma ação coletiva aos interessados. Ademais, cumpre destacar que no Primeiro Capítulo do presente estudo foi apresentado o papel da informação na sociedade atual como um todo, com a caracterização da Sociedade da Informação, a conceituação de informação e a análise do Direito à Informação.

Dessa forma, é possível identificar que a informação é de suma importância para a efetividade da demanda coletiva, principalmente em relação aos interesses individuais homogêneos, para evitar o ajuizamento de diversas demandas idênticas, para dar efetividade à própria ação coletiva e para evitar que seja proposta mais de

²³³ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 78-79.

²³⁴ Ibidem. p. 505.

²³⁵ Ibidem. p. 505.

²³⁶ Ibidem. p. 505

uma ação coletiva²³⁷.

Neste sentido, destaca-se novamente o entendimento de José Marcelo Menezes Vigliar sobre o tema:

A necessidade da informação (suficiente) aos interessados sobre o ajuizamento da demanda coletiva prende-se, obviamente à tentativa de evitar a pulverização de demandas individuais idênticas (com causas de pedir idênticas), que poderiam levar a conclusões diversas, embora a origem de cada um dos problemas fosse a mesma. ²³⁸

Ainda de acordo com o autor supracitado, há que se destacar outro ponto que se relaciona com a necessidade de informação efetiva sobre a existência de uma demanda coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos, pois em nome do princípio da economia processual, os interessados que já tivessem ajuizado demandas individuais, teriam o direito e a possibilidade de sobrestar tais demandas para aguardar o deslinde da demanda coletiva²³⁹.

Dessa forma, apresentada a importância da informação para a efetividade da demanda coletiva, principalmente no que diz respeito aos interesses individuais homogêneos, é possível retomar para a análise da efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecida no início do presente capítulo.

De acordo com Vigliar, “a informação da existência da demanda coletiva é falha. Deixa de produzir informação aos jurisdicionados e aos juízos”²⁴⁰. Para o referido autor, com exceção dos casos de repercussão nacional, amplamente divulgados pela mídia, os interessados jamais recebem a devida comunicação com efetividade, sobre a existência de uma demanda coletiva que esteja a tutelar o gênero de conflito de interesses com parte que lhe causou dano,²⁴¹

Segundo Cássio Scarpinella Bueno²⁴², um grande problema de efetividade consiste na inexistência de dispositivo de lei que exija uma concreta e efetiva

²³⁷ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 78-79.

²³⁸ Ibidem. p. 65.

²³⁹ Ibidem. p. p. 80

²⁴⁰ Ibidem. p. 81

²⁴¹ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81

²⁴² BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. p. 119.

notificação pessoal dos destinatários do provimento jurisdicional coletivo. Segundo o autor, ainda que existam casos em que esta exigência seria impossível de ser cumprida – como no caso de uma ação civil pública promovida para fins ambientais, em que não seria possível que fossem sejam cientificados todos que podem se favorecer daquela decisão -, haverá outras hipóteses em que a publicação do edital referido pelo art. 94 do CDC não será apta o suficiente para a efetividade da comunicação aos interessados sobre a existência das ações coletivas, diante da possibilidade da cientificação pessoal de cada um dos membros sujeitos à ação.²⁴³

Luís Roberto Barroso destaca que a efetiva ciência dos potenciais interessados é transformada em uma relativa ficção por conta de não existir mecanismo que determina a intimação pessoal de todos os interessados.²⁴⁴

Há que se ressaltar ainda que a segunda parte do art. 94 do Código de Defesa de Consumidor que poderia ser utilizada como argumento dos defensores que o dispositivo traz a previsão de ampla divulgação da informação, deixa a cargo dos órgãos de proteção de defesa do consumidor a ampla divulgação pelos meios de comunicação social e ainda, de forma opcional, pois deixa claro que a publicação do edital é obrigatória “sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social pelos órgãos de defesa do consumidor”.

Ora, a expressão “sem prejuízo” deixa claro que se trata de uma questão opcional que os órgãos de defesa do consumidor podem fazer, mas não são obrigados. E nem deveriam ser obrigados, já que a ampla divulgação em meios de comunicação social demanda altos custos que não devem suportados pelos órgãos que não poderão pedir restituição de ninguém. É certo que os órgãos de defesa do consumidor são de extrema importância e devem ser exaltados pelo trabalho que fazem de divulgação da informação nos meios disponíveis como sítios eletrônicos, palestras e outros dentro de suas possibilidades. Entretanto, seria possível dizer que a lei deixar a ampla divulgação apenas sob responsabilidade de tais órgãos traz

²⁴³ BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. p. 119.

²⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 136.

efetividade? Aliás, seria possível dizer que é justo com tais órgãos ficarem incumbidos de tarefa que demanda tantos custos sem poder ter a restituição dos valores? Parece que o sistema previsto pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor é falho em questão de efetividade, tendo em vista que a comunicação via Diário Oficial não traz efetividade às partes já que a leitura do mesmo só é realizada por quem tem o dever de ofício, conforme destacado anteriormente. Ademais, a segunda parte do dispositivo legal não parece ser efetiva pois deixa em aberto, a possibilidade de os órgãos de defesa do consumidor realizarem a ampla divulgação em meios de comunicação social.

Dessa forma, diante do que foi analisado e demonstrado até aqui, é possível partir para a análise da Resolução Conjunta 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça com o Conselho Nacional do Ministério Público, que demonstra e ratifica a falta de efetividade do disposto do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da própria edição desta Resolução, conforme se analisará a seguir.

3.5. A efetividade da Resolução Conjunta 2/2011 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público)

Conforme tratado anteriormente, a divulgação da ação coletiva no ordenamento jurídico brasileiro é feita de acordo com o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a publicação no edital, que pode ser acompanhada de ampla divulgação pelos meios de comunicação por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Restou claro que tal dispositivo não atinge a melhor efetividade possível aos interessados, primeiro pelo fato que a leitura do Diário Oficial não é de hábito de nenhuma pessoa que não tenha o dever funcional de fazê-lo²⁴⁵, e segundo, pelo fato que apesar da importância que deve ser reconhecida dos órgãos de defesa do consumidor, não parece a técnica mais correta deixar a ampla divulgação a cargo de tais órgãos exclusivamente, tendo em vista o alto custo de divulgação que os órgãos

²⁴⁵ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 78-79.

teriam que suportar sem poder cobrar de ninguém. Ademais, o fato de a ampla divulgação ser caracterizada como facultativa no dispositivo legal já padece por si só de efetividade.

Diante de tal cenário, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Resolução Conjunta nº 2 de 21 de Junho de 2011 que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências. Na referida Resolução, o art. 1º prevê a instituição dos cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem operacionalizados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, ficando claro no §1º do referido artigo que:

§1º. As informações referentes a inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta serão colhidas e organizadas em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público; as referentes a ações coletivas, em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁴⁶

A Resolução prossegue nos arts. 2º a 6º com o regramento sobre a gestão, a coleta e a disponibilização dos dados previstos no art. 1º e no §1º, com destaque ao art. 5º que prevê o prazo de implementação dos cadastros até 31 de dezembro de 2011, sendo que a Resolução foi editada no dia 22 de junho de 2011.

Em consulta ao portal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é possível identificar que foi criado o *Portal de Direitos Coletivos*²⁴⁷ que permite a busca por palavras-chave, por número ou nome do feito, para acesso aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e Inquéritos Civis Públicos (ICP). O sistema permite ainda a busca por número do procedimento; ramo de origem; Estado e ramo de origem; órgão de origem; assunto; partes; número do Processo CNJ; data de instauração do ICP; data de homologação ou arquivamento do ICP; data de protocolo ou arquivamento do ICP; e data de assinatura do TAC.

²⁴⁶ Resolução Conjunta 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resolucao_conjunta_02_de_21_de_junho_de_2011.pdf. Acesso em 30 out. 2019.

²⁴⁷ **Portal de Direitos Coletivos**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/#>. Acesso em 30 out. 2019

O portal disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público demonstra cumprir bem o papel que foi determinado pela Resolução Conjunta 2/2011, no art. 1º, §1º, pois dispõe um banco de dados nacional sobre inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta. No sítio eletrônico onde está disponível este portal, consta uma explicação sobre o mesmo que diz:

O Portal de Direitos Coletivos foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça visando promover o acesso às informações relacionadas à defesa dos direitos coletivos.

Atualmente o portal reúne os bancos de dados dos inquéritos civis públicos e termos de ajustamentos de conduta dos Ministérios Públicos dos estados. Em breve contará ainda com os bancos de dados do Poder Judiciário sobre as ações coletivas.

Resolução Conjunta número 2 CNMP/CNJ (Institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e ajustamentos de conduta, e dá outras providências).²⁴⁸

Assim, verifica-se que ainda não está disponível o banco de dados sobre as ações coletivas em trâmite no Judiciário, de modo que o mandamento do art. 5 da Resolução 2/2011 não foi totalmente cumprido, pois apenas foi criado o portal do CNMP com as informações e dados sobre inquéritos civis e termos de ajustamentos de conduta.

É certo que a referida Resolução constitui um grande avanço em relação ao sistema previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, pois a disponibilização de informação para livre acesso dos interessados em um banco de dados uniforme e geral permite um amplo acesso da informação sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta. Entretanto, na prática verifica-se que o sistema não funciona como previsto na Resolução, pois o que seria mais importante para dar maior efetividade ao sistema das ações coletivas seria justamente a disponibilização de banco de dados sobre as ações coletivas.

A ideia de instituição dos cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta deve ser exaltada como positiva, mas para que a efetividade seja realmente enxergada a implementação

²⁴⁸ **Portal de Direitos Coletivos.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/#>. Acesso em 30 out. 2019.

prática deveria ser plena, para que um dos objetivos principais da criação da Resolução fosse cumprido, que seria a importância da “divulgação das informações disponíveis para a sociedade e para os órgãos de proteção e defesa do consumidor a respeito das ações civis públicas, de modo a fomentar o exercício da cidadania”.²⁴⁹

Há que se destacar que as motivações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público na edição da Resolução 2/2011 em relação às ações coletivas vão ao encontro do estudo realizado na presente pesquisa. Na própria Resolução Conjunta consta a necessidade de criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade da administração da Justiça, possibilitando tornar o processo mais célere e efetivo; a necessidade de otimização do processamento e solução das demandas de massa; a necessidade de devida divulgação da informação para a sociedade e órgãos de proteção e defesa do consumidor; e a importância de estimular a ação e cooperação entre os ramos do Ministério Público e o Poder Judiciário quanto às informações relativas a Inquéritos Cíveis, Processos Coletivos e Termos de Ajustamento de Conduta.²⁵⁰

Dessa forma, é possível identificar que a principal preocupação do CNJ e do CNMP consiste justamente na melhoria do acesso e divulgação da informação sobre ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e inquéritos civis, com o intuito de aumentar a efetividade do sistema de proteção aos direitos coletivos.

Vale destacar ainda que a própria edição da Resolução, que ainda não foi totalmente implementada, ratifica o que foi apresentado anteriormente em relação à falta de efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra que o atual sistema em vigência não oferece a devida divulgação da informação às partes interessadas para que tenham *acesso à ordem jurídica justa*, isto é, para que possam ter eliminadas todas, ou quase todas as barreiras de acesso à justiça; pois a

²⁴⁹ Resolução Conjunta 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resoluo_conjunta_02_de_21_de_junho_de_2011.pdf. Acesso em 30 out. 2019.

²⁵⁰ Cf. ²⁵⁰ Resolução Conjunta 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/Resoluo_conjunta_02_de_21_de_junho_de_2011.pdf. Acesso em 30 out. 2019.

falta de informação, conforme demonstrado em capítulos anteriores, é uma barreira de acesso à justiça, pois sem a devida informação sobre direito material, processual as pessoas não têm acesso efetivo à justiça. Conforme tratado anteriormente, sem o acesso à informação sobre a existência de demandas coletiva, os interessados também não terão o devido acesso efetivo, pois não serão comunicados para que possam ter ciência de que há um interesse próprio tutelado em uma ação coletiva.

Por fim, há que se ressaltar que apesar de se tratar de elogiável iniciativa do CNJ e do CNMP ao editarem a Resolução 2/2011, bem como da criação do *Portal de Direitos Coletivos*, se a informação sobre as ações coletivas ainda não foi disponibilizada, resta claro que não há implementação total da Resolução, e portanto, a efetividade que poderia ser enxergada na prática para que as partes possam ter acesso à informação sobre a existência de ações coletivas não pode ser visualizada, já que o Portal de Direitos Coletivos contém apenas informações sobre Termos de Ajustamento de Conduta e sobre Inquéritos Cíveis.

Assim, é possível dizer que o sistema de divulgação da informação sobre a existência de ações coletivas no Brasil teve um avanço com o advento da Resolução 2/2011, apesar da falta de implementação total desta, conforme destacado anteriormente. Entretanto, verifica-se a necessidade na presente pesquisa de analisar possíveis alternativas para maior efetividade, com análise de situações que poderiam ser colocadas em prática no sistema de ações coletivas, conforme será tratado no capítulo a seguir, já que a Resolução Conjunta n. 2/2011 não teve a efetividade total na prática por conta da falta de implementação total.

CAPÍTULO 04: POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA MAIOR EFETIVIDADE

No presente capítulo objetiva-se a apresentação de situações que podem ser analisadas como possíveis alternativas para maior efetividade do sistema previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, anteriormente apresentado. Não há intenção no presente estudo de apresentar uma solução pronta e específica para o problema de efetividade, mas sim, analisar situações jurídicas semelhantes em que existem alternativas que permitem uma melhor divulgação da informação sobre ações

coletivas para os interessados, de modo que possam ter *acesso à ordem jurídica justa*, com a devida divulgação da informação, com a maior efetividade possível.

4.1. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Interesses Individuais Homogêneos.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) veicula de forma expressa a possibilidade de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver de forma simultânea a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes,

O IRDR está voltado, precipuamente, para a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos e que são apreciadas exaustivamente por inúmeros magistrados, que acabam chegando, muitas vezes, a conclusões diversas. A demanda em relação à prestação jurisdicional é extraordinária e supera a capacidade de oferta de uma prestação jurisdicional qualitativa e tempestivamente satisfatória. A falta de uniformidade nos julgamentos propicia, por outro lado, a sensação de incerteza e de insegurança.²⁵¹

O autor supracitado destaca que o requisito de repetição de demandas consiste em garantir que exista um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente, de modo que deve ser levado em conta o número de processos em um determinado órgão jurisdicional, mas também de outros e até mesmo deve ser levada em conta a possibilidade de multiplicação de novos casos futuros, embora seja necessária, no momento da provocação, uma efetiva repetição de processos.²⁵²

Em relação ao requisito de que seja questão unicamente de direito, o autor destaca que esta questão poderá ser material ou processual; de modo que a identidade apenas fática não autoriza, a instauração do incidente brasileiro. Mendes ainda destaca que objetivo do legislador ao inserir a expressão “unicamente de direito”

²⁵¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 8

²⁵² *Ibidem*. p. 107.

foi ressaltar que apenas as questões de direito poderão ser definidas no incidente²⁵³. Sobre o requisito de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, Mendes destaca que

Não basta, portanto, que haja a controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica. E este risco deve ser atual, como por exemplo alguns juízes começam a conceder e outros a negar a concessão de liminares ou de antecipação de tutela.²⁵⁴

A análise dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas em comparação com os Interesses Individuais Homogêneos é relevante para a presente pesquisa no sentido de identificar quais são os pontos em comum entre as demandas individuais que originam os IRDR's e os interesses individuais homogêneos.

O intuito de traçar tal paralelo consiste no fato do art. 979 do Código de Processo Civil²⁵⁵ tratar da ampla divulgação da informação sobre os incidentes, bem como da manutenção de banco eletrônico de dados atualizado com informações específicas. Assim, caso seja possível identificar similitude entre tais institutos, qual seria a razão de existir previsão expressa sobre a ampla divulgação da informação e publicidade por meio de registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça para os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e apenas a publicação do edital no Diário Oficial para as ações coletivas que versem sobre interesses individuais homogêneos?

Teria o legislador inserido tal dispositivo no Código de Processo Civil para os IRDR's apenas por excesso de cautela ou por reconhecimento que o devida

²⁵³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 108.

²⁵⁴ Ibidem. p. 109.

²⁵⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015): Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

divulgação da informação é um instrumento garantidor de efetividade do processo?

Dessa forma, é possível traçar um paralelo entre as demandas repetitivas que são objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas e os interesses individuais homogêneos. Conforme visto anteriormente, os Interesses Individuais Homogêneos possuem a característica de serem individuais em sua essência, como o próprio nome já diz, logo são divisíveis, mas estão interligados “por uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva”²⁵⁶. Por outro lado, conforme já definido, o IRDR pode ser instaurado quando houver de forma simultânea a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em uma análise de tais características, pode-se dizer que muitas das vezes as demandas repetitivas que ensejam à instauração do IRDR são demandas que versam sobre interesses individuais homogêneos, pois a natureza de tais interesses está interligada por uma origem comum, que para o IRDR deve ser unicamente de Direito, e ensejar risco de ofensas à isonomia e segurança jurídica, no sentido de que haja risco de decisões diferentes sobre o mesmo tema e objeto (o que também pode ocorrer nos interesses individuais homogêneos).

Assim, seria possível tratar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma espécie de tutela coletiva sobre Interesses Individuais Homogêneos “às avessas”? Isto é, seria uma forma inversa, partindo de diversas ações individuais para a unificação em um incidente que proporcionará o julgamento uniforme de tais demandas? É possível dizer de certa forma que sim, pois se tomarmos como exemplo uma situação em que existem diversas ações individuais que versam sobre interesses interligados por uma questão de direito (origem comum), e tais ações se tornam objeto da instauração de um IRDR; o julgamento final do incidente com aplicação da tese para todos processos que versem sobre tese idêntica teria o mesmo

²⁵⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

efeito do julgamento de uma ação coletiva que verse sobre tais interesses com efeito *erga omnes* em caso de procedência da ação.

Destaca-se que aqui não se pretende fazer uma afirmação de que em regra todo IRDR é uma espécie de ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos “às avessas”, até porque naquele há a limitação legal de que a questão repetitiva seja unicamente de direito, e na definição dos interesses individuais homogêneos há apenas a necessidade de uma origem comum que tanto pode ser fática como de uma mesma relação jurídica que envolva a todos, conforme tratado anteriormente. Entretanto, o que se pretende ao estabelecer tal paralelo é identificar que muitas das vezes, o IRDR pode sim tratar de demandas que seriam perfeitamente consideradas como interesses individuais homogêneos passíveis da propositura de uma ação coletiva pelos legitimados ativos previstos em Lei.

Por este motivo, se existe tal ponto de contato entre os dois institutos processuais, e ambos fazem parte do Direito Processual Coletivo²⁵⁷, qual seria o motivo de a legislação se preocupar com a divulgação da informação de forma ampla e efetiva em um caso, e no outro apenas destacar a necessidade de publicação em edital? Não por acaso, o Código de Processo Civil é um diploma legal do ano de 2015, enquanto o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor é da data de publicação da Lei em 1990. É certo que a diferença de 25 anos entre um dispositivo e outro é uma plausível justificativa para a diferença entre os dispositivos tratados (art. 94 do CDC e 979 do CPC) ao tratarem de situações que possuem pontos de contato.

Entretanto, a pergunta que se faz é: se em 2015 o legislador identificou a necessidade de inserir ampla divulgação e publicidade da informação sobre os

²⁵⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 4: “Neste contexto, a primeira afirmação que se procura desenvolver neste trabalho é no sentido de que o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está inserido no âmbito do Direito Processual Coletivo. Este ramo, por sua vez, pode ser subdividido em três subáreas: a) as ações coletivas ou representativas propriamente ditas, incluindo as suas várias subespécies, como as class actions, as ações associativas (Verbandsklagen), ação civil pública, ação popular, ações de grupo etc.; b) os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos, como os termos de ajustamento de conduta; c) os instrumentos de solução de questões comuns ou de julgamentos a partir de procedimentos ou casos-modelo, como as test-claims (ações ou demandas teste), o Musterverfahren (procedimento-modelo), o Group Litigation Order (GLO) (Decisão sobre o litígio de grupo), os recursos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)4-5.”

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, por qual motivo, ainda não foi feita alteração em relação à divulgação da informação sobre a existência das ações coletivas que versem sobre interesses individuais homogêneos?

Tal pergunta não é possível de ser respondida na presente pesquisa, entretanto, o que se pode destacar é que a própria conduta do legislador ao inserir o art. 979 no Código de Processo Civil de 2015, com acertada preocupação no que diz respeito à devida divulgação da informação aos interessados e manutenção de cadastro eletrônico com tais informações, demonstra que a disposição prevista no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor não traz a melhor efetividade possível ao processo, pois se assim o fizesse, o dispositivo de 2015 sobre os IRDR's teria tomado por base a disposição legal contida sobre a divulgação da informação da ação coletiva prevista no art. 94 do CDC.

Dessa forma, reitera-se a falta de efetividade do art. 94 conforme visto no tópico anterior, e por este motivo, é possível partir para a análise prática de situações que poderiam contribuir para a melhor efetividade do procedimento de divulgação da informação sobre a existência de uma ação coletiva. A primeira situação prática que merece análise é justamente o cadastro eletrônico previsto no art. 979 sobre os Incidentes de Demandas Repetitivas e os Precedentes Obrigatórios, já que no presente tópico foi possível verificar que os IRDR's guardam similitude com a ação coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos, e muitas vezes podem tratar do mesmo objeto.

4.2. Painele de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

Conforme já destacado no tópico anterior, o art. 979 do Código de Processo Civil estabeleceu em seu caput, que a instauração e julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas deveriam ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Diante deste mandamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução n. 235 de 13/07/2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos

administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos no Código de Processo Civil.

O art. 5º da referida resolução do CNJ determinou a criação do banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O referido banco de dados é alimentado continuamente pelos tribunais, com a padronização determinada na Resolução 235 do CNJ, que também determinou a todos os Tribunais Superiores, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho que organizassem, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)²⁵⁸, no âmbito de suas estruturas administrativas; o qual é responsável pela alimentação do banco nacional de dados do CNJ.

Em pesquisa ao portal do CNJ²⁵⁹, é possível identificar, na página Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, a possibilidade de pesquisa textual, que pode ser realizada pelos seguintes critérios:

- a) Por número do tema: números de temas apresentados pelos tribunais
- b) Por tipo de incidente: CT (Controvérsia); GR (Grupo Representativo); IAC (Incidentes de Assunção de Competência); RG (Repercussão Geral); RR (Recursos Repetitivos); e IRDR (Incidente de Demandas Repetitivas);
- c) Questão submetida a julgamento: objeto do recurso ou incidente;
- d) Situação: admitido, julgado, sobrestado, etc.
- e) Assunto: Direito tributário, direito do consumidor, direito do trabalho, etc.
- f) Código do assunto

Ao consultar na pesquisa textual, por meio das diversas possibilidades de pesquisa acima apresentadas, o portal apresenta as demandas repetitivas ou

²⁵⁸ **Núcleo de gerenciamento de precedentes.** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Nugep>. Acesso em 30. nov. 2019.

²⁵⁹ CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em 05. Nov. 2019.

precedentes obrigatórios correspondentes ao termo pesquisado, e com a informação de qual o tribunal de origem, situação do processo, tipo de demanda ou precedente, assunto, nome do relator, objeto em discussão e quantidade de sobrestados em razão deste incidente.

A disposição das informações no sistema aparece com muita clareza e riqueza de dados, permitindo aos interessados acessarem os incidentes por meio de diversos filtros de pesquisa conforme mencionado anteriormente, e após a localização do tema de objetivo, é possível verificar a quantidade de sobrestados em decorrência daquele incidente.

Além da pesquisa textual, que permite o acesso detalhado de qualquer incidente específico desejado por quem pesquise, o sistema do CNJ²⁶⁰ ainda conta com uma parte destinada aos gráficos que demonstram a quantidade de incidentes por tribunal, a quantidade de sobrestados por tipo de incidente, e o número de incidentes ingressados por ano.

O painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios²⁶¹ apresenta uma vasta quantidade de informações, bem organizada e estruturada para consulta ao público, atendendo ao disposto no artigo 979 do Código de Processo Civil.

Além deste banco de dados nacional, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e alimentado por todos os tribunais, o acesso à informação de demandas e recursos repetitivos também é realizado pelos próprios Tribunais, como por exemplo o Superior Tribunal de Justiça que disponibiliza o sistema²⁶² que permite a pesquisa sobre Recursos Repetitivos, Recursos Representativos de Controvérsia, Incidentes de Assunção de Competência, Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou por todos os mencionados. O sistema permite a pesquisa livre por tema; ou específica por número, data do recurso, tipo de processo, ministro relator,

²⁶⁰ CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em 05. Nov. 2019.

²⁶¹ CNJ. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em 05. Nov. 2019.

²⁶² Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos. Acesso em 30. nov. 2019.

órgão julgador, tribunal de origem, ramo do direito e situação.

A tema específico, por exemplo, “Direito do Consumidor”, o sistema disponibiliza a informação de todos os Repetitivos referente ao assunto pesquisado, com as informações dispostas de forma clara e detalhada.

Verifica-se que o sistema de informação do Superior Tribunal de Justiça²⁶³ também apresenta as informações de forma clara e organizada, no qual há filtro de pesquisa por tema, situação (julgado, aguardando julgamento, etc), órgão julgador, questão submetida a julgamento, tese firmada, informações complementares acerca do precedente, repercussão geral, ramo do direito e as informações sobre o processo de origem.

Vale destacar, entretanto, que este sistema compila apenas as informações sobre os julgamentos pendentes ou julgados no Superior Tribunal de Justiça, de modo que o único cadastro nacional único com todos os incidentes e demandas é feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É certo dizer que os NUGEP's (Núcleos de Gerenciamento de Precedentes), criados pelos tribunais após a Resolução 235 do CNJ, são responsáveis pelo gerenciamento do acervo de processos submetidos aos institutos da repercussão geral, do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência.²⁶⁴

Além de realizarem o trabalho de gerenciamento do acervo de processo e alimentação do sistema do Conselho Nacional de Justiça, os NUGEP's também contam com ferramentas de pesquisas próprias do acervo de cada Tribunal, com a disponibilização de tabelas que apresentam informações sobre Recursos Repetitivos, de Repercussão Geral, de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e de Incidentes de Assunção de Competência - IAC, admitidos no respectivo tribunal.

265

Desta forma, verifica-se que a infraestrutura para alimentação de um cadastro

²⁶³ Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos. Acesso em 30. nov. 2019.

²⁶⁴ **Núcleo de gerenciamento de precedentes.** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Nugep>. Acesso em 30. nov. 2019.

²⁶⁵ **Núcleo de gerenciamento de precedentes.** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Nugep>. Acesso em 30. nov. 2019.

nacional de incidentes e demandas repetitivas, bem como dos demais tipos de precedentes já está implementada, e em funcionamento para a disponibilização da informação do CNJ.

Isto posto, é possível identificar que o acesso à informação do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça sobre demandas repetitivas e precedentes obrigatórios demonstram que há viabilidade para implementação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas previsto na Resolução Conjunta n. 2/2011 do CNJ e do CNMP, que até o presente momento não foi implementado.

Conforme tratado no tópico anterior, as demandas repetitivas podem ser identificadas como interesses individuais homogêneos que foram reunidos em uma só ação “às avessas”, isto é, não foi proposta uma ação coletiva para tutela dos interesses individuais homogêneos, mas foram propostas diversas demandas individuais repetitivas que foram reunidas em um só incidente de resolução para tais demandas repetitivas.

Se há tamanha semelhança entre tais institutos, bem como há tecnologia e infraestrutura disponível para manutenção de banco de dados nacional sobre as demandas repetitivas, por qual motivo não há o banco de dados nacional sobre as ações coletivas? É certo que a implementação de tal banco de dados nos moldes do que foi analisado no presente tópico traria um grande avanço para o sistema de processos coletivos, permitindo aos interessados que pudessem ter acesso amplo e instantâneo à informação sobre todos processos coletivos em trâmite no País, de modo que pudessem tomar as providências devidas, seja para mover o cumprimento de sentença em caso de procedência da ação, seja para pedir o sobrestamento de uma demanda individual para aguardar o julgamento da ação coletiva, ou até mesmo para fazer valer o princípio da economia processual, de evitar a propositura de diversas demandas individuais de um assunto que está em trâmite em uma demanda coletiva.

Dessa forma, destaca-se que não há como afirmar que tal implementação atingiria a efetividade plena de todos os interessados, pois sequer foi implementado para que tal estudo fosse feito, mas há como se afirmar que traria sim um acréscimo de efetividade ao sistema atualmente vigente, pois haveria a disponibilidade de informação sobre as ações coletivas, e não somente a publicação no Diário Oficial,

que não cumpre a efetividade necessária. Assim, é possível dizer que o acesso à informação neste caso traria maior efetividade aos processos coletivos, com o rompimento ao menos parcial desta barreira de acesso à justiça imposta pelo sistema de divulgação da informação do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

4.3. A divulgação da informação no anteprojeto de Lei do Código Brasileiro de Processos Coletivos e no Projeto de Lei n. 5139/2009

José Marcelo Menezes Vigliar²⁶⁶ destaca que a necessidade de edição de um Código de Processos Coletivos é indiscutível e os fundamentos constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, de autoria de Ada Pellegrini Grinover demonstram que tal providência se tornou essencial.

Na referida Exposição de Motivos, diversas são as razões apresentadas para a edição de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, como o fato de a evolução doutrinária brasileira autorizar a elaboração de um verdadeiro Direito Processual Coletivo, como ramo do direito processual civil; os diversos dispositivos de lei esparsos e muitas vezes colidentes; problemas de competência; dentre outros. A tônica do anteprojeto seria de manter as normas das leis vigentes, aperfeiçoando-as por meio de regras mais claras, mais flexíveis e abertas, adequadas às demandas coletivas.²⁶⁷

Para o presente estudo, que trata especificamente do acesso à informação como instrumento de acesso à justiça, e realiza uma análise sobre a efetividade da divulgação da informação na tutela coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos, o que se pretende analisar do referido anteprojeto de lei é um dispositivo específico, que trata justamente da divulgação da informação. Este dispositivo é o art. 30 do anteprojeto que tem a seguinte redação:

²⁶⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 105

²⁶⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos: exposição de motivos (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 329-338

Art. 30. Citação e notificações – Estando em termos a petição inicial o juiz ordenará a citação do réu e a publicação de edital, de preferência resumido, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como assistentes, observado o disposto no parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§ 1.º Sem prejuízo da publicação do edital, o juiz determinará sejam os órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código comunicados da existência da demanda coletiva e de seu trânsito em julgado, a serem também comunicados ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2.º Concedida a tutela antecipada e sendo identificáveis os beneficiários, o juiz determinará ao demandado que informe os interessados sobre a opção de exercerem, ou não, o direito à fruição da medida.

§ 3.º Descumprida a determinação judicial de que trata o parágrafo anterior, o demandado responderá, no mesmo processo, pelos prejuízos causados aos beneficiários.

§ 4.º Quanto for possível a execução do julgado, ainda que provisória, o juiz determinará a publicação de edital no órgão oficial, às expensas do demandado, impondo-lhe, também, o dever de divulgar, pelos meios de comunicação social, nova informação, compatível com a extensão ou gravidade do dano, observado o critério da modicidade do custo. Sem prejuízo das referidas providências o juízo providenciará a comunicação aos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código, bem como ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 5.º A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos apartados, sem suspensão do feito, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre.

§ 6.º Os intervenientes não poderão discutir suas pretensões individuais na fase de conhecimento do processo coletivo.

José Marcelo Menezes Vigliar²⁶⁸, em oportuna análise deste dispositivo do anteprojeto, inicia com uma crítica ao *caput*, tendo em vista que o mesmo indica o órgão de imprensa oficial como principal veículo de publicação da existência da demanda, com uma posterior afirmação de que esta publicação se dará para a garantia de eventual intervenção dos interessados no processo coletivo.

De acordo com o autor, o principal objetivo da informação (impossível de ser obtida pelo Diário Oficial) não se relaciona à possibilidade de intervenção, e sim para que se possa conhecer da existência da ação coletiva, e posteriormente se viabilize a liquidação para o cumprimento da sentença, ou seja, a informação é devida para que o sistema de tutela coletiva dos interesses individuais seja apresentado com o mínimo de efetividade, evitando execuções coletivas em quaisquer hipóteses, principalmente nas quais a execução individual é o mecanismo mais eficaz para a realização do direito

²⁶⁸ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 130

material.²⁶⁹

Vigliar²⁷⁰ prossegue em sua análise do art. 30 e destaca que o §1º é extremamente benéfico, seja para viabilizar a intervenção dos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos transindividuais, na condição de assistentes do representante adequado que tenha ajuizado a ação coletiva; seja para que possam divulgar a existência e resultado da demanda em seus *sites*, jornais, programas televisivos e de rádio. Em relação aos §§ 2º e 3º do art. 30 o autor destaca que busca a eficácia máxima do sistema ao determinar a comunicação das tutelas de urgência aos interessados, e não apenas a antecipação dos efeitos da tutela coletiva pretendida, mas também as cautelares devem ser comunicadas sob pena de o demandado suportar os prejuízos decorrentes de sua omissão.²⁷¹

Ao tratar do § 4º, José Marcelo Menezes Vigliar²⁷² alerta para a extrema importância da disciplina veiculada neste dispositivo, pois determina a necessidade de publicação de novo edital na imprensa oficial quando for viabilizado o cumprimento de sentença (após a certificação do trânsito em julgado), às custas do demandado, que deverá também divulgar pelos meios de comunicação social, atento à extensão do dano causado a informação sobre a existência do processo e seu resultado.

O autor destaca que tal divulgação da informação consiste em um grande passo em relação ao sistema do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, e que pode ser aprimorado pela efetivação de um cadastro nacional de ações coletivas, cujas informações possam facilmente ser reproduzidas em sites do Judiciário, como o dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho Nacional de Justiça²⁷³. Aqui é possível identificar postura visionária do autor, que enxergava uma situação hipotética em 2013 quando publicou a 3ª edição de seu livro e esta situação foi expressamente prevista no âmbito dos incidentes de demandas repetitivas pelo Código de Processo Civil de

²⁶⁹ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 130-131.

²⁷⁰ Ibidem. p. 131.

²⁷¹ Ibidem. 131

²⁷² Ibidem. 131

²⁷³ Cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 131

2015, conforme tratado em tópico anterior.

Vale destacar que além do anteprojeto que mereceu destaque até o momento, há um outro projeto de lei (Projeto nº 5139/2009) que está aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 12/05/2010. O acesso à informação é tratado no artigo 53 do Projeto de Lei nº 5139/2009, que diz:

Art. 53. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

A redação do art. 53 se coaduna com a disposição prevista na Resolução Conjunta n. 2 do CNJ e do CNMP, tratada em capítulo anterior, no que diz respeito à instituição do Cadastro Nacional de Processos Coletivos pelo CNJ, com o intuito de que os interessados e o Poder Judiciário tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

Entretanto, conforme tratado anteriormente, o cadastro em questão ainda não foi criado, o que demonstra a falta de efetividade na implementação da referida Resolução. Ademais, o Projeto de Lei nº 5139/2009 permanece em aguardo de resultado do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 12/05/2010. Sendo certo que mais de 9 anos se passaram até a presente pesquisa e o último andamento do referido Projeto, não há como ter esperança de que o mesmo tenha um andamento célere a curto prazo, para que seja implementado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas em um dispositivo de Lei, além do que está previsto na Resolução Conjunta n. 2 do CNJ e do CNMP, que ainda não foi implementado.

Conforme tratado anteriormente também, o Conselho Nacional de Justiça implementou sistema de cadastro de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, sendo certo que o referido órgão do Poder Judiciário possui a tecnologia e sistemas suficientes para implementação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, pois o mesmo poderia ser realizado nos moldes do Painel de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

Falta apenas a coleta e compilação de dados sobre as ações coletivas, que devem ser fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e pelos Tribunais Regionais Federais, para que o Conselho Nacional de Justiça possa implementar o

sistema, dando efetividade ao que dispõe a Resolução Conjunta n. 2/2011 enquanto nenhum dos projetos de Lei de Código de Processos Coletivos é votado.

Destaca-se que a implementação de tal sistema seria de grande importância e um grande avanço no que diz respeito à divulgação da informação sobre ações coletivas no sistema processual brasileiro, especialmente em relação às demandas coletivas que versam sobre interesses individuais homogêneos, e que com certeza melhoraria a efetividade do processo em relação ao sistema do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que simplesmente prevê a publicação no Diário Oficial.

A manutenção de um cadastro nacional de ações coletivas permitiria que operadores do direito, advogados, membros do Ministério Público, membros do Poder Judiciário e interessados pudessem ter acesso imediato e instantâneo pela internet aos processos coletivos em tramitação no ordenamento jurídico brasileiro, o que certamente melhoraria a efetividade do sistema, não sendo possível dizer se atingiria a efetividade plena de divulgação da informação, mas com certeza é possível dizer que seria um grande avanço para a efetividade do sistema, no sentido que o acesso à informação sobre as ações coletivas se tornaria um instrumento de acesso à justiça.

4.4. O exemplo das *class actions* nos Estados Unidos da América

A compreensão do sistema de ações coletivas nos Estados Unidos passa pelo entendimento de que o sistema norte-americano consiste em uma federação de cinquenta estados, o Distrito de Columbia e entidades territoriais, com um sistema judicial de duas camadas, dividido em um sistema de cortes federais e mais de cinquenta cortes estaduais independentes, sendo que cada um dos estados tem leis próprias. No âmbito federal a legislação adotada é uniforme e regulada pelo *Federal Rules of Civil Procedures*.²⁷⁴

²⁷⁴ MULLENIX, Linda. General Report: *common law* (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 260: "Understanding collective action procedure in the United States, similar to other common law countries requires na appreciation that the United States is a federal republic consisting of fifty states, the District of Columbia, and territorial entities. The judicial system in the United States is a two-tier system consisting of a separate system of federal courts, and then 50+ independent state court systems. The federal court system is governed by a uniform system of Federal Rules of Civil Procedures. Each of the fifty states and other local jurisdictions have legislatively

No presente estudo, analisa-se somente o sistema federal, tendo em vista que a análise de cada Estado demandaria um estudo dirigido sobre o tema, o que não é o caso, tendo em vista que não é o objetivo da presente pesquisa tratar de todo funcionamento das *class actions*; tampouco realizar um estudo de direito comparado. O que se pretende é analisar de que forma é feita a notificação aos interessados da existência da *class action*, com o objetivo de encontrar possíveis caminhos para maior efetividade ao sistema brasileiro disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que não é dotado da melhor efetividade aos interessados, conforme todo o estudo realizado até o presente momento.

A regra que trata das *class actions* é a *Rule 23* do *Federal Rules of Civil Procedure*. No âmbito desta regra, os planos de notificação sobre existência da ação coletiva estão sujeitos a dois requisitos. O programa de divulgação deve estar de acordo com a *Rule 23* e levar em conta algumas considerações constitucionais sobre o devido processo legal.²⁷⁵ A regra 23 define a ação coletiva de forma geral e descreve três subcategorias da ação coletiva, com a posterior descrição do seu procedimento e a norma sobre a admissão ou não do processamento sob a forma coletiva. A ação pode ser coletiva tanto no polo ativo quanto no polo passivo da demanda.²⁷⁶

Segundo Linda Mullenix²⁷⁷, para a propositura de uma ação coletiva no âmbito federal, os proponentes da ação coletiva precisam primeiro buscar a certificação da classe proposta (a certificação seria como a decisão que aceita a ação como coletiva). A autora destaca que *Rule 23* apresenta quatro pré-requisitos para a certificação, quais sejam: numerosidade; comunalidade; tipicidade e representação adequada. Ao

enacted state court rules, which in many states differ from the federal rules”.

²⁷⁵ Cf. AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, n. 9671, pp. 967-1018. p. 972.: “In federal court, class action notice plans are subject to two interrelated requirements. First, the program must meet the requirements of Federal Rule of Civil Procedure 23 (Rule 23).16 Second, and underlying the requirements of Rule 23, the program must satisfy certain constitutional considerations of procedural due process”.

²⁷⁶ Cf. LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 155.

²⁷⁷ MULLENIX, Linda. General Report: common law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 261: “In order to pursue a class action in federal court, proponents of the class action must first seek certification of the proposed class. Rule 23 (a) sets forth four pre-requisites for certification: numerosity, commonality, typicality, and adequacy of representation”.

prosseguir nas explicações, Mullenix²⁷⁸ destaca que a representação adequada engloba tanto o conselho de classe proposta quanto os representantes individuais. Se estes requisitos mencionados estiverem presentes, os proponentes devem estabelecer que a classe pode ser categorizada em três categorias na *Rule 23*. Dentre as três categorias a autora destaca que em duas delas a participação é obrigatória (*mandatory non-opt-out class*), enquanto uma delas é opcional (*opt-out class*). Esta última é adequada para as ações coletivas por danos, e a notificação deve ser concedida para estas classes. Mullenix²⁷⁹ destaca que o restante da legislação sobre ações coletivas fornece orientação para a gestão judicial das ações coletivas; disposições sobre a notificação do governo; disposições sobre a nomeação de advogado das classes e honorários advocatícios; e disposições para os recursos contra as decisões interlocutórias de certificação das ações. A autora destaca que apesar de a certificação ser regulamentada pelas disposições expressas da *Rule 23*, a jurisprudência nas *class actions* desenvolveu alguns requisitos implícitos para a certificação que não estão previstos na Lei mas foram desenvolvidos como uma questão de *common law*. Dentre estes requisitos vale dizer que deve haver uma definição determinável de forma objetiva da classe; que os representantes de classe tenham tal posição; e que a classe não sofra de problemas de justiciabilidade.²⁸⁰

²⁷⁸ MULLENIX, Linda. General Report: common law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 261.

²⁷⁹ Ibidem. p. 262

²⁸⁰ Ibidem. p. 261-262: "In order to pursue a class action in federal court, proponents of the class action must first seek certification of the proposed class. Rule 23 (a) sets forth four pre-requisites for certification: numerosity, commonality, typicality, and adequacy of representation. Adequacy of representation embraces both the proposed class counsel as well as the individual representatives. If proposed class counsel as well as the individual representatives. If these threshold requirements are satisfied, the proponents must then establish that the class may be categorized pursuant to three categories: i in Rule 23 (b). Rule 23 (b) contains functional categories; two are mandatory non-opt-out classes, and the (b) (3) class is the so-called "opt-out" class. This class is suitable for class actions for damages. Notice must be provided to opt-out classes. The remainder of the American class action rule provides guidance for judicial management of class actions, provisions governing notice, requirements for class actions settlements including a fairness hearing; provisions of appointment of class counsel and attorney fees, and provision for the interlocutory appeal of class certification orders. Although class certification is largely governed by the explicit requirements in Rule 23, class action jurisprudence also has developed requirements for certification that are not articulated in the rule but have developed as a matter of common law. Among these requirements are that there be an objectively ascertainable class definition; that the class representatives have standing; and the class not suffer from justiciability problems, such as ripeness and mootness etc."

Merece destaque a apresentação didática sobre as principais características da *Rule 23* realizada por Cássio Scarpinella Bueno²⁸¹ que destaca que a extensão suficiente da classe significa impossibilitar, ou, ao menos, não ser conveniente, reunir todos os membros individualmente considerados em um só processo. As questões a serem postas perante a Corte devem ser comuns, ou seja, devem se tratar de questões de direito ou de fato comuns para toda a classe. Bueno²⁸² destaca que o autor (ou os autores) das *class actions* deve demonstrar que é representante típico da classe; e o objeto da ação ou da defesa - a class pode figurar, de acordo com o sistema norte-americano, também no pólo passivo da relação jurídica processual - tem que ser típico, característico, da classe.

Existem três modalidades de *class actions* no sistema da *Rule 23*, sendo o primeiro tipo previsto na (b) (1):

(1) prosecuting separate actions by or against individual class members would create a risk of: (A) inconsistent or varying adjudications with respect to individual class members that would establish incompatible standards of conduct for the party opposing the class; or (B) adjudications with respect to individual class members that, as a practical matter, would be dispositive of the interests of the other members not parties to the individual adjudications or would substantially impair or impede their ability to protect their interests.²⁸³

Esta modalidade de *class action* é utilizada para as situações em que a propositura de ações individuais seria capaz de criar o risco de decisões contraditórias em relação aos membros da classe, o que estabeleceria padrões incompatíveis de conduta para a parte; ou decisões que fossem capazes, na prática de afetar ou prejudicar os interesses de outros membros da classe.²⁸⁴

A segunda modalidade de *class actions* da *Rule 23* está prevista na (b) (2) que segue abaixo:

(2) the party opposing the class has acted or refused to act on grounds that apply generally to the class, so that final injunctive relief or corresponding

²⁸¹ BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. p. 94

²⁸² Ibidem. p. 94

²⁸³ Rule 23. **Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf. Acesso em 31 out. 2019.

²⁸⁴ Cf. BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 138

declaratory relief is appropriate respecting the class as a whole.²⁸⁵

Esta modalidade de *class action* é aplicável em situações em que alguém age de maneira inadequada em relação à um direito de uma classe, originando uma pretensão que consiste em uma obrigação de fazer ou não fazer, como por exemplo em situações nos casos relacionados aos direitos civis, nos quais uma classe como imigrantes alegam discriminação por parte do empregador, por exemplo. A decisão será de uma proibição de determinada conduta, ou imposição de determinada conduta e não é possível um membro da classe se eximir dos efeitos do julgado (*opt-out*); a decisão fará coisa julgada para todos da classe.²⁸⁶

Por fim, a terceira modalidade de *class action* está prevista na (b) (3) da *Rule 23*, que prevê que:

(3) the court finds that the questions of law or fact common to class members predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fairly and efficiently adjudicating the controversy. The matters pertinent to these findings include: (A) the class members' interests in individually controlling the prosecution or defense of separate actions; (B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already begun by or against class members; (C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of the claims in the particular forum; and (D) the likely difficulties in managing a class action.²⁸⁷

Esta modalidade de ação coletiva é conhecida como *class action for damages*, que é o tipo mais comum²⁸⁸ e que demanda mais atenção no presente tópico por conta de suas semelhanças com a tutela coletiva sobre interesses individuais homogêneos, logo, a forma de divulgação e os efeitos da coisa julgada devem ser comparados.

De acordo com Luís Roberto Barroso²⁸⁹, as *class actions for damages*

²⁸⁵ Rule 23. **Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf. Acesso em 31 out. 2019.

²⁸⁶ Cf. BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 138

²⁸⁷ Rule 23. **Federal Rules of Civil Procedure**. Disponível em:

https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf. Acesso em 31 out. 2019.

²⁸⁸ Cf. BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 138

²⁸⁹ Cf. BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 138

possuem dois requisitos específicos de admissibilidade, quais sejam: a predominância de questões comuns (de fato ou de direito) a todos os membros; e a superioridade da tutela por ação de classe, que consiste no fato de a ação de classe ser mais adequada que outros mecanismos para julgamento justo e eficiente da controvérsia. A opção de estudo pela terceira modalidade de *class actions* consiste no fato que nas duas primeiras a notificação é discricionária, por conta de se tratarem de ações mandatórias, nas quais os membros não possuem a opção de não participarem da demanda (*opt-out*); ademais, nestas duas modalidades os membros geralmente são grupos coesos que compartilham de interesses similares, o que torna a notificação individual menos essencial do que seria em casos de interesses individuais tratados nas *class actions* tratadas na *Rule 23 (b) (3)*.²⁹⁰

De acordo com Alexander W. Aiken,

the court is to “direct to class members the best notice that is practicable under the circumstances.”³⁰ The court must also provide “individual notice to all members who can be identified through reasonable effort.” Some commentators have argued that notice is mandatory in (b)(3) actions because these classes are thought to lack the cohesion of (b)(1) and (b)(2) classes, and perhaps more importantly, “with money damages at stake, class members are entitled to opt out and must have notice of the case to do so.” Opt out right are important when monetary damages are at stake because some class members may feel that they can get more through individual litigation rather than in a class action where any damages will be apportioned ratably among all member.²⁹¹

Partindo portanto da obrigatoriedade da divulgação da informação efetiva nesta modalidade de *class action* para que todos os interessados tenham ciência da propositura da ação, é possível estabelecer um paralelo entre o sistema norte-americano e o sistema brasileiro, pois no Brasil há a obrigatoriedade de publicação em

²⁹⁰ Cf. AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 165, n. 9671, p. 967-1018, 2017. p. 973

²⁹¹ AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 165, n. 9671, p. 967-1018, 2017. p. 973. Tradução livre: “O tribunal deve “direcionar aos membros de classe o melhor aviso possível sob as circunstâncias. O tribunal também deve fornecer “aviso individual a todos os membros que possam ser identificados com um esforço razoável”. Alguns comentaristas argumentaram que o aviso é obrigatório nas *class action* previstas na *Rule 23 (b) (3)* porque acredita-se que essas classes carecem da coesão das classes (b) (1) e (b) (2) e, talvez mais importante, “com os prejuízos financeiros em jogo, os membros têm o direito de optar pela ação coletiva ou pela individual porque alguns membros podem entender que é possível obter maior retorno financeiro através de litígios individuais, e não em uma ação coletiva em que os danos serão distribuídos proporcionalmente entre todos os membros”

edital, conforme visto nos capítulos anteriores, e no sistema norte-americano há a obrigatoriedade de aviso individual a todos os membros que possam ser identificados com esforço razoável. É certo que no sistema norte-americano, os efeitos da coisa julgada da *class actions* atingem todos aqueles que não optarem pela saída da ação coletiva (*opt-out*)²⁹², o que difere do sistema brasileiro, no qual a coisa julgada somente terá efeitos *erga omnes* no caso específico da ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos, se esta for julgada procedente.

Entretanto, em que pese a diferença dos efeitos da coisa julgada – o que denota a diferença dos sistemas sobre a importância da devida divulgação da informação – já que no sistema norte-americano o principal intuito da divulgação individual é permitir que os membros de classe possam requerer a sua exclusão ou não, é certo que é necessária uma análise sobre de que forma os meios de divulgação são realizados de forma individual, para identificar se o modelo norte-americano seria capaz de emprestar sugestões passíveis de melhora do sistema brasileiro do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com Alexander W. Aiken²⁹³, as cortes tradicionalmente permitiram as partes para realizar a comunicação por meio de notificação por carta para todos os membros identificáveis da classe. Também foram utilizadas publicações em jornais e revistas, anúncios em televisão e rádio para suplementar a notificação individual ou para conceder a devida notificação quando os nomes dos membros de classe não fossem identificáveis. Vale dizer que apesar de não existir previsão legal ou constitucional expressa, pelo sistema de precedentes os custos da notificação correm em princípio por conta dos autores da ação, e somente se vitoriosos, poderão ser cobrados de toda a classe, na proporção que cada integrante faça jus ao benefício

²⁹² Cf. BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005. p. 138: “A decisão proferida na class action irá afetar todos os membros da classe, seja ela favorável ou não, salvo em relação a quem tenha requerido expressamente sua exclusão.”

²⁹³ AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 165, n. 9671, p. 967-1018, 2017. p. 976: “As the following Sections will detail, courts have traditionally allowed parties to send individual notice to all identifiable class members through standard mail. They have also used newspaper and magazine publications, television broadcasts, and radio announcements to supplement individual notice, or to provide constructive notice where the names of class members are not reasonably ascertainable”

alcançado.²⁹⁴ Vale dizer que o custo pode ser transferido aos réus quando ele tiver condições de identificar e notificar os membros da classe com mais facilidade que os autores; bem como em situações em que o custo for substancialmente maior para os autores do que para o réu, ou houver provas preliminares que indiquem a responsabilidade civil do réu.²⁹⁵

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno,

São exigências para que se verifique a adequada publicidade da propositura de uma ação coletiva que deverão constar da notificação: (i) a possibilidade de cada membro pretender sua auto-exclusão, até a data indicada, dos efeitos de eventual decisão de mérito, não se sujeitando, destarte, à coisa julgada (right to opt out); (ii) que o julgamento, favorável ou desfavorável, afetará todo aquele membro que não requerer sua exclusão na forma da lei (não existe no regime jurídico das class actions a possibilidade de formação da coisa julgada secundum eventum litis), sendo certo que o que se excluiu não poderá alegar em ação posterior o collateral estoppel e, por fim, (iii) que, querendo, poderá o membro participar diretamente da ação, desde que se faça representar por advogado.²⁹⁶

De acordo com Helena Campos Refosco,

A notificação aos interessados da existência da *class action* por meio da publicação em veículos de comunicação é muito utilizada para suplementar a notificação individual, podendo substituí-la quando inviável a notificação individual. A notificação também pode ser postada em lugares específicos ou ser transmitida pela televisão, rádio ou pela Internet, em *sites* de acesso provável por membros da coletividade afetada.²⁹⁷

A constatação sobre a notificação individual dos membros de classe na *class action* da *Rule 23 (b) (3)* por correio, bem como da divulgação em meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e revistas se apresenta como uma novidade em relação ao sistema brasileiro. O que se entende por este sistema é a busca da divulgação mais efetiva possível, de modo que independentemente do meio utilizado para comunicação, todos os membros de classe devem ser devidamente comunicados de forma individual por meio da utilização dos esforços razoáveis. A utilização da comunicação em meios de comunicação em massa citada

²⁹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. p. 102

²⁹⁵ REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 197-198.

²⁹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996. p. 102

²⁹⁷ REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 197.

anteriormente é apenas uma referência ao modelo já adotado em diversas *class actions*, conforme destacado pelos autores supracitados, entretanto, nada impede que sejam utilizados outros meios para divulgação da informação aos interessados.

Neste sentido, Alexander W. Aiken²⁹⁸ destaca a possibilidade de utilização de outros meios tecnológicos como a notificação por correio eletrônico, ao invés da notificação postal, bem como a notificação suplementar em ferramentas como anúncios em sites, resultados de palavras-chave e sítios eletrônicos específicos para tal divulgação.

Assim, é possível compreender que a intenção da Rule 23 é dar ciência ampla a todos os membros de classe, de forma individual se for possível, e em outros meios de comunicação de massa possíveis para suplementação da falta de notificação individual. O sistema a ser utilizado, seja por correio (o mais tradicional), seja por *e-mail*, ou por divulgação em meios de comunicação em massa (televisão, jornais, revistas, rádio, *websites*), depende de autorização da corte, mas o que importa para o sistema processual norte-americano é que seja atingida a efetiva comunicação de todos interessados, para que possam optar pela sua exclusão ou não da demanda (*opt-out*), já que os efeitos da coisa julgada atingem todos aqueles que não fizeram tal opção. Dessa forma, o que pode ser retirado de ensinamento do sistema norte-americano é justamente a necessidade de divulgação da informação aos interessados de forma individual, para que todos tenham acesso efetivo à informação, o que demonstra que naquele sistema de processos coletivos a informação aos interessados é tratada com extrema importância.

Assim, destaca-se que o sistema das *class actions*, apesar de não ser perfeito e possuir diversas peculiaridades diversas como a questão da legitimidade ativa e dos efeitos da coisa julgada, poderia ser analisado de forma mais cuidadosa pelo legislador brasileiro no intuito de melhorar a efetividade do sistema de processos coletivos, já

²⁹⁸ AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 165, n. 9671, p. 967-1018, 2017. p. 984: "In recent years, courts have begun to approve notice plans employing modern technologies with increasing frequency. As recounted below, they have permitted email notice in lieu of mail notice, especially in actions involving large internet companies or small settlements. They have also permitted parties to use the internet to provide supplemental or constructive notice, relying on tools like banner and pop-up advertisements, keyword search results, and dedicated websites."

que a publicação da informação no Diário Oficial não pode ser considerada efetiva.

Vale dizer ainda que um dos problemas a ser enfrentados em caso de utilização das ideias norte-americanas no Brasil seria a questão de quem seria o responsável por arcar com as notificações dos interessados, já que nas *class actions* quem arca com este custeio em princípio são os autores da ação, que poderão dividir os custos com os outros membros da classe ao final da ação, ou ter o custo transferido aos réus nas hipóteses em que a notificação seja mais fácil de ser feita por estes, ou quando o custo for substancialmente superior aos autores do que para os réus; ou ainda quando houver provas preliminares que indiquem a responsabilidade civil do réu, conforme destacado anteriormente.²⁹⁹

Entretanto, esta análise poderia ser feita em uma eventual ponderação da situação de que os autores da ação coletiva no sistema brasileiro não poderiam ser responsáveis pelo pagamento de tais notificações, já que a legitimação ativa decorre de texto legal expresso, com respaldo constitucional, não existindo a apreciação jurisdicional para constatação de representatividade adequada, a não ser nos casos específicos como a pertinência temática de associações e entidades públicas legitimadas³⁰⁰.

Por conta de se tratar de um modelo de legitimação que segue em parte o modelo estatal, dando legitimidade ao Ministério Público e para entidades públicas, e em parte o modelo organizacional, com legitimidade para as associações civis e organizações não governamentais³⁰¹, seria problemática a adoção da regra do modelo norte-americano de que o custo da notificação corre por conta dos autores, pois naquele modelo os autores podem ser qualquer pessoa que preencha os requisitos da Rule 23, enquanto no sistema brasileiro os autores são pré-definidos em Lei, e são na maior parte entes estatais.

Entretanto, em caso de utilização do modelo norte-americano de divulgação

²⁹⁹ REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 197-198.

³⁰⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório Geral – *Civil Law*. Os processos coletivos nos países de Civil Law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 37-39

³⁰¹ Ibidem. p. 37-39

da informação aos interessados para melhorar a efetividade, poderia ser feita uma análise para que se permitisse a cobrança da notificação aos interessados dos réus da ação coletiva, como nos casos das *class actions* em que existam provas preliminares que há responsabilidade civil do réu. Não há uma resposta certa para tal situação, sobre como se utilizar de tal modelo para melhor divulgação da informação no modelo brasileiro de ações coletivas, tampouco é o objeto da presente pesquisa encontrar respostas para tal situação.

O que se pretendeu até o presente momento foi demonstrar a importância da informação para efetividade do processo, e a análise do exemplo das *class actions* da *Rule 23 (b) (3)* do *Federal Rules of Civil Procedure* se justifica por se tratar de uma modalidade de ação coletiva que se assemelha com a ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos do ordenamento jurídico pátrio, e por este motivo, a análise de tal modelo permite verificar como há preocupação de se efetivar a notificação individual dos interessados, ou divulgação em meios de massa, o que é totalmente diverso do sistema do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, com a previsão de mera publicação no Diário Oficial, o que permite identificar que o sistema brasileiro poderia ser melhorado, já que existem exemplos em outros países que dão mais importância para a divulgação da informação sobre as ações coletivas.

CONCLUSÃO

A presente dissertação objetivou compreender o papel da informação para a efetividade do processo no âmbito da Sociedade da Informação. Foi possível analisar que a informação assumiu um papel preponderante na sociedade e na economia no período histórico da Revolução Informacional, que permitiu que a informação preponderasse sobre os meios de produção, e que possibilitou o advento de novas tecnologias e da economia baseada em informação.

Diante de tal importância da informação, foi necessário entender o conceito de informação como algo que tenha significado, isto é, deve ser um dado organizado, processado que demonstre algum tipo de significado por meio de uma conexão relacional, não necessariamente precisando ser útil, de modo que a utilidade da

informação seja verificada caso a caso. Após a caracterização do conceito de informação como dado organizado que demonstre algum tipo de significado, foi possível entender de que maneira a informação poderia ser útil para a efetividade do processo: se for dotada de significado e utilidade.

Ainda em relação à informação, foi possível verificar que o direito à informação constitui um direito fundamental, sob os aspectos do direito de informar, de buscar informação e o direito de ser informado. Este direito surgiu primeiramente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da ONU como um direito de liberdade de informação e de expressão. Posteriormente tratado como fundamental em relação ao direito de informar e ser informado, e positivado no ordenamento jurídico brasileiro pelo inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei n. 12.527/2011. Esta análise permitiu a conclusão de que a informação não apenas passou a preponderar sobre os meios de produção, conforme análise sobre a Sociedade da Informação. A informação assumiu um caráter de extrema importância jurídica, pois a liberdade de informação e o direito à informação atingiram o patamar de direitos humanos fundamentais. Tal conclusão permitiu que a pesquisa prosseguisse em seu objeto principal, em relação ao papel da informação para o efetivo acesso à justiça, já que foi possível compreender o papel da informação na sociedade, na economia e no direito como um todo, seria possível partir para a análise do papel da informação para o direito processual civil, para o acesso à justiça.

A análise do acesso à justiça no presente foi realizada pelo estudo da melhor doutrina sobre o tema, principalmente da obra inaugural sobre esta discussão que tratou sobre as denominadas barreiras de acesso e das ondas renovatórias, que seriam as reformas para eliminar as barreiras. Foi possível concluir que o direito de acesso à justiça envolve muito mais do que o simples direito de ingresso ao Poder Judiciário, pois envolve a necessidade de eliminação de quantas barreiras de acesso forem possíveis, para que se obtenha um resultado efetivo, em um sistema processual adequado, no qual seja respeitado o devido processo legal, e as partes tenham condição de litigar em paridade de armas, para obtenção da *justiça substancial*, que seria a análise da pretensão e do direito material violado e a obtenção de determinado

resultado, representado pela efetividade da proteção judicial, com a consequente manutenção do ordenamento constitucional e infraconstitucional.

O estudo do conceito de acesso à justiça e de suas barreiras e ondas renovatórias, permitiu identificar que desde os primórdios das pesquisas sobre o acesso à justiça, a falta de informação era tratada como uma das barreiras de possibilidade das partes.

Posteriormente, por meio da análise doutrinária sobre a informação como *dado elementar de acesso à justiça*, foi possível identificar que a falta de informação pode se tornar um óbice à efetividade do processo, isto é, ser considerada uma *barreira de acesso à justiça*. Após a conclusão de tal hipótese por meio do estudo doutrinário, foi possível concluir, por meio da análise de dados estatísticos em conjunto com a doutrina, que existem diversas modalidades de barreiras de acesso por falta de informação na sociedade atual, principalmente por conta dos índices de desigualdade social do Brasil, associados com a porcentagem de 33% da população que não tem acesso à internet. Ademais, foi possível identificar que as barreiras de acesso à informação estão positivadas em dispositivo de Lei, notadamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que prevê expressamente a existência de barreiras de acesso à informação para as pessoas com deficiência. Tal previsão legal pode ser transportada para a análise das barreiras de acesso à justiça em uma analogia de que mesmo as pessoas sem deficiência podem ser vítimas de barreiras de acesso à justiça por falta de informação adequada sobre seus direitos, sobre precedentes, sobre situações jurídicas, sobre legislação e orientação jurídica de profissionais do direito.

Dessa forma, optou-se pela análise da tutela coletiva sobre interesses individuais homogêneos no presente estudo para analisar uma das hipóteses em que a falta de acesso à informação configura uma barreira de acesso à justiça, que seria a análise da efetividade do disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Para isso, foi apresentada a definição de ação coletiva, bem como peculiaridades de seu procedimento no direito brasileiro, além da diferenciação entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tal diferenciação e conceituação se fez necessária para compreensão do objeto delimitado, que consiste na ação coletiva que

versa sobre interesses individuais homogêneos especificamente, tendo em vista a natureza divisível de tais interesses somada à possibilidade de identificação dos titulares de tais direitos.

A análise da natureza de tais interesses se fez necessária para compreender se há efetividade ou não no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a publicação da informação sobre a existência de uma ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos no Diário Oficial. Partindo do princípio que os efeitos da coisa julgada material serão *erga omnes* apenas em caso de procedência da ação, identifica-se a necessidade de uma divulgação da informação devida aos interessados por quatro motivos: permitir que os interessados tenham ciência de que são titulares de um direito tutelado em uma demanda coletiva; impedir o ajuizamento de diversas demandas individuais idênticas, que estariam tuteladas em uma ação coletiva, o que geraria decisões conflitantes; permitir que os interessados exerçam o direito de sobrestar suas ações individuais para aguardar o julgamento do mérito da ação coletiva, pois em caso de procedência poderão iniciar o cumprimento de sentença, e em caso de improcedência, poderão prosseguir a demanda individual, por conta dos efeitos da coisa julgada não serem *erga omnes* em caso de improcedência; e por fim, impedir uma situação absurda, que seria o ajuizamento de mais de uma ação coletiva sobre os mesmos interesses individuais homogêneos, o que poderia gerar decisões conflitantes.

A observação sobre a efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, permitiu a conclusão que o referido dispositivo não é dotado da melhor efetividade para as partes, já que a leitura do Diário Oficial não é rotineira da população, senão de quem tenha somente o dever de ofício.

Dessa forma, diante da necessidade de devida divulgação da informação para as partes, por conta dos motivos apresentados anteriormente, foi possível concluir que de fato a falta de informação constitui uma barreira de acesso à justiça na prática, e que no caso da tutela coletiva sobre interesses individuais homogêneos a previsão legal de publicação do edital cumpre apenas o requisito formal de divulgação da informação, mas não atinge a efetividade devida, pois os interessados não têm o devido acesso à esta informação. A falta de efetividade de tal dispositivo é ratificada e

comprovada pela Resolução Conjunta n. 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que previu a instituição dos cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, e dá outras providências.

Na referida Resolução, o art. 1º prevê a instituição dos cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem operacionalizados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público. Em consulta aos portais dos referidos órgãos, foi possível identificar que apenas o Conselho Nacional do Ministério Público criou o portal que trata sobre inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta, enquanto o Conselho Nacional de Justiça não implementou até os dias atuais o Cadastro Nacional de Ações Coletivas, o que permitiu a conclusão de que apesar do avanço previsto na Resolução Conjunta n. 2/2011, a implementação não foi totalmente realizada, impedindo que fosse atingida a efetividade pretendida.

Diante da conclusão de que a ausência de divulgação efetiva da informação constitui modalidade de barreira de acesso à justiça, e a conclusão que o sistema previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para conceder a efetividade necessária ao processo coletivo, o presente estudo se prestou a dar exemplos de situações que poderiam ser colocadas em prática para melhoria da efetividade, como no caso do Painel de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça, que consiste em um cadastro nacional de todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas em trâmite no País; sistema que poderia ser utilizado como modelo para criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas, tendo em vista a similitude entre os interesses individuais homogêneos destas e das demandas repetitivas, bem como a constatação de que há estrutura e tecnologias suficientes para criação de um banco de dados parecido.

Neste sentido, em favor da criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas foi possível examinar a previsão sobre divulgação da informação do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual, com Exposição de Motivos elaborado por Ada Pellegrini Grinover, e do Projeto de Lei nº 5139/2009, que ainda está em trâmite no Congresso Nacional, sendo certo que

ambos Projetos de Lei previam a criação de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas, com destaque para o Anteprojeto, que previa além do Cadastro Nacional, a divulgação da informação pelos meios de comunicação social, às custas do demandado, atento à extensão do dano causado a informação sobre a existência do processo e seu resultado.

A análise de tais projetos de Lei, permitiu a conclusão que diversas ideias para melhorar a efetividade do sistema de divulgação da informação já foram apresentadas, cabendo apenas ao legislador em editar diplomas legais que tragam maior efetividade ao sistema de divulgação da informação das ações coletivas.

Por fim, foi realizada uma inspeção do modelo norte-americano das *class actions*, no qual foi possível identificar que naquelas previstas na *Rule 23 (b) (3)* do *Federal Rules of Civil Procedure*, há diversas semelhanças com a ação coletiva que versa sobre interesses individuais homogêneos do direito brasileiro, e que naquele modelo a divulgação da informação tem um caráter de extrema importância, já que há a necessidade de notificação individual de todos os interessados para que possam optar pela sua exclusão ou não da demanda, já que os efeitos da coisa julgada atingem todos aqueles que não fizerem a opção por tal exclusão.

É certo que os motivos existentes no modelo das *class actions* não existem no ordenamento jurídico brasileiro, pois não foi adotado o modelo *opt-out* das *class actions*, sendo certo que a sentença de improcedência de uma ação coletiva não terá efeitos *erga omnes*. Entretanto, a análise de que a divulgação da informação deve ser ampla, inclusive realizada pelos meios de comunicação em massa, como revistas, jornais, televisão, rádio, internet, permite concluir que o modelo norte-americano dá extrema importância para a divulgação da informação aos interessados, e tal importância poderia servir de exemplo para o legislador brasileiro. Inclusive, há que se salientar que o modelo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual apresenta uma solução semelhante à das *class actions*, ao tratar da divulgação da informação pelos meios de comunicação social às custas do demandado, bem como do Cadastro de Ações Coletivas.

Portanto, o presente estudo permite a conclusão de que:

(I) A falta de informação pode ser um obstáculo do efetivo acesso à justiça, e

consequentemente o acesso à informação pode figurar como um instrumento de acesso à *ordem jurídica justa*, se esta informação for dotada de significado e utilidade para tal situação, conforme estudo sobre a informação;

(II) Na prática, a ausência da devida divulgação da informação na tutela coletiva sobre interesses individuais homogêneos, com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, pode gerar prejuízos aos interessados que não teriam a notificação devida para exercício de seus direitos, bem como prejuízos à própria economia processual e efetividade do processo, com o risco de demandas individuais idênticas à demanda coletiva proposta;

(III) A falta de efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor em relação à divulgação da informação sobre a existência de ações coletivas, ratifica o fato que a informação pode ser um instrumento de acesso à justiça, pois se a divulgação fosse realizada de forma mais efetiva seriam rompidas as barreiras de acesso mencionadas ocasionadas pela falta de efetividade da divulgação do referido dispositivo de Lei;

(IV) Existem ideias previstas no próprio ordenamento jurídico brasileiro, como a Resolução Conjunta n. 2/2011 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos que objetivam a alteração do sistema para dar maior efetividade, o que ratifica o fato de que o sistema do art. 94 não é dotado da melhor efetividade e que o acesso à informação deve ser considerado como um instrumento de acesso à justiça na Sociedade da Informação;

(V) O estudo das *class actions* demonstra a importância que o modelo norte-americano dá à divulgação ampla da informação, o que demonstra que existem ideias que podem servir de inspiração para novas ideias adaptadas que visem melhorar a efetividade, sendo certo que o presente estudo não se presta a encontrar e determinar uma solução para o problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKOFF, Russel. L., From data to wisdom. **Journal of Applied Systems Analysis**, v. 16, 1989 p 3-9.

AIKEN, Alexander W. Class action notice in the digital age, **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 165, n. 9671, pp. 967-1018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso, **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, Teresina, n. 65, mai. 2003, p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em 17 de out. 2019

ASCENSÃO, José Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, n. 22, p. 161–182, jan./jun., 2002. p. 167

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARRETO JR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 114-133, jan./jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção coletiva dos direitos nos Brasil e alguns aspectos da class action norte-americana. **Revista de Processo**. v. 130/2005, p. 131-153, dez/2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1976

BELLINGER, Gene; CASTRO, Durval; MILLS, Anthony. **Data, information, knowledge, and wisdom**. 2004. p. 2. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~amendes/SistemasInformacaoTP/TextosBasicos/Dat a-Information-Knowledge.pdf>. Acesso em 11 de mai. de 2019.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios Brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 82, p. 92-151, 1996.

CALDERON, Mariana Paranhos. **Lei de acesso à informação e seu impacto na atividade de inteligência**. 1. ed. Campinas: Millenium Editora, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época, **Revista de Processo**, v. 61/1991, p. 144-160, jan./mar. 1991.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2018

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COHEN, Max. F. Alguns aspectos do uso da informação na economia da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 26-36, set./dez. 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES; Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros: 2018.

FILHO, Adalberto Simão. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Relatório Geral – Civil Law. Os processos coletivos nos países de Civil Law (in) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Conferência de Seoul 2014 Constituição e Processo – acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250/2015, p. 17-35, dez. 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LANCASTER, F. W. O currículo de ciência da informação. **Revista Biblioteconomia**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 1989.

LEAL, Márcio Flávio Mafrá. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-98, mai/2006.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista de Direito Privado da UEL**. Londrina, v. 2, n. 1.

MARTIN, William J. **The global information society**. Taylor & Francis: 2017.

MARTINS, Hermínio. Revolução tecnológica, riscos existenciais e a questão do humano. In: SOUZA, Pedro de (org). **Brasil, sociedade em movimento**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós industrial**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação III**. São Paulo:

Atlas, 2009.

PORAT, Marc Uri. Global implications of the information society. **Journal of Communication**, v. 28, n. 1, p. 70-80, 1978.

PORAT, Marc Uri. **The information economy**: definition and measurement. US Dept. of Commerce, Office of Telecommunications, 1976.

REFOSCO, Helena Campos. **Ação coletiva e democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ROSZAK, Theodore. **O culto da informação**. Traduzido por José Luiz Aidar. São Paulo: Brasiliense, 1988.

SAIDEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos, **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar/abr/maio 2014.

SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação, **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, 2018. pp. 448-466.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr./jun 1999.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. A nova ordem constitucional (in): PAESANI, Liliana (Coord.). **O direito na sociedade da informação III**: a evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013.

SHANNON, Claude E; WEAVER, Warren. **The mathematical theory of communication**. Urbana: The University of Illinois Press, 1964.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**: Estatuto da criança e do adolescente, consumidor, meio ambiente, improbidade administrativa, ação civil pública e inquérito civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOURYALAI, Halah; STOLLER, Kristin; MURPHY, Andrea. Global 2000: The world's largest public companies. **FORBES**, 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/global2000/list/#search:faceb>. Acesso em 11 de mai. de 2019.

VICENTE, Dário de Moura. **Direito internacional privado**: problemática internacional da sociedade da informação. Almedina. Coimbra: Almedina, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ações coletivas**: provas e concursos. São Paulo: Juspodivm, 2007

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 195/2011, p. 381-389, mai. 2011.

WEBSTER, Frank. **Theories of the information society**. 3. ed. New York: Routledge, 2006

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.